



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/ 2023.

Institui o novo Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Cabo Frio e revoga a Lei Complementar nº 4, de 7 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os seus arts. 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município de Cabo Frio, institui o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, estabelece normas, princípios e diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Cabo Frio.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei Complementar, e nas Leis que implementam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º Complementam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável instituído por esta Lei Complementar, o seguinte conjunto de leis:

I - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Código de Obras e Edificações;

IV - Sistema Municipal de Assuntos Fundiários.

Art. 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, sob o aspecto físico-territorial e socioeconômico, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade.

Art. 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia da função social da cidade e da propriedade;

II - promoção do desenvolvimento sustentável;

III - garantia da gestão democrática;

IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento municipal;

V - proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e dos patrimônios socioambiental e cultural;

VI - inclusão social;

VII - redução das desigualdades sociais e regionais.

Seção I **Da Função Social da Cidade e da Propriedade**

Art. 8º A função social da cidade e da propriedade no Município de Cabo Frio se dará pelo pleno exercício, por todos, dos direitos à moradia, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à preservação do patrimônio socioambiental e cultural, ao saneamento ambiental, ao transporte público, ao lazer, à religião, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, no mínimo, às seguintes exigências:

I - aproveitamento e utilização para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II - aproveitamento, utilização, atividades e intensidade de uso compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, do patrimônio socioambiental e cultural, da paisagem, nos termos da legislação em vigor;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas;

V - impedimento a deteriorização do entorno em função do abandono do imóvel.

Parágrafo único. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, respeitados os interesses da coletividade.

Art. 10. Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei Complementar e os demais dispositivos legais em vigor.

Seção II

Da Sustentabilidade Ambiental

Art. 11. Todas as ações contempladas nesta Lei Complementar têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição da República e demais dispositivos legais de competência federal, estadual e municipal referentes à proteção ao meio ambiente, com o objetivo de assegurar ao Município de Cabo Frio os recursos naturais necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 12. O Poder Executivo, o Legislativo e a sociedade civil têm o dever de zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pela União Federal.

Seção III

Da Preservação e da Conservação do Patrimônio Socioambiental

Art. 13. O desenvolvimento de políticas, programas e/ou projetos setoriais voltados à preservação e conservação do patrimônio socioambiental do Município de Cabo Frio deverá atender aos seguintes objetivos:

I - garantir a integridade do patrimônio socioambiental do Município conforme determinam legislações específicas dos órgãos de competência federal, estadual e municipal;

II - fazer respeitar o cumprimento das legislações federais, estaduais e municipais vigentes que tratam do entorno dos patrimônios socioambiental e cultural no território municipal, devendo ser observados os parâmetros urbanísticos e edifícios específicos para cada uma das áreas demarcadas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - incorporar a proteção do patrimônio socioambiental ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

IV - aplicar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio socioambiental e cultural através dos órgãos competentes;

V - conscientizar a população quanto aos valores do patrimônio socioambiental e cultural presentes no Município, bem como quanto à necessidade de sua proteção, preservação, conservação e adoção de ações voltadas à sua recuperação, a curto, médio e longo prazos;

VI - impedir ou controlar, na forma da lei, o funcionamento e a implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade da vida humana e ao patrimônio socioambiental;

VII - estimular, sob a coordenação técnica órgão municipal competente e respeitados os respectivos Planos de Manejo das Unidades de Conservação e demais dispositivos legais vigentes, o exercício de atividades geradoras de trabalho, emprego e renda nas Unidades de Conservação instituídas no Município, com o objetivo exclusivo de valorizar a sustentabilidade do meio ambiente;

VIII - desenvolver a política de preservação e conservação do patrimônio socioambiental do Município, mediante a utilização de todas as formas de acautelamento e preservação previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 14. São conceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - aquicultura: técnica que se refere ao cultivo de qualquer organismo cujo o desenvolvimento ocorra na água. Também pode ser definida como a ciência que estuda técnicas de cultivo e reprodução em meio aquático e o tratamento de lagos ou rios para melhorar a atividade dos pescadores;

II - arborização urbana: elementos vegetais de porte arbóreo localizados dentro de uma cidade, como as árvores plantadas em calçadas, assim como parques e praças não caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente;

III - área de aplicação da operação: perímetro expandido no qual poderão ser realizados investimentos, oriundos dos recursos da própria Operação Urbana Consorciada;

IV - área de outorga da operação: perímetro restrito onde se aplicarão o potencial adicional construtivo que gerarão os recursos, que serão depositados no fundo exclusivo da Operação Urbana Consorciada e investidos na própria área de outorga da operação e/ou na área de aplicação da operação;

V - áreas de risco: áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica;

VI - áreas permeáveis: parte do terreno que não possui revestimento de piso, ou possui revestimento permeável, permitindo que a água da chuva penetre no solo;

VII - áreas protegidas: englobam as Unidades de Conservação (UC), mosaicos e corredores ecológicos, espaços considerados essenciais, do ponto de vista econômico, por conservarem a sociobiodiversidade, além de serem provedores de serviços ambientais e geradores de oportunidades de negócios;

VIII - áreas verdes: espaço de domínio público que desempenhe função ecológica e paisagística, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização;

IX - áreas verdes públicas: conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades;

X - atividades turísticas: conjunto complexo de inter-relações de diferentes fatores que devem ser considerados conjuntamente sob uma ótica sistemática. Um conjunto de elementos inter-relacionados que evoluem de forma dinâmica. Existem quatro elementos básicos no conceito da atividade turística: demanda, oferta, espaço geográfico e operadores de mercado;

XI - Cadastro Territorial Multifinalitário: sistema de registro dos elementos espaciais que representam a estrutura urbana, constituído por uma componente geométrica e outra descritiva que lhe conferem agilidade e diversidade no fornecimento de dados para atender diferentes funções, inclusive a de planejamento urbano;

XII - chancela da paisagem cultural: porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores;

XIII - cobertura arbórea: grupo de espécies constituídas por árvore de grande porte;

XIV - cobertura vegetal: tipos ou formas de vegetação de origem natural ou plantada que recobrem uma determinada área ou terreno;

XV - coleta seletiva: coleta diferenciada de resíduos que foram previamente separados segundo a sua constituição ou composição, ou seja, resíduos com características similares são selecionados pelo gerador (que pode ser o cidadão, uma empresa ou outra instituição) e disponibilizados para a coleta separadamente;

XVI - corredor ecológico: corredores que conectam os fragmentos de áreas naturais e são definidos no Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando Unidades de Conservação, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota – conjunto de seres vivos de um ecossistema, o que inclui a flora, fauna, os fungos e outros grupos de organismos -, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, e ainda a

manutenção de populações que demandam, para a sua sobrevivência, de áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

XVII - dessalinização: processo físico-químico de tratamento de água que retira o excesso de sais minerais, micro-organismos e outras partículas sólidas presentes na água salgada e na água salobra, com a finalidade de obter água potável para consumo;

XVIII - Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS): modelo de planejamento urbano que propõe bairros compactos, de alta densidade populacional e com uma diversidade de usos no piso térreo da rua para atividades comerciais, serviços. Contempla, ainda, espaços públicos seguros, que fomentam a interação social;

XIX - drenagem urbana: conjunto de medidas que tenham como objetivo minimizar os riscos que a população está sujeita, diminuir os prejuízos causados por inundações e possibilitar o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e sustentável;

XX - espaço livre público: áreas do parcelamento compostas por áreas de lazer e áreas verdes, incluindo-se as áreas de preservação permanente;

XXI - fachada ativa: corresponde à ocupação da fachada localizada no alinhamento de passeios públicos por uso não residencial com acesso aberto à população e a abertura para o logradouro, promovendo usos mais dinâmicos dos passeios públicos em interação com atividades instaladas nos térreos das edificações a fim de fortalecer a vida urbana nos espaços públicos e evitar a multiplicação de planos fechados na interface entre as construções e o passeio público;

XXII - fauna silvestre: conjunto dos animais pertencentes às espécies nativas migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou água territoriais brasileiras;

XXIII - fragmentos de vegetação: áreas de vegetações naturais interrompidas por barreiras antrópicas (criadas por ação humana) ou naturais, capazes de diminuir significativamente o fluxo de animais, pólen ou sementes. A divisão em partes de uma área antes contínua faz com estas partes adquiram condições ambientais diferentes, podendo provocar a extinção de espécies nativas;

XXIV- glebas: porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou seja, a porção de terra que jamais foi loteada ou desmembrada sob a vigência da lei;

XXV - Habitação de Interesse Social (HIS): habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado brasileiro. Esta, também pode ser chamada de Residência de Interesse Social, conforme estabelecido da Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

XXVI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos: imposto de competência dos Municípios que incide sobre a transmissão **inter vivos**, a qualquer título,

por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (hipoteca e anticrese), bem como cessão de direitos à sua aquisição;

XXVII - infraestrutura verde: alternativa que visa planejar, projetar e manejar construções e infraestruturas novas e existentes, como uma rede ecológica urbana que reestrutura a paisagem, e mitiga alguns impactos advindos da urbanização convencional, como reduções de gases do efeito estufa, prevenção de enchentes e deslizamento, redução das ilhas de calor, redução do consumo de energia, produção de alimentos, melhoria da saúde física e mental das pessoas, melhoria da biodiversidade nativa;

XXVIII - intermunicipais: entre dois ou mais municípios;

XXIX - intraurbano: que está no interior de um perímetro urbano;

XXX - macrodrenagem: conjunto de obras que tem como objetivo melhorar o escoamento da água de forma a diminuir os problemas com erosão, assoreamento e inundações ao longo dos talwegues (fundo de vale). Ela é responsável por proporcionar um melhor escoamento final das águas drenadas das bacias hidrográficas através da microdrenagem. A macrodrenagem pode ser formada por canais naturais e artificiais, galerias de grandes dimensões e estruturas auxiliares;

XXXI - malha viária: conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nas leis de parcelamento e zoneamento do Município e principal suporte físico à mobilidade urbana;

XXXII - matas ciliares: tipo de vegetação que circunda os cursos de água (rios, lagos, riachos, córregos, dentre outros);

XXXIII - membranas de filtração: termo genérico para inúmeros processos físicos diferentes de separação, os quais têm em comum o emprego de membranas, porém de diferentes tipos;

XXXIV - microdrenagem: sistema de condutos pluviais associados ao sistema viário urbano. O bom funcionamento do sistema de microdrenagem depende essencialmente da execução cuidadosa das obras (pavimentos das ruas, guias e sarjetas, e galerias de águas pluviais), além de manutenção permanente, com limpeza e desobstrução das bocas de lobo e das galerias antes das épocas chuvosas;

XXXV - mobilidade urbana sustentável: implantação de sistemas sobre trilhos, como metrô, trens e bondes modernos (VLTs), ônibus elétricos, com integração a ciclovias, esteiras rolantes, elevadores de grande capacidade;

XXXVI - modal: os modais de transporte são definidos também como tipos de transporte. Atualmente, existem seis modais: o modal aéreo, ferroviário, dutoviário, rodoviário, aquaviário e ciclovário;

XXXVII - modos ativos: modos de transportes movidos à propulsão humana, não motorizados, que fazem uso de meios físicos do ser humano para a locomoção. São exemplos de modos ativos a caminhada, a bicicleta, o patins, skate e/ou outros;

XXXVIII - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XXXIX - patrimônio cultural: o termo pode ser entendido como uma evolução do conceito de Patrimônio ou Monumento Histórico e Artístico. Enquanto este último termo se aplica a bens de natureza material (edifícios, obras de arte, etc.) cuja existência representa fatos relevantes à história geral de determinado povo ou suas obras de arte excepcionais, a ideia de Patrimônio Cultural abrange uma ampliação deste entendimento, envolvendo duas mudanças importantes: a primeira reconhece que estas heranças são fruto da diversidade cultural dos povos que caracteriza a humanidade, devendo, portanto, abranger o patrimônio também ligado às parcelas da população muitas vezes esquecidas ou secundarizadas pela história, como pescadores, operários, trabalhadores, mestres de saberes tradicionais dentre outros; a segunda deve não apenas ser capaz de reconhecer bens culturais materiais ligados a estas histórias colaterais, mas também, deve ser capaz de abordar e preservar aspectos imateriais ligados a estas heranças, o que vem dar origem mais tarde a ideia de patrimônio imaterial, tais como, celebrações, festejos, modos de fazer e saberes tradicionais;

XL - perímetro urbano: fronteira que separa a área urbana rural do território de um município;

XLI - piscicultura: atividade de criação e/ou reprodução de peixes em condições naturais ou artificiais, com finalidade de subsistência, esportiva, científica e/ou econômica;

XLII - referencial cultural: atributos de natureza material ou mesmo imaterial (lugares, edificações, objetos, celebrações, forma de expressão e saberes) cuja existência possui uma relação de importância, suportada pela representatividade e reconhecimento de um grupo de pessoas. Estas referências estão sempre manifestadas espacialmente, ou seja, são capazes de traduzir muitas vezes as formas de apropriação do espaço público das cidades, construídas coletivamente pelos diferentes grupos de pessoas em seus lugares de manifestação, existência ou acontecimento. Sua identificação e salvaguarda, dentro do contexto das políticas públicas, representa o reconhecimento dos traços historicamente construídos na identidade das populações para as quais estas referências culturais são relevantes, permitindo, com isso, que o planejamento urbano e a transformação inerente ao desenvolvimento das cidades, aconteça não de maneira substitutiva, mas sim, cumulativa. Incorpora-se assim, por meio da valorização e reconhecimento das Referências Culturais, os traços mais relevantes da identidade coletiva dos diferentes grupos que formam sua sociedade, preservando suas heranças materiais mais relevantes, bem como permitindo que as práticas coletivamente referendadas, e igualmente em transformação, possam se manifestar adequadamente no espaço das cidades ao longo do tempo, fazendo o espaço urbano mais acessível e mais justo à diversidade de públicos que abriga;

XLIII - registro de patrimônio imateriais: diz respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana;

XLIV - regularização fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XLV - remanescentes florestais relevantes: áreas de vegetação natural interrompidas por barreiras formadas pelo homem ou naturais, capazes de diminuir significativamente o fluxo de animais, pólen e sementes, por não haver continuidade necessária para seu deslocamento entre esses fragmentos;

XLVI - reserva legal: instrumento de proteção de espaços naturais previsto na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal);

XLVII - saneamento ambiental: conjunto de investimentos públicos em políticas de controle ambiental que busca resolver problemas existentes na infraestrutura das cidades, contribuindo para uma melhor qualidade de vida da população;

XLVIII - saneamento básico: conjunto de medidas adotadas em uma região, em uma cidade, para melhorar a vida e a saúde dos habitantes impedindo que fatores físicos de efeitos nocivos possam prejudicar as pessoas no seu bem-estar físico mental e social;

XLIX - silvicultura: ciência dedicada ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais com vistas a satisfazer as necessidades do mercado e, ao mesmo tempo, é aplicação desse estudo para a manutenção, o aproveitamento e o uso racional das florestas;

L - sistema de logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social que consiste num conjunto de ações, procedimentos e métodos utilizados para viabilizar a coleta e restituição de resíduos sólidos do setor empresarial;

LI - sistema de mobilidade: composto por infraestrutura urbana, por normas jurídicas, organizações e procedimentos de fiscalização e controle do uso da infraestrutura, por serviços de transporte de passageiros e cargas, por mecanismos institucionais, regulatórios e financeiros de gestão estratégica. A infraestrutura de mobilidade urbana é composta de calçadas com faixas livres para trânsito de pedestres, ciclovias, vias automotivas, metroferrovias, hidrovias, estacionamentos, pontos de embarque e desembarque de passageiros e cargas; terminais, estações, conexões; sinalização viária e de trânsito, etc.;

LII - sistema de saneamento ambiental: conjunto de investimentos públicos em políticas de controle ambiental que busca resolver problemas existentes na infraestrutura das cidades, contribuindo para uma melhor qualidade de vida da população;

LIII - sistema integrado: integração da cidade com o transporte público, utilizando o modal necessário, em função do número e fluxo de usuários e as características locais de onde se encontra. Pode ser a integração de BRT's, VLT's com transporte hidroviários, ciclovitários, ônibus, etc.;

LIV - sistema viário: conjunto de vias, classificadas através da sua hierarquização no espaço urbano, que podem ser vias para pedestres, ciclistas, automóveis, trens, metros e/ou de outras formas de transportes;

LV - tratamento primário: primeira etapa do tratamento de efluentes. O principal objetivo dessa etapa é a remoção dos sólidos em suspensão sedimentáveis, materiais flutuantes e parte da matéria orgânica em suspensão;

LVI - tratamento secundário: segunda etapa do tratamento de efluentes, destinada à remoção da matéria orgânica, que pode estar dissolvida ou em suspensão, que não foi removida no tratamento primário. Se bem feito, o tratamento permite obter um efluente em conformidade com a legislação ambiental, podendo ser retornado ao corpo hídrico;

LVII - tratamento terciário: terceira etapa do tratamento de efluentes, após passar pelas etapas de tratamento primário, que remove os sólidos em suspensão e o tratamento secundário, que remove a matéria orgânica dissolvida ou em suspensão. O tratamento terciário engloba processos físico-químicos cujos efluentes podem ser reutilizados em fins não potáveis, como lavagens de ruas, quintais e rega da arborização urbana. Essa reutilização é importante para a escassez de água;

LVIII - **wetland** (jardim filtrante): sistema baseado nos mangues, alagados, pântanos, cuja principal característica é estar alagado. O **wetland** (jardim filtrante) associado a diferentes tecnologias tem o objetivo de melhorar a qualidade da água sem precisar usar produtos químicos no processo, utilizando plantas específicas de modo a promover o tratamento terciário dos efluentes.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 15. São diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - revisão da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias e simplificação dos procedimentos, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

II - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos.

III - utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

IV - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor ambiental histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

V - planejamento da distribuição espacial da população, das atividades econômicas e a organização administrativa do território de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

VI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

VII - ampliação do acesso a oferta de moradia, adotando critérios de ocupação e utilização do solo urbano, estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16. São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

- I - assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- II - dar conhecimento sobre as áreas aptas, inaptas ou com restrições à ocupação humana, através dos meios de comunicação locais;
- III - identificar as tendências de expansão urbana sobre o território, orientando para os vetores de crescimento que não acarretem comprometimentos socioambientais imediatos ou potenciais;
- IV - identificar áreas e usos do solo municipal que possam vir a ser potencializados para ocupação humana ou atividades econômicas;
- V - construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

VI - fortalecer as atividades já estabelecidas, estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

VII - promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo para todos;

VIII - valorizar o patrimônio cultural no Município a partir dos seus atrativos naturais e histórico-culturais; bem como potencializar aqueles relacionados às manifestações e usos tradicionais, populares e folclóricos, técnico-científicos e associados a acontecimentos programados, através da otimização do uso do território, permitindo ampliar a oferta de empregos;

IX - otimizar o atendimento do potencial patrimonial cultural, auxiliando na atração de investimentos e fluxos turísticos nacionais e internacionais;

X - estabelecer as macrozonas como parâmetro de acessibilidade aos serviços, equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como local de expressão cultural e de cidadania, considerando o Mapa de Macrozoneamento;

XI - reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

XII - acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

XIII - acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

XIV - assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

XV - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, às condições habitacionais, à infraestrutura, ao meio ambiente e aos serviços públicos;

XVI - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequados dos esgotos e dos resíduos sólidos;

XVII - implantar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

XVIII - assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

XIX - alcançar a igualdade de gênero;

XX - assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

XXI - estabelecer processo de planejamento para os investimentos em saneamento ambiental, mediante o conhecimento dos vetores de expansão urbana sobre o território e dos comprometimentos socioambientais;

XXII - assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

XXIII - promover a justa distribuição dos investimentos públicos e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;

XXIV - munir o Poder Público Municipal com instrumento moderno e eficaz no âmbito da gestão pública, buscando garantir maior agilidade nos procedimentos de consulta e aprovação de projetos, bem como auxiliar no estabelecimento de parcerias tripartites onde atuem o Poder Público, a iniciativa privada e a comunidade;

XXV - promover a comunicação ampla para a construção e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores econômicos, urbanísticos e ambientais, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento municipal, garantindo plena acessibilidade desses dados a todos os cidadãos, na forma do art. 214 desta Lei Complementar;

XXVI - adequar a legislação municipal de modo a promover a acessibilidade de todos os munícipes na estrutura urbana pública e privada;

XXVII - garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável sejam articulados de modo transversal e intersetorial;

XXVIII - promover a gestão de termos agrícolas qualificando sustentavelmente o uso da área rural com vista ao melhor desempenho das atividades agroindustriais.

Art. 17. As diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público, visando alcançar a sustentabilidade do Município.

Art. 18. Para garantir a implementação das diretrizes, o Poder Executivo deverá implantar Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazos para sua consecução.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a implementação dos programas, projetos setoriais e ações estratégicas, indicado no Plano de Ação referido no **caput** deste artigo, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos Orçamentos Anuais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19. Para a promoção do desenvolvimento regional deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implementar os instrumentos legais regidos pelo Estatuto da Cidade, de forma a consolidar os espaços urbanos municipais e potencializar as áreas rurais no espaço regional, propiciando a manutenção e o desenvolvimento de atividades agroindustriais e da pesca;

II - garantir e aperfeiçoar os canais de participação da sociedade para discussão das questões referentes ao planejamento municipal, regional, estadual e federal;

III - implementar uma política ambiental municipal que considere as políticas ambiental regional, estadual e federal;

IV - atuar junto a concessionária, bem como junto aos municípios do entorno e ao governo do estado, com vistas a garantia da qualidade do manancial hídrico e preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;

V - aproveitar as condições do município, para sua integração na dinâmica econômica regional, tendo como estratégias de ação a criação de programas de capacitação da mão-de-obra, elaboração de estudo para a identificação das cadeias produtivas regionais, bem como para o desenvolvimento rural, incentivando o desenvolvimento das atividades econômicas de caráter rural;

VI - fortalecer o sistema viário regional que passa pelo município, assim como estudar a criação de novas vias intermunicipais, visando a mobilidade, a fluidez no trânsito e a segurança viária, de modo a incentivar a implantação de atividades econômicas;

VII - criar novos eixos e permitir a adoção de novas tecnologias avançadas de transporte coletivo, via regulamento administrativo, de forma a propiciar maior velocidade e eficiência nos deslocamentos municipais e intermunicipais, integrando a população local ao mercado de trabalho intraurbano e regional;

VIII - promover a consolidação regional com a participação do município, inclusive com a celebração de convênios com os poderes estadual e federal, dando prioridade para melhorias no sistema viário e da atratividade econômica sustentável;

IX - fomentar parcerias de incentivos financeiros, com os órgãos federais e estaduais competentes, para projetos que revitalizem e promovam a gestão do patrimônio cultural e ambiental;

X - atuar, com os órgãos federais e estaduais competentes, em projetos de regularização fundiária.

XI - incentivar projeto para implementação de nova estrada rural no 2º Distrito, conforme Anexo 12;

XII - promover estudos para nova via de escoamento da produção agrícola da Macrozona Rural e da Macrozona Rururbana com destino à BR-101, via Casemiro de Abreu.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20. Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver e implantar as diretrizes setoriais de desenvolvimento, através da promoção de um sistema integrado, visando maior articulação entre os órgãos municipais competentes, sob a supervisão geral do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação dos planos setoriais de meio ambiente, saneamento ambiental para expansão de redes e controle social, mobilidade urbana sustentável, habitação de interesse social, regularização fundiária, educação, saúde, assistência social, fomento aos esportes e cultura, garantindo o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Os planos setoriais tratados no **caput** visam fortalecer a capacidade municipal de regulação e gestão da cidade, dotando os setores competentes de condições técnicas, institucionais e operacionais aptas ao exercício de suas funções.

Seção I

Das Diretrizes Ambientais Municipais

Art. 22. As diretrizes ambientais municipais serão desenvolvidas e implantadas pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Política Ambiental do Município deverá observar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional sobre Mudanças do Clima, Código Florestal, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), a Lei Federal 9.966, de 28 de abril de 2000, e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber.

§ 2º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes compete ao Executivo e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta Lei Complementar a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 3º Para preservação das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA), além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei Complementar e pela legislação específica.

Art. 23. São objetivos das diretrizes ambientais municipais:

I - elaborar a Carta Geotécnica Ambiental, visando orientar a ocupação urbana, estipulando critérios técnicos definindo as zonas que não podem ser ocupadas de forma alguma e aquelas que podem ser ocupadas uma vez obedecidos os critérios técnicos estipulados pela Carta;

II - utilizar a Carta Geotécnica Ambiental como ferramenta para alimentar o Cadastro Territorial Multifinalitário;

III - preservar e conservar as áreas legalmente constituídas, conforme determina o art. 194 da Lei Orgânica do Município, e outras a serem criadas, notadamente as seguintes:

- a) Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado;
- b) Parque Natural Municipal Dormitório das Garças;
- c) Parque Municipal das Dunas (PECS);
- d) Parque Municipal da Boca da Barra (PECS);
- e) Parque Municipal da Mata do Rio São João;
- f) Parque Municipal da Praia do Forte;
- g) Morro do Telégrafo (PECS);
- h) Monumento Natural das Falésias da Praia Rasa.

IV - incentivar o uso de infraestrutura verde para condicionamento da drenagem do rio Gargó e adjacentes;

V - garantir a presença de áreas verdes no meio urbano, promovendo o plantio e a manutenção de cobertura arbórea apropriada nos logradouros públicos e nas áreas particulares, assim como das reservas legais;

VI - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal e a fauna local;

VII - mapear áreas de passivo ambiental abandonadas ou oriundas de operação clandestina, com objetivo de elaborar plano de recuperação de áreas degradadas;

VIII - monitorar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) às atuais e futuras empresas mineradoras do Segundo Distrito para obtenção da licença de operação;

IX - considerar as sub-bacias hidrográficas para os fins de planejamento da infraestrutura de saneamento ambiental;

X - garantir a manutenção da qualidade dos recursos hídricos compatível com os usos a que se destinam;

XI - minimizar os efeitos das enchentes, respeitando-se as coberturas das matas ciliares e as limitações ambientais nos cursos d'água, notadamente as matas do Rio São João, Rio Una e Rio Gargó;

XII - mitigar as interferências urbanas sobre os avanços dos campos de dunas, propondo medidas sustentáveis e promovendo estudos visando preservação das dunas;

XIII - respeitar a definição das áreas consideradas inaptas ou com restrições à ocupação humana, conforme legislação correspondente, impedindo o assentamento humano em áreas de risco ambiental;

XIV - promover estudos visando o levantamento e a demarcação do potencial hídrico dos mananciais subterrâneos de água;

XV - estudar alternativas para a redução da poluição hídrica por carga orgânica, garantindo a qualidade ambiental em todas as Macrozonas do Município;

XVI - recuperar áreas de preservação permanente e as unidades de conservação;

XVII - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental, integrando-os através de corredores verdes, inclusive com arborização urbana;

XVIII - estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes, em especial na implantação de parques urbanos;

XIX - implantar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

XX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN municipal);

XXI - utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas;

XXII - controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;

XXIII - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XXIV - conservar a Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXV - transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas; para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento e consolidação dos corredores verdes;

XXVI - suspender de forma imediata as atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, iniciando o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista no art. 17 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

XXVII - incentivar a criação de ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres em áreas urbanas ou rurais, ampliando as áreas de corredores verdes no Município;

XXVIII - priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;

XXIX - aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques;

XXX - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;

XXXI - elaborar o Plano Diretor de Arborização Urbana;

XXXII - elaborar o Plano Municipal de Educação Ambiental, propondo ações que promovam a sensibilização da população em prol da preservação do meio ambiente;

XXXIII - elaborar o Código Ambiental;

XXXIV - avaliar e acompanhar o desempenho da Política Municipal de Meio Ambiente por meio de indicadores e demais instrumentos de monitoramento;

XXXV - promover ações fiscais previstas no Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental de forma a mitigar os impactos ambientais;

XXXVI - captar e aplicar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com objetivo de custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental;

XXXVII - observar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL) em ambiente marinho, bem como a Lei Federal nº 9.966, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes de Equipamentos Públicos Urbanos

Art. 24. O Sistema de Equipamentos Públicos Urbanos é integrado pelos seguintes sistemas e serviços:

I - sistema de saneamento ambiental, composto por:

- a) sistema de abastecimento de água;
- b) sistema de esgotamento sanitário;
- c) sistema de drenagem urbana;
- d) sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - sistema de mobilidade, composto por:

- a) sistema viário;
- b) sistema de circulação de pedestres;
- c) sistema de transporte rodoviário coletivo público e privado;
- d) sistema de transporte de massa;
- e) sistema cicloviário;
- f) sistema hidroviário;
- g) sistema de logística e transporte de carga;
- h) sistema aeroviário;

III - serviços de infraestrutura:

- a) abastecimento de gás;
- b) rede de fornecimento de energia elétrica;
- c) rede de telecomunicação;
- d) rede de dados;
- e) outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Art. 25. São diretrizes de equipamentos públicos urbanos, a serem desenvolvidas e implantadas pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - definir na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a hierarquia do sistema viário, de acordo com a função da via, buscando a integração e a continuidade da malha viária;

II - garantir a mobilidade, com fluidez e segurança, na área urbana;

III - qualificar o sistema viário urbano para o uso do pedestre, atendendo a critérios ambientais;

IV - criar sistema de gestão integrada da infraestrutura urbana;

V - coordenar as ações das concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

VI - coordenar e fiscalizar a utilização do subsolo e do espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos;

VII - incentivar a realização de parcerias para a realização de pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias limpas e eficientes aplicadas ao sistema infraestrutura urbana;

VIII - criar mecanismos de gestão entre os entes federativos para a instalação, oferta e prestação de serviços de interesse comum, tais como: esgotamento sanitário, energia, abastecimento de gás, comunicação e dados;

IX - promover obras de infraestrutura baseadas nos princípios da Infraestrutura Verde, como suporte à resiliência da Cidade e à capacidade de resposta e recuperação aos eventos climáticos;

X - estabelecer política de fiscalização e regularização de ligações clandestinas de acordo com as normas técnicas;

XI - assegurar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas entre as concessionárias e prestadoras de serviços;

XII - fomentar a microgeração e o uso de sistemas de energia renovável em espaços definidos em projetos urbanísticos e nas edificações privadas e públicas;

XIII - organizar sistema georreferenciado integrado da infraestrutura urbana;

XIV - instalar, manter e reparar os sistemas de infraestrutura urbana pública ou privada em todo o território do Município com prioridade para as vias públicas de maior circulação;

XV - autorizar serviços de infraestrutura urbana que emitam radiação eletromagnética somente mediante o cumprimento das normas e exigências voltadas à proteção da saúde pública e das condições ambientais;

XVI - fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando a plena satisfação do direito dos usuários, acompanhando a política tarifária conforme variação acumulada dos preços dos insumos, o melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão e a obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados;

XVII - incentivar a adoção de tecnologias capazes de alcançar a eficiência energética;

XVIII - criar normas gerais para exploração ou concessão dos serviços públicos municipais, bem como para a reversão e encampação destes ou a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias, autorizando, previamente, cada um dos atos de retomada ou de intervenção;

XIX - realizar investimentos nos serviços de infraestrutura urbana para a recuperação da qualidade ambiental, inclusive da iluminação pública;

XX - monitorar o trabalho das concessionárias por meio da solicitação de divulgação anual dos seus planos, programas e metas de investimentos nos serviços de infraestrutura urbana, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho, relativos ao período anterior;

XXI - adequar e expandir a infraestrutura urbana, dentro dos requisitos mínimos legais estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, no intuito de mitigar a vulnerabilidade ambiental e social.

Subseção I

Das Diretrizes de Saneamento Ambiental Municipais

Art. 26. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I - o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III - o manejo das águas pluviais a partir da articulação com a dinâmica urbana de uso e ocupação do solo, compreendendo o transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas da chuva, drenadas nas áreas urbanas;

IV - a coleta, inclusive a seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento ambiental, serviços de saúde e construção civil;

V - a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

VI - a segurança, a qualidade e a regularidade do saneamento;

VII - a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

VIII - a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 27. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental a serem desenvolvidas e implantadas pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - implantar e revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 2.616, de 26 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2022;

II - implantar e revisar Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, aprovado pela Lei nº 3.134, de 26 de dezembro de 2019, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

IV - promover a equidade social e territorial por meio da universalização do acesso ao saneamento ambiental;

V - conservar os recursos ambientais;

VI - promover a recuperação ambiental de cursos d'água, notadamente os rios naturais, Rio São João, Rio Una e Rio Gargoá, e áreas de recarga dos aquíferos freáticos;

VII - garantir a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento ambiental;

IX - adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

X - promover a educação ambiental voltada para a redução de consumo e reaproveitamento de água pelos usuários;

XI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento, principalmente no ensino fundamental;

XII - articular e integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

XIII - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

XIV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

XV - melhorar a qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

XVI - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento.

Subseção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 28. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá observar a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico, que se aplica à totalidade do território do Município, deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 25, 26 e 27 desta Lei Complementar, e conter, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Ambiental, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso II de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI - propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

- a) no sistema de abastecimento de água;
- b) no esgotamento sanitário, considerando a rede separativa;
- c) na limpeza urbana;
- d) no manejo de resíduos sólidos;
- e) no manejo de águas pluviais;
- f) na drenagem urbana;
- g) no controle de vetores.

§ 2º A empresa concessionária deverá apresentar anualmente ao Município os programas para implantação gradual, em todo o território municipal, do saneamento básico, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Subseção III **Do Sistema de Abastecimento de Água**

Art. 29. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável, tais como a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável.

Art. 30. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a equidade e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 31. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - atuação junto à concessionária com vistas a priorizar a ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável de acordo com os parâmetros da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - fomento a fontes alternativas de abastecimento e reuso de água, com garantia da qualidade da água de consumo, como dessalinização e membranas de filtração;

III - controle eficaz da potabilidade das águas distribuídas por redes públicas de abastecimento;

IV - reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de abastecimento de água, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

V - monitoramento e fiscalização permanente da qualidade das águas dos corpos hídricos visando ao uso adequado das águas e à saúde ambiental e humana, garantindo a publicidade dos resultados em sítio eletrônico;

VI - atuação junto à concessionária de águas com vista à melhoria da infraestrutura de distribuição e de abastecimento, com a substituição de tubulações, dutos, containers, luvas, conexões e outros elementos já deteriorados e que insiram impurezas na água que está sendo fornecida;

VII - promoção de estudos junto à concessionária de águas que viabilizem projetos de irrigação pública com água de reuso, oriunda de tratamento secundário.

Subseção IV **Do Sistema de Esgotamento Sanitário**

Art. 32. O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 33. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 34. Para garantia da proteção dos ecossistemas aquáticos, da saúde humana e da balneabilidade das praias em todo o território municipal, o Sistema de Esgotamento Sanitário tem como diretrizes:

I - elaboração e execução dos planos, programas e projetos da empresa concessionária, de acordo com o planejamento urbano e ambiental do Município;

II - exigência de implantação, em cada caso, de sistema adequado de esgotamento sanitário nos novos loteamentos, condomínios, construções e empreendimentos, nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário, de acordo com suas características locais, sempre compatibilizando-os ao planejamento da expansão da rede pública para a localidade;

III - controle e orientação por parte do Poder Público para implantação de sistemas alternativos nos locais desprovidos de rede pública de esgotamento sanitário;

IV - reserva de áreas para instalação dos equipamentos necessários ao sistema de esgotamento sanitário, de acordo com os projetos para instalação e ampliação da rede pública;

V - articulação da expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

VI - eliminação dos lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação da qualidade ambiental do Canal do Itajuru, Lagoa de Araruama, assim como de rios, córregos, lagoas e demais corpos receptores, notadamente o Rio São João, Rio Una e Rio Gargóá.

Art. 35. Para aprovação de loteamentos e empreendimentos de grande porte, o Poder Público Municipal deverá exigir termo de viabilidade técnica, indicando sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários da empresa concessionária ou do órgão municipal competente para operação dos mesmos.

Art. 36. A empresa concessionária deverá apresentar anualmente ao Município os programas para implantação gradual, em todo o território municipal, dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários, a partir da data da aprovação desta Lei Complementar.

Subseção V

Do Sistema de Drenagem

Art. 37. O Sistema de Drenagem é o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas do relevo e pela infraestrutura natural e artificial que compõem as macros e microdrenagem, compreendendo:

I - o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, em especial os parques lineares;

II - os elementos de macrodrenagem, como linhas de drenagem, rios e canais naturais e artificiais, planícies aluviais e talwegues, e galerias e reservatórios de retenção;

III - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros.

Art. 38. São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I - redução dos riscos de inundação, alagamento, deslizamentos, e de suas consequências sociais e econômicas;

II - amortecimento dos picos de cheia aproximando-se da vazão de pré-urbanização;

III - adaptação do Município aos impactos das mudanças do clima para que se torne resiliente mitigando inundações, deslizamentos, falta d'água e corte de suprimentos de energia;

IV - investimento em projetos que promovam a infiltração, retenção e retenção das águas das chuvas no local e que filtrem as águas de escoamento superficial no momento inicial da chuva;

V - promoção de estudos de viabilidade técnico-econômica junto a concessionária, visando a responsabilização da manutenção e incorporação operacional das redes municipais de microdrenagem ao sistema de esgotamentos sanitários por ela operada, até que a rede separativa ser concluída;

VI - a responsabilização da concessionária, visando a manutenção e a incorporação operacional das redes municipais de microdrenagem ao sistema de esgotamentos sanitários por ela operada, até a rede separativa ser concluída;

VII - incentivo a investimentos em dispositivos de retardo para controle de enchentes dimensionados para impacto zero, tais como pavimento poroso, trincheira de infiltração, vala de infiltração, poço de infiltração, micro reservatório, telhado reservatório, bacia de retenção e contenção, bacia de retenção, bacia subterrânea, condutos de armazenamento, faixas vegetadas, entre outros;

VIII - aumento da permeabilidade do solo urbano, por meio de tipologias da infraestrutura verde;

IX - redução da poluição hídrica e do assoreamento dos cursos d'água;

X - recuperação ambiental de cursos d'água;

XI - reconhecimento das bacias e sub-bacias de drenagem em todo o território municipal;

XII - elaboração, revisão e/ou implantação do Plano Diretor de Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana;

XIII - estabelecimento de exigências a serem cumpridas nos projetos de drenagem para aprovação de parcelamentos e outros empreendimentos;

XIV - planejamento da distribuição da coleta da água pluvial no tempo e no espaço, com base na tendência de ocupação urbana compatibilizando esse desenvolvimento e a infraestrutura para evitar prejuízos econômicos e ambientais;

XV - articulação da política para uso e ocupação do solo com o Plano Diretor de Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana, especialmente no que se refere à ocupação das várzeas de inundação e a função sistêmica dos lotes urbanos;

XVI - promoção da captação e reuso de águas servidas nas edificações públicas e privadas;

XVII - elaboração de normas, regulamentos e programas de criação, manutenção e limpeza da rede de drenagem voltados à redução de danos ou consequências provenientes das enchentes e inundações;

XVIII - manutenção adequada, adaptação e realização de obras nos sistemas de micro e macrodrenagem;

XIX - identificação das áreas onde se faça necessário o reflorestamento para garantia da eficácia do sistema de drenagem;

XX - adequação das faixas marginais de proteção de todos os cursos d'água, em especial as faixas do Rio São João, Rio Una e Rio Gargoá, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção e a preservação da vegetação marginal existente.

Subseção VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 39. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo e recuperação dos resíduos sólidos, reutilizáveis e recicláveis, bem como a disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da limpeza urbana, estabelecidos pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Art. 40. A Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos inclui todas as ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, incluindo os planos nacionais, estaduais, microrregionais, intermunicipais, municipais e os de gerenciamento, observada a Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 41. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 42. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - o resíduo sólido enquanto bem econômico, que deve ser aproveitado como oportunidade para gerar riqueza e promover a inclusão social;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - articulação entre as diferentes instituições públicas e privadas, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

V - universalização da coleta de resíduos sólidos;

VI - redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final nos aterros sanitários licenciados;

VII - garantia da participação social na elaboração e no acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, como determina a Lei Federal nº 12.305, de 2010;

VIII - inovação na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e à preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade.

Art. 43. A coleta e destinação final dos resíduos sólidos, em todo o território municipal, deverá obedecer aos critérios de minimização de custos ambientais, de transportes, preservação do valor econômico e o máximo benefício social, observando os seguintes objetivos:

I - atribuir uma visão sistêmica ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de forma a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II - ter como meta o lixo zero, estimulando o fortalecimento de todas as cadeias da reciclagem: lixo seco (papel, vidro, plástico, metal), lixo úmido (restos de alimentos, madeira), folhas e podas, resíduos eletroeletrônicos e resíduos da construção civil;

III - estabelecer metas anuais de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de coleta seletiva;

IV - definir um sistema de logística reversa municipal, complementar as regras dos acordos setoriais nacionais, estabelecendo no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos a responsabilidade compartilhada com a reciclagem;

V - incentivar implantação de eonegócios no Município que envolva todos participantes da cadeia da reciclagem, desde as cooperativas de catadores, transportadoras, recicladoras até as indústrias processadoras, priorizando as práticas que melhor atendam aos aspectos sociais da reciclagem;

VI - elaborar e implementar programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, definidos com participação da sociedade, em compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

VII - definir, com a participação da sociedade, mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação de projetos, ações e investimentos previstos no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

VIII - definir no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos os geradores que deverão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com a comprovação da adequada destinação dos resíduos;

IX - implantar sistema de coleta seletiva, para separação dos resíduos secos e úmidos, com orientação para separação na fonte, integrando a rede de cooperativas de catadores de material reciclável na cadeia produtiva da reciclagem, sendo o Poder Público responsável direto pelo gerenciamento da cadeia de reciclagem;

X - tratar de forma adequada os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, desde seu recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final;

XI - introduzir o manejo adequado dos resíduos orgânicos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua utilização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia, principalmente nas áreas desabastecidas de coleta;

XII - desenvolver campanhas de conscientização sobre a importância e incentivo para a separação do lixo reciclável e do lixo orgânico;

XIII - adotar um sistema de informação, que confronte os dados dos diferentes operadores, que permita monitorar o tratamento dos resíduos de cada um dos materiais recicláveis e contribua para formalizar os diferentes atores das cadeias da reciclagem;

XIV - estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos, que priorizem a reciclagem, seguindo as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XV - instalar no Município ecopontos, postos de entrega voluntária (PEV) e de informação, adequados aos diferentes tipos de resíduos;

XVI - instalar e modernizar equipamentos necessários ao sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, de acordo com os projetos para reciclagem, fiscalização dos serviços prestados e disposição final de resíduos;

XVII - implantar nas diversas regiões do Município, incluindo os núcleos urbanos na zona rural, pequenas unidades de compostagem de resíduos sólidos;

XVIII - articular as ações de âmbito regional relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

XIX - realizar campanhas e atividades de educação ambiental a fim de desenvolver a responsabilidade socioambiental em relação a destinação final dos resíduos;

XX - elaborar, implantar e/ou revisar Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

Subseção VII

Das Diretrizes do Sistema de Mobilidade

Art. 44. O Sistema de Mobilidade é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 45. São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I - sistema viário;
- II - sistema de circulação de pedestres;
- III - sistema ciclovitário;
- IV - sistema de transporte rodoviário individual;
- V - sistema de transporte rodoviário coletivo;
- VI - sistema de transporte de massa;
- VII - sistema hidroviário;
- VIII - sistema aeroviário;
- IX - sistema de logística e transporte de carga.

Parágrafo único. Os sistemas de mobilidade indicados nesta Lei Complementar deverão ser observados juntamente com a Lei nº 3.034, de 2019, que aprovou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Cabo Frio.

Art. 46. São objetivos do Sistema de Mobilidade:

I - garantir a travessia segura e confortável de ciclistas e pedestres, inclusive pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, em toda a malha viária da Cidade;

II - compatibilizar o sistema ciclovitário com a estrutura urbana existente, garantindo a segurança e o conforto ao ciclista, conforme Anexo 13;

III - aumentar a atratividade do modo bicicleta entre as opções de transporte, tornando a cidade mais segura ao ciclista que já utiliza a bicicleta como meio de transporte, garantindo a continuidade do território percorrido por modos ativos e aumentando o sombreamento e iluminação de ciclovias e vias priorizadas para ciclistas;

IV - tornar o sistema de transporte coletivo cada vez mais adequado às necessidades da população;

V - integrar o sistema cicloviário ao de transporte público coletivo, através de seus terminais e estações;

VI - estimular o uso da bicicleta e o andar a pé através da oferta de estrutura adequada para estas práticas;

VII - criar ruas de pedestres permanentes e transitórias;

VIII - melhorar as condições de mobilidade, com conforto, segurança e modicidade, permitindo o acesso à Cidade e aos serviços urbanos para todos;

IX - integrar as diferentes regiões do Município, através da criação de novos acessos e novas vias alternativas e requalificação das vias existentes;

X - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na Cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

XI - requalificar o espaço urbano, através do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS), incentivando políticas de moradia, emprego e outros serviços para a população local.

Art. 47. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados do Sistema de Mobilidade a serem desenvolvidos e implantados pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar os modos de transportes não motorizados, o transporte público e os modos compartilhados, em relação aos modos de transportes motorizados individuais;

II - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a população mais vulnerável;

III - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária, conforme Anexo 13;

IV - promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

V - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação entre as macrozonas;

VI - complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;

VII - complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;

VIII - aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

IX - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

X - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XI - incentivar o uso e ocupação do solo urbano em áreas com boa oferta de transporte público coletivo;

XII - promover o transporte de cargas por veículos não motorizados, como bicicletas ou triciclos do centro de distribuição até o consumidor final;

XIII - aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento e ordenando horários e locais para grandes mercadorias;

XIV - articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XV - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XVI - promover o transporte de passageiros e cargas por meio do sistema hidroviário;

XVII - implantar dispositivos de redução da velocidade e moderação de tráfego nas vias locais, de acordo com as resoluções e o Manual de Sinalização Rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

XVIII - evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais.

Subseção VIII

Da Acessibilidade Universal

Art. 48. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 49. A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 50. As calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A padronização dos itens mencionados no **caput** deste artigo deverá atender às normas e critérios estabelecidos, através de regulamentação específica definida pelo Poder Público Municipal.

Subseção IX **Do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo**

Art. 51. O Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo, subdividido em público e privado, que deve observância a eficiência, é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população.

Art. 52. São componentes do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Público:

I - veículos que realizam o serviço de transporte rodoviário coletivo público;

II - estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;

III - vias, segregadas ou não;

IV - pátios de manutenção e estacionamento;

V - instalações e edificações de apoio ao sistema;

Art. 53. As ações estratégicas do Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Público são:

I - ampliar a área de abrangência da rede de transporte público coletivo, incluindo:

- a) faixas exclusivas para o transporte público coletivo;
- b) elaboração de planos semaforicos e de comunicação com controladores para viabilizar a fluidez no trânsito com priorização para o transporte coletivo público;
- c) elaboração de projeto operacional adequando a oferta dos corredores à demanda social e urbana.

II - implantar terminais, estações de transferência e conexões, preferencialmente, nas localizações que:

- a) apresentarem os maiores volumes de transferência entre linhas nos horários de pico;
- b) tiverem cruzamentos significativos entre corredores de ônibus existentes ou a implantar;
- c) forem mais adequadas para a otimização do desempenho operacional do corredor;
- d) viabilização de infraestrutura viária segregada para circulação segura e adequada de ciclistas;

III - respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e estações, prevendo-se:

- a) instalação de sanitários;
- b) uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reuso da água;
- c) uso racional de energia, incluindo eficiência energética;

IV - garantir o transporte coletivo público acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Coletivo Público Municipal;

VI - colaborar com a implantação de novos corredores, além de terminais, estacionamentos e estações de transferência de ônibus municipais e intermunicipais conforme os Anexos 8 e 12;

VII - implantar novos corredores, terminais e estações de transferência, mediante a apresentação de soluções que compatibilizem a sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

- a) soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na geração de poluentes e de ruídos;
- b) integração física e operacional com outros modos de transporte, em especial com o sistema ciclovitário, por meio de implantação de bicicletários, permissão de embarque de bicicletas em veículos do sistema, priorização de travessias de pedestres, entre outras medidas;
- c) aperfeiçoamento da bilhetagem eletrônica existente, mantendo-a atualizada em relação às tecnologias disponíveis e implantar o bilhete único municipal;
- d) posicionamento dos pontos de parada e, quando couber, de estações, terminais, pátios de manutenção e estacionamento e outras instalações de apoio;
- e) melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;
- f) instalação de sinalizações que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro nos terminais, estações de transferência e conexões;
- g) articulação com as áreas de Habitação de Interesse Social;
- h) reinserção dos espaços públicos eventualmente utilizados como canteiro de obras nas obras de mobilidade ao domínio público.

§ 1º Os terminais poderão prever áreas de expansão de seus usos através do aproveitamento de sua área construtiva adicional com destinação para equipamentos públicos municipais, usos comerciais e de serviços, de acordo com sua localização estratégica e seu coeficiente de aproveitamento não utilizado.

§ 2º Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos.

Art. 54. O Sistema de Transporte Rodoviário Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Transporte Coletivo Privado deverá ser disciplinado através de legislação específica a ser definida pelo Poder Público Municipal.

Subseção X **Do Sistema de Transporte de Massa**

Art. 55. O Sistema de Transporte de Massa é composto por uma via estruturante receptora da demanda captada pelas vias arteriais, indicada no Anexo 12, formando um sistema tronco alimentado que pode ser baseado apenas em ônibus ou por meio de sistemas ferroviários, como metrô e VLT's.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte de Massa tem como objetivo atender os pressupostos da mobilidade sustentável e inclusiva e integrar os recursos disponíveis para atender ao máximo às necessidades das localidades interdependentes, com algumas características similares às do metrô de superfície, possuindo facilidade para sua inserção na estrutura viária existente, compartilhando ou não o espaço comum do tráfego, inclusive na convivência com os pedestres e áreas verdes e utilizando-se de energia elétrica, gerando harmonia e equilíbrio com os projetos urbanísticos e paisagísticos atuais.

Art. 56. São ações estratégicas do Sistema de Transporte de Massa:

I - melhorar e completar o sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, ferroviário, viário, ciclovitário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas, nos termos da legislação vigente;

II - integrar todo o território municipal, no que tange a conexão entre as macrozonas, e a travessia do Canal do Itajurú de forma quantitativa ao número de usuários, e qualitativa quanto ao tempo percorrido;

III - colaborar com a implantação de novos corredores, além de terminais, estacionamentos e estações de transferência de ônibus municipais e intermunicipais conforme os Anexos 8 e 12.

Subseção XI

Do Sistema Hidroviário

Art. 57. O Sistema Hidroviário é o conjunto de componentes necessários para realização do serviço de transporte de cargas e passageiros por vias navegáveis.

Art. 58. São componentes do Sistema Hidroviário:

- I - rios;
- II - canais, lagos e lagunas navegáveis;
- III - portos fluviais e lacustres e terminais de integração e transbordo;
- IV - orla dos canais e lagunas;
- V - embarcações;
- VI - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 59. São ações estratégicas do Sistema Hidroviário:

I - ser opção modal de conexão entre macrozonas e integrado aos demais modos de transporte disponíveis no Município;

II - adequar interferências existentes nos canais, lagos e rios navegáveis para garantir condições de navegabilidade, bem como garantir que novas obras não provoquem interferências na navegação fluvial;

III - colaborar com o desenvolvimento e a implementação do transporte de cargas e passageiros;

IV - implantar o transporte de passageiros, em especial travessias lacustres, integrando-o ao sistema de bilhetagem eletrônica;

V - desenvolver os projetos das hidrovias de forma integrada à requalificação da orla dos canais, lagos e lagunas navegáveis, transformando-os em espaços de convivência e embarque de passageiros e/ou portos de carga;

VI - promover dragagem dos canais, lagos e lagunas navegáveis, criando rotas com calado adequado ao desempenho ideal dos transportes hidroviários;

VII - incorporar o Sistema Hidroviário nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, ao Plano Municipal de Saneamento Básico, ao Plano Diretor de Drenagem e ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Subseção XII

Do Sistema de Infraestrutura Aeroviária

Art. 60. O Sistema de Infraestrutura Aeroviária é o conjunto de áreas, instalações e equipamentos urbanos necessários para possibilitar a circulação de aeronaves, como os helipontos, heliportos, aeródromos e aeroportos.

Art. 61. O Sistema de Infraestrutura Aeroviária, deverá estar em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Art. 62. A instalação, reforma e ampliação de aeródromos, heliportos e helipontos ficará condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no âmbito do processo de licenciamento ambiental (LA) e urbanístico até a emissão da competente Licença Prévia (LP).

Art. 63. São ações estratégicas do Sistema Aeroviário:

I - emprego e renda;

II - turismo;

III - logística;

IV - proporcionar a criação de novas áreas de expansão urbana controlada, fomentando a ocupação mesclada de usos que se sustentem as atividades aeroviárias;

V - fomentar o desenvolvimento industrial, investindo no conceito de aeroporto-indústria.

Subseção XIII

Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 64. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, aprovado pela Lei nº 3.034, de 2019 tem por finalidade orientar as ações do Município de Cabo Frio, no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e bens em seu território, além da gestão e operação do sistema de mobilidade, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras da população.

Art. 65. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é orientado pelos princípios e objetivos contidos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 66. O órgão gestor de mobilidade urbana é responsável por coordenar a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, devendo manter sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores, bem como dar ampla publicidade aos resultados alcançados.

Art. 67. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser revisto periodicamente, em especial após a publicação desta Lei Complementar, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Art. 68. O Poder Executivo, por intermédio do conselho competente, acompanhará a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Seção III

Das Diretrizes do Desenvolvimento Social e do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários

Art. 69. Os Equipamentos Públicos Comunitários são bens públicos, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Cidade, implantados mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, lazer e similares.

Art. 70. Os Equipamentos Públicos Comunitários são compostos por redes voltadas para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 71. São componentes do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários:

I - os equipamentos de educação;

II - os equipamentos de saúde;

III - os equipamentos de esportes;

IV - os equipamentos de cultura;

V - os equipamentos de assistência social.

Art. 72. Os objetivos do Sistema de Equipamentos Públicos Comunitários são:

I - a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

II - a redução das desigualdades socioespaciais, suprimindo carências de equipamentos públicos urbanos e comunitários nas zonas com maior vulnerabilidade social;

III - o suprimento de todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;

IV - a ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias.

Art. 73. O Poder Público Municipal elaborará o plano de articulação e integração das redes de equipamentos públicos comunitários, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§ 1º O plano deverá apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos públicos comunitários compatibilizados com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

§ 2º A distribuição de equipamentos públicos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

§ 3º O plano deverá estabelecer uma estratégia que garanta no horizonte temporal previsto nesta Lei Complementar a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulados, em todos os distritos, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

§ 4º O plano de gestão das áreas públicas deverá conter, no mínimo:

I - elaboração de diagnóstico e situação atual das áreas públicas do Município;

II - definição das estratégias de gestão da informação sobre áreas públicas;

III - estratégias e critérios de aproveitamento do patrimônio existente, ponderando as alternativas apontadas no **caput**;

IV - critérios para aquisição e destinação de novas áreas, a partir de informações sobre demandas existentes e projetadas;

V - propostas para o aproveitamento de remanescentes de imóveis desapropriados;

VI - critérios para alienação de remanescentes de imóveis desapropriados quando estes não forem objeto de interesse público;

VII - condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VIII - análise e alinhamento com as legislações pertinentes;

IX - desenvolvimento de instrumentos alternativos à desapropriação como forma de aquisição de bens;

X - desenvolvimento de sistema de monitoramento das áreas públicas contendo dados atualizados sobre sua utilização.

Subseção Única **Dos Planos Setoriais De Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Lazer,** **Cultura e Religião**

Art. 74. O Poder Público Municipal elaborará ou, se for o caso, revisará os planos setoriais de educação, saúde, assistência social, esportes, lazer e cultura, garantido o

processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

§ 1º Os planos setoriais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

§ 2º A requalificação dos equipamentos urbanos através da aplicação de instrumentos de incentivo.

Art. 75. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas do sistema de educação:

I - desenvolver estudos que visem dimensionar e ordenar a rede municipal de ensino para as demandas criadas pelo crescimento demográfico da população, considerando as tendências de expansão urbana identificadas sobre o território;

II - estimular o ensino profissionalizante de nível médio para a capacitação profissional da população local direcionada às atividades necessárias ao desenvolvimento econômico do Município e da região;

III - viabilizar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), ou programa que venha a sucedê-lo;

IV - expandir a rede de Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), a fim de ampliar o atendimento através do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou programas que venham a sucedê-los;

V - elevar a oferta de escolaridade dos munícipes, permitindo a todos os cidadãos o acesso a um ensino de qualidade;

VI - permitir aos profissionais de educação oportunidades em sua formação básica e continuada;

VII - expandir a oferta de acesso da Educação Básica, priorizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

VIII - mobilizar novas tecnologias de informação e comunicação, permitindo ao aluno o acesso aos modernos meios de procedimentos educacionais, priorizando a inclusão digital;

IX - atender aos alunos com necessidades especiais de educação, disponibilizando meios modernos de formação e educação profissional, visando sua inclusão social;

X - expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida matriculados na Rede Municipal de Ensino;

XI - desenvolver estudos destinados a ampliar o tempo de permanência dos alunos, proporcionando-lhes o atendimento integral, através de parcerias com outras Secretarias;

XII - desenvolver e fomentar a implantação e o desenvolvimento de cursos locais de pós-graduação, especialização, extensão, técnicos e profissionalizantes, de modo a promover a contínua melhoria na qualificação para o trabalho, promovendo parcerias com universidades, sociedade organizada, empresas e governos federal, estadual e municipal;

XIII - ampliar o quantitativo de creches e pré-escolas;

XIV - implantar o Plano Municipal de Educação Ambiental, propondo ações que promovam a sensibilização da população em prol da preservação do meio ambiente.

Art. 76. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de assistência à saúde:

I - estabelecer sistema de informações para identificação de usuários e regulação do atendimento;

II - promover a expansão da rede hospitalar e o número de leitos, inclusive por meio de adequação dos hospitais municipais;

III - fomentar a distribuição equitativa do número de leitos hospitalares nas diferentes especialidades médicas (cirúrgico, clínico, métodos complementares, obstétrica, pediátrico, outras especialidades);

IV - promover a expansão da rede de unidades básicas de saúde, buscando a cobertura de atendimento igualitário, em todo o Município, inclusive através do programa de saúde da família;

V - expandir a rede dos demais equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;

VI - ampliar e otimizar o atendimento na área rural e nas comunidades tradicionais;

VII - respaldar as ações de melhoria na infraestrutura de saneamento ambiental, com programas de participação e conscientização da população;

VIII - desenvolver programas prioritários para as áreas de risco socioambiental, de forma articulada com as áreas de educação, meio ambiente e obras.

Art. 77. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de assistência social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social como os Conselhos Municipais Setoriais, Conselhos Tutelares e demais organizações relacionadas à luta da melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIA), Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM) e Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FUMPI), criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e promover ações entre secretarias para a implementação de projetos e ações conjuntas;

IV - implantar as ações e os equipamentos para a inclusão social da população em situação de rua, inclusive Centros de Referência Especializados para a população em situação de rua, Serviços de Acolhimento Institucional e programas de acolhimento relacionados ao abuso de álcool e outras drogas;

V - aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência;

VI - expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência;

VII - expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças vítimas da exploração do trabalho infantil.

Art. 78. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão das políticas de acesso ao esporte, lazer e cultura:

I - prover atividades esportivas aos cidadãos visando à qualidade de vida da população;

II - criar espaços e infraestruturas esportivas que possibilitem a todos os cidadãos a realização de atividades esportivas e de lazer e que promova integração social da população, observando a Norma Técnica NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - ampliar os espaços para a prática esportiva em praças, praias, escolas e outros espaços públicos integrados que possibilitem a convivência comunitária para a realização de práticas esportivas, atividades culturais, de inclusão social e digital e de lazer para a população de todas as faixas etárias;

IV - implantar as academias para as pessoas idosas com aparelhos de ginástica em praças e áreas de lazer;

V - implantar espaços e infraestruturas de equipamento público esportivo qualificado, incentivando a iniciação esportiva em territórios de vulnerabilidade social;

VI - promover ações conjuntas com as Secretarias de Educação e Saúde voltadas ao aprimoramento e fortalecimento dos programas de prática esportiva;

VII - promover ações e eventos esportivos de inclusão social, com a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII - promover ações para requalificar estruturas esportivas abandonadas ou decadentes;

IX - expandir a rede de equipamentos culturais;

X - divulgar o acervo cultural estabelecendo um “corredor cultural” apto à visitação;

XI - promover eventos visando melhoria da qualidade de vida e a integração individual e social das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e de pessoas com deficiência;

XII - ampliar o número de equipamentos culturais como bibliotecas e centros culturais, dotados de acervos digitais, distribuindo-os por todas as regiões da Cidade;

XIII - estimular a criação de equipamentos culturais no Segundo Distrito;

XIV - estimular o uso das praças nas áreas com menor oferta de atividades culturais ou esportivas e de lazer, disponibilizando áreas para eventos e infraestrutura básica;

XV - promover ações de valorização e formação de identidade das comunidades tradicionais localizadas no Segundo Distrito;

XVI - estimular organização e sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

XVII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado na área de promoção da cultura;

XVIII - criar instrumentos de gestão e avaliação de políticas públicas de cultura;

XIX - promover intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais;

XX - promover políticas públicas que devem adotar soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio municipal;

XXI - promover políticas públicas de resgate à memória audiovisual do Município.

Art. 79. São ações estratégicas relativas à democratização do direito ao culto religioso:

I - garantir o livre exercício dos cultos religiosos, como previsto no art. 5º da Constituição da República;

II - assegurar a proteção aos locais de cultos religiosos e suas liturgias, como previsto no art. 5º da Constituição da República;

III - estabelecer parâmetros urbanísticos, edilícios e ambientais para os locais de culto religioso;

IV - executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente adequadas as normas ambientais existentes;

V - estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro, primordialmente o cemitério da Fazenda Campos Novos;

VI - planejar e executar a implantação de cemitérios de qualquer natureza e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

VII - estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos;

VIII - estimular a implantação de crematórios públicos para animais domésticos, inclusive por meio de parcerias novas ou já existentes.

Seção IV

Das Diretrizes de Desenvolvimento Econômico Sustentável Municipal

Art. 80. São diretrizes econômicas sustentáveis municipais, a serem desenvolvidas e implantadas pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - promover o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, incentivar atividades econômicas sustentáveis na zona rural e estimular atividades econômicas urbanas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da Cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades sócio territoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município;

II - promover o desenvolvimento sustentável da zona rural e das comunidades tradicionais, com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

III - criar infraestrutura de apoio para a comercialização dos produtos artesanais e industriais;

- IV - garantir que 30% (trinta por cento) do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) seja investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, com base na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- V - garantir a destinação de áreas voltadas às atividades agroindustriais;
- VI - incentivar polos de abastecimento e fornecimento na rodovia, visando o potencial de geração de emprego nas áreas agrícolas;
- VII - fomentar a piscicultura e a aquicultura em todo meio aquático do Município;
- VIII - investir na Escola Agrícola Municipal Nilo Batista, viabilizando cursos e parcerias ligadas a piscicultura, agricultura e demais capacitações na área agrícola;
- IX - construir nova via de escoamento da produção agrícola conectando com a Estrada da Agrisa e a Estrada do Angelim, conforme Anexo 12;
- X - estimular pequenos negócios, especialmente em centralidades emergentes, por meio de investimentos públicos e privados na provisão de equipamentos e de infraestrutura;
- XI - adequar o comércio e os serviços locais ao ordenamento das calçadas, especialmente as vocacionadas em fachadas ativas;
- XII - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, ou de cessão de terrenos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei Complementar;
- XIII - atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;
- XIV - estimular as atividades econômicas criativas, por meio de incentivos aos estabelecimentos que se implantarem, tais como concessão de benefícios fiscais e simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento;
- XV - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;
- XVI - estimular o setor empresarial a contratar jovens como aprendizes de acordo com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- XVII - estimular um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propício para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;
- XVIII - incentivar as atividades econômicas ligadas ao turismo de lazer, de negócios e ecoturismo;

XIX - classificar as praias por setores e definir seus usos conforme as características do zoneamento municipal;

XX - viabilizar condições favoráveis para manutenção do selo Bandeira Azul na praia do Perú e sua implantação no Pontal do Perú, com o objetivo, de manter o equilíbrio econômico-ambiental da região;

XXI - incentivar a certificação do selo Bandeira Azul para outras praias do Município, bem como outras certificações ambientais;

XXII - incentivar a vinda de projetos de iniciação científica nos parques naturais municipais;

XXIII - incentivar e viabilizar visita ao Parque Natural Municipal Dormitório das Garças e ao Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado;

XXIV - incentivar a criação de corredores ecológicos e culturais na Fazenda Campos Novos;

XXV - incentivar os polos gastronômicos, como fatores de atração de turistas;

XXVI - realizar estudos para criação de marina pública, que fomente atividades turístico-econômicas relacionadas à região do Perú;

XXVII - estimular a expansão do polo de moda praia, promover o shopping Gamboa como potencial comercial e turístico e o Jardim Esperança como polo fabril;

XXVIII - criar novas oportunidades de negócios para as atividades que estejam em consonância com as vocações da cidade;

XXIX - ampliar e desenvolver as atividades turísticas fora dos perímetros urbanos;

XXX - fomentar a criação de escolas técnicas para a qualificação de trabalho próximo ao polo de desenvolvimento do aeroporto e no polo econômico de tecnologia e inovação;

XXXI - promover a otimização do uso do solo e da infraestrutura pública e privada com vistas a ampliar a geração de renda e de empregos qualificados;

XXXII - possibilitar a ampliação da arrecadação de tributos e taxas municipais a partir da potencialização e otimização do uso sustentado do território;

XXXIII - munir o Poder Público Municipal com instrumento moderno e eficaz no âmbito do planejamento e ordenamento territorial voltado a:

a) iniciar o processo de implantação do cadastro imobiliário e de atualização da planta genérica de valores imobiliários;

b) estimular a formação de parcerias público-privadas para a atração e consolidação de novos empreendimentos sobre o território;

XXXIV - potencializar o comércio varejista e de serviços básicos, compatibilizando-o ao uso residencial nas áreas denominadas eixos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

XXXV - ordenar o uso das edificações residenciais destinadas ao recebimento de grupos de turistas de forma a atender os requisitos mínimos urbanísticos, ambientais e edilícios, inclusive normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) normatizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

XXXVI - promover políticas públicas de trabalho que deverão garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

XXXVII - promover políticas públicas que devem implantar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo de trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e interesse;

XXXVIII - preservar as atividades econômicas regularizadas já estabelecidas, inclusive a indústria salineira, garantindo segurança jurídica para os investidores e preservação da geração de empregos;

XXXIX - explorar o potencial do Aeroporto Internacional de Cabo Frio, a fim de atrair polos de desenvolvimento econômico de atividades correlatas à indústria aeroportuária e complementares.

Seção V

Das Diretrizes de Habitação Municipais

Art. 81. São diretrizes da habitação, a serem desenvolvidas e implantadas pelos órgãos municipais competentes, sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - priorizar a população de baixa renda;

II - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

III - promover a produção de novas habitações de interesse social de acordo com o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS Municipal);

IV - fazer cumprir as determinações sobre os provisionamentos públicos necessários nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), para implantação de programas habitacionais;

V - promover a urbanização de assentamentos precários do ponto de vista urbanístico e ambiental, prevendo o atendimento habitacional, preferencialmente no mesmo local;

VI - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização pela área competente do Poder Executivo, e definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

VII - proibir qualquer construção ou ocupação localizada nas faixas de proteção das linhas de alta tensão;

VIII - gerenciar usos e ocupações toleráveis nas Faixas Marginais de Proteção e nas faixas de domínio de rodovias;

IX - promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e irregulares, como favelas, cortiços e loteamentos irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

X - diversificar os programas e os agentes promotores da política de habitação de interesse social (HIS), de acordo com as características diferenciadas da demanda;

XI - promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos, preservação de patrimônio cultural e da execução de obras públicas, preferencialmente no mesmo zoneamento, com participação das famílias no processo de decisão;

XII - promover, em parceria com instituições bancárias e fundos nacionais e internacionais, Programa de Apoio à Produção para famílias de 0 (zero) a 1 (um) salário mínimo, para construção de unidades habitacionais para Concessão de Direito Real de Uso;

XIII - promover, em parceria com instituições bancárias e fundos nacionais e internacionais, Programa de Apoio à Produção para famílias de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, para construção de novas unidades habitacionais para financiamento;

XIV - promover Programa de Assistência Técnica e Melhoria Habitacional, disponibilizando profissionais para assessorar moradores incluídos no programa de Assistência Técnica e Melhoria Habitacional, de acordo com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XV - priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação e áreas de proteção ambiental;

XVI - garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos, observando-se os princípios e objetivos definidos nesta Lei Complementar;

XVII - promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

XVIII - considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários em programas de saneamento ambiental integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;

XIX - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

XX - apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;

XXI - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XXII - adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população como idosos e pessoas com deficiência;

XXIII - promover a adoção de tecnologias eficientes de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável;

XXIV - estabelecer parcerias com municípios limítrofes visando a criação de uma política adequada de habitação, em particular relacionada com a moradia das famílias de baixa renda.

Subseção I

Das Ações Prioritárias na Habitação Social

Art. 82. São ações prioritárias na habitação:

I - adotar mecanismos de financiamento a longo prazo e investimentos com recursos orçamentários não reembolsáveis, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de Habitações de Interesse Social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das Áreas Especiais de Interesse Social;

II - implantar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas Habitações de Interesse Social;

III - integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

IV - criar sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

V - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

VI - apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades;

VII - aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VIII - debater, de modo participativo e integrado com os demais entes federativos, mecanismos para prevenir e mediar conflitos fundiários urbanos, buscando soluções negociadas e alternativas de moradia para as famílias despejadas.

Subseção II

Do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS)

Art. 83. O Poder Executivo deverá revisar e implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) com base em processos participativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não ocorrendo a revisão do Plano no prazo previsto no **caput**, o PLHIS ficará revogado, devendo ser observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação federal vigente até promulgação de lei municipal futura.

Art. 84. A revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá contemplar:

I - atualização dos dados de:

a) diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras, detalhados por grupos sociais definidos a partir dos seus rendimentos familiares;

b) definição do montante de recursos financeiros necessário para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

c) custos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e informais para dimensionamento do montante de recursos financeiros necessário para a realização desta ação;

II - definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;

III - definição de programas e estratégias adequadas para o atendimento das diferentes necessidades habitacionais com suas respectivas metas parciais e totais, que considerará:

a) propostas para a gestão condominial dos conjuntos habitacionais de interesse social de promoção pública, que poderá ser realizada através da autogestão e com o acompanhamento do Poder Público Municipal, com avaliações anuais;

- b) propostas para a realização da locação social e de serviço de moradia, para o atendimento da população de vulnerabilidade ou risco social, incluindo pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;
- c) propostas para viabilizar a autogestão na produção habitacional de interesse social;
- d) propostas para a implantação de programa de assistência técnica pública e gratuita para HIS;
- e) realização de parcerias com outros órgãos dos governos Estadual e Federal, bem como com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil;

IV - definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município;

V - definição de mecanismos de articulação entre o PLHIS, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Seção VI

Das Diretrizes de Proteção do Patrimônio Cultural Municipal

Art. 85. As diretrizes de proteção do patrimônio cultural são:

I - mapear os bens, atividades e manifestações culturais, de natureza material e imaterial, que constituem o patrimônio cultural do Município, e promover a divulgação, proteção, preservação e salvaguarda desses acervos;

II - difundir a importância da restauração e preservação do patrimônio cultural de natureza material;

III - difundir a importância da salvaguarda do patrimônio cultural de natureza imaterial;

IV - permitir a integração das áreas de povoação antiga da cidade àquelas que integrem a expansão do tecido urbano;

V - permitir e incorporar as referências culturais materiais e imateriais, suportes das relações entre os sujeitos e os espaços, ao planejamento e transformação das áreas urbanas e rurais do Município;

VI - incentivar a recuperação, restauração e requalificação de edificações e espaços urbanos considerados de interesse cultural por parte, ou em parceria, com a iniciativa privada.

Art. 86. Os instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural visam à integração de áreas, bens móveis e imóveis, edificações e lugares de valor cultural e social aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, e correspondem aos seguintes instrumentos legais:

I - tombamento de bens móveis, imóveis e paisagísticos;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das áreas de especial interesse cultural, conforme Anexo 6 incluindo territórios de interesse da cultura e da paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural;

VI - levantamento e cadastro arqueológico do Município (LECAM).

§ 1º Compreende-se como patrimônio cultural as criações científicas, artísticas, as obras de arte, objetos e documentos, cabendo aos legitimados indicados no art. 11 da Lei nº 303, de 30 de junho de 1981, propor o tombamento de bens móveis, imóveis e imateriais ao Diretor do Instituto Municipal do Patrimônio Cultural (IMUPAC), mediante processo administrativo próprio, observada legislação específica municipal, estadual e federal.

§ 2º O inventário, como instrumento de promoção e proteção do patrimônio cultural, obedecerá ao disposto em legislação municipal específica, que se submeterá às disposições constantes no § 1º do art. 216 da Constituição da República.

§ 3º O registro das áreas de especial interesse cultural obedecerá ao disposto em legislação específica, que se submeterá às disposições constantes no § 1º do art. 216 da Constituição da República.

§ 4º O registro de bens imateriais, através de lei específica, observará o disposto no Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, assim como outras legislações estadual e federal que regulam esse instrumento, baseado na Constituição da República, e que consiste em um conjunto de procedimentos técnicos, administrativos e jurídicos realizados pelo poder Executivo, com vistas ao reconhecimento do patrimônio imaterial, sua inscrição em Livros de Registro e definição de políticas públicas de salvaguarda como forma de apoiar sua continuidade.

§ 5º A Chancela da Paisagem Cultural tem como objetivo reconhecer uma porção peculiar do território municipal, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, e deve obedecer ao disposto em legislação específica, assim como as legislações estadual e federal que regulam esse instrumento.

§ 6º O Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município de Cabo Frio é um sistema de informações que deverá servir como base de planejamento da Cidade, visando à preservação e à valorização das áreas de interesse arqueológico do Município, e que obedecerá ao disposto em legislação municipal específica, que se submeterá às disposições constantes no § 1º do art. 216 da Constituição da República.

§ 7º O Município, através de ato próprio, poderá estabelecer colaboração técnica objetivando se integrar ao sistema de cadastro e gestão de patrimônio arqueológico gerido pelo órgão de patrimônio federal.

§ 8º O Poder Público Municipal, assessorado pelo órgão municipal de tutela do Patrimônio Cultural, através de fundamentação técnica e processo administrativo próprio, poderá criar critérios de proteção das áreas de entorno do bem tombado.

§ 9º O Instituto Municipal do Patrimônio Cultural (IMUPAC), para o desempenho de suas finalidades, será assistido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (CMUPAC).

§ 10 Cabe ao órgão municipal competente a gestão, aplicação e fiscalização dos instrumentos mencionados neste artigo.

Seção VII

Das Diretrizes de Segurança Pública

Art. 87. São diretrizes da segurança, a serem desenvolvidas pelo órgão municipal competente e supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - descentralizar a execução dos serviços de segurança para as Macrozonas;

II - incentivar a formação de Conselhos Comunitários de Segurança Pública;

III - fomentar ações conjuntas da Guarda Civil Municipal e da Guarda Marítima e Ambiental com as Polícias Militar e Civil, a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros e a Capitania dos Portos sediadas no Município;

IV - executar a fiscalização e controle do trânsito no exercício regular do poder de polícia de trânsito, fazendo cumprir as normas estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana.

Seção VIII

Das Diretrizes de Ordem Pública

Art. 88. São diretrizes de ordem pública, a serem desenvolvidas pelo órgão municipal competente e supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - ordenar a Cidade atendendo as normas pertinentes ao Código de Postura e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - ordenar o exercício de comércio ambulante em todo o território municipal, inclusive na orla marítima, criando um Plano de Gestão de Orla;

III - ordenar a ocupação dos passeios públicos;

IV - ordenar a veiculação de propaganda comercial no meio urbano, de forma a preservar a estética urbana.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 89. O ordenamento territorial tem como objetivo orientar o Poder Público Municipal na gestão do território, mediante a definição de:

I - macrozoneamento municipal, que considere a inter-relação harmoniosa entre fatores naturais e antrópicos, ou seja, os decorrentes da ação humana;

II - zoneamento urbano, que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o seu grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável;

III - abairramento, que defina a divisão de bairros do território municipal, de acordo com a sua identidade reconhecida pelos moradores.

Art. 90. As zonas citadas no art. 89 desta Lei Complementar, bem como os seus parâmetros de uso de ocupação no Município de Cabo Frio estarão definidas na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 91. O macrozoneamento é o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável que condiciona o uso e a ocupação do solo no território municipal, em concordância com as estratégias de política urbana, fixando as regras fundamentais de ordenamento do território com o objetivo de definir diretrizes para a integração entre as áreas aptas à ocupação humana.

Art. 92. O território fica dividido em 8 (oito) Macrozonas, considerando a estrutura urbana e regional do Município de Cabo Frio:

- I - Macrozona de Expansão Urbana 1 (MZEU1);
- II - Macrozona de Expansão Urbana 2 (MZEU2);
- III - Macrozona de Expansão Urbana 3 (MZEU3)
- IV - Macrozona Urbana 1 (MZUR1);
- V - Macrozona Urbana 2 (MZUR2);
- VI - Macrozona Urbana 3 (MZUR3);
- VII - Macrozona Urbana 4 (MZUR4);
- VIII - Macrozona Rural (MZRU);
- IX - Macrozona Rururbana (MZRR).

Parágrafo único. A delimitação das macrozonas está definida no mapa constante no Anexo 1, parte integrante desta Lei Complementar, e a descrição de seus limites consta no Anexo 4.

Art. 93. A Macrozona de Expansão Urbana (MZEU) corresponde às áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento, Anexo 4, desta Lei Complementar, tendo como características a inexistência ou a precariedade de infraestrutura urbana e de atendimento por serviços públicos, que impedem a sua adequada ocupação, e que, após

corrigidas suas deficiências, servirão à expansão do tecido urbano, de modo a permitir o seu progressivo adensamento e o atendimento aos direitos de cidadania dos seus moradores.

Art. 94. São objetivos das Macrozonas de Expansão Urbana (MZEU):

I - controlar os processos de adensamento construtivo em níveis intermediários, de modo a evitar prejuízos para os bairros e sobrecargas no sistema viário local de áreas localizadas em pontos distantes dos sistemas de transporte coletivo;

II - promover a mobilidade urbana sustentável por meio da melhoria e complementação dos sistemas de circulação, da integração de transporte e uso do solo, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, dotando-os de condições adequadas de sinalização e acessibilidade universal;

III - melhorar as condições urbanísticas dos bairros, com oferta adequada de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

IV - incentivar a consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta de serviços, comércio e equipamentos comunitários, bem como de serviços públicos de natureza social e coletivo;

V - estabelecer mecanismos para adequar a instalação de empreendimentos em relação ao entorno, garantindo a integração, capilaridade e conectividade entre áreas públicas e privadas;

VI - promover o manejo das águas pluviais urbanas e ações que garantam a permeabilidade do solo minimizando a ocorrência de problemas críticos de inundações, enchentes e alagamentos;

VII - fomentar as atividades econômicas sustentáveis, estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território;

VIII - promover novos parcelamentos do solo que contemplem os seguintes requisitos ambientais:

a) utilizar-se de boas práticas visando à Infraestrutura de Alto Desempenho, aplicáveis ao corte típico da via urbana – incluindo faixas de rolamento, passeios, redes subterrâneas de serviço, infraestrutura de controle da água pluvial, jardins e elementos da paisagem urbana;

b) no nível de especificações padronizadas, otimizar o desempenho, minimizar o impacto ambiental, utilizar materiais de modo mais eficiente, melhorar as práticas de construção ou estender o ciclo de vida dos componentes;

c) utilizar diodos de emissores de luz eficientes para a iluminação das vias públicas, de modo a aumentar a eficiência e reduzir o consumo de energia;

d) utilizar projetos de paisagismo eficientes no consumo de água e com uso de plantas tolerantes a períodos de estiagem, de modo a reduzir as necessidades de irrigação e o consumo de água potável;

e) utilizar vias com canteiros centrais, funcionando tanto como um recurso moderador do trânsito como área de biorretenção das águas de chuva, melhorando a segurança de pedestres, diminuindo o escoamento das águas superficiais da água da chuva, amortecer os ruídos da rua, melhorar a qualidade do ar.

Art. 95. São objetivos específicos das Macrozonas de Expansão Urbana 1 (MZEU1), 2 (MZEU2) e 3 (MZEU3)

I - Macrozona de Expansão Urbana 1:

a) promover estudos visando ao aproveitamento e o desenvolvimento do Aeroporto Internacional de Cabo Frio, com vistas a capacitação local ao maior fluxo previsto no transporte aéreo de médio e longo curso, tanto de turistas quanto de carga, com a finalidade de fomentar condições de atratividade ao estabelecimento de atividades industriais e de serviços, com a disponibilização de equipamentos públicos e privados, incluindo a compatibilização do uso do solo no seu entorno;

b) ordenar o uso e ocupação do solo às restrições impostas ao aproveitamento das propriedades, conforme Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo;

c) promover sistemas interativo usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida da Cidade, alinhando ao conceito de Cidades Inteligentes;

d) respeitar a definição das áreas consideradas inaptas ou com restrições à ocupação humana, conforme legislação correspondente, impedindo o assentamento humano em áreas de patrimônio ambiental e cultural;

e) definir as áreas de proteção ao entorno dos parques para preservar as atividades econômicas já estabelecidas na macrozona, garantindo segurança jurídica para os investidores e preservando a geração de emprego.

II - Macrozona de Expansão Urbana 2 (MZEU2):

a) criar um modal rodoviário, visando à conexão as demais macrozonas;

b) identificar e criar um núcleo agroindustrial, tendo como finalidade o estímulo e o desenvolvimento da agricultura familiar de pequeno e médio porte e do artesanato local, bem como potencializar o beneficiamento dessa produção local;

c) criar áreas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de habitação social;

d) criar um polo de tecnologia e inovação;

e) formular e integrar normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de mitigar a sobrecarga das áreas alagadiças e promover estratégias da adaptação aos seus impactos.

III - Macrozona de Expansão Urbana 3 (MZEU3):

a) promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

b) criar áreas aptas para produção de novos loteamentos de uso misto de baixo impacto, bem como destinados aos programas de produção de habitação social;

c) elaborar estudos e projetos visando a urbanização e valorização paisagística no Canal da Pedra;

d) promover o manejo das águas pluviais dos canais e lagoas existentes e ações que garantam a permeabilidade do solo;

e) formular e integrar normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de mitigar a sobrecarga das áreas alagadiças e promover estratégias de adaptação aos seus impactos.

Art. 96. A Macrozona Urbana (MZUR) corresponde às áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento, Anexo 4 desta Lei Complementar, que integra o conjunto de instrumentos legais deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, tendo como características a grande diversidade de usos do solo urbano, dentre eles a ocupação residencial intensiva, a concentração de atividades de comércio, os serviços especializados, os estabelecimentos industriais e institucionais, as edificações de interesse histórico e a prática religiosa.

Art. 97. São objetivos das Macrozonas Urbanas (MZUR):

I - consolidar a diversidade de usos e de atividades de caráter urbano;

II - estimular o uso misto como forma de reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados, equilibrando a relação entre os locais de uso residencial e não residencial e racionalizando a utilização de automóvel;

III - potencializar o uso dos vazios urbanos;

IV - expandir a rede de equipamentos públicos urbanos e comunitários, fortalecendo os centros de convivência nos bairros;

V - adequar distribuição da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e comunitários, ao espaço urbano, acomodando o crescimento urbano nas áreas subutilizadas e no entorno da infraestrutura de transporte público coletivo;

VI - garantir a inclusão urbana da população de baixa renda, mediante acesso à residência bem como a espaços culturais, de esporte e lazer;

VII - reduzir as situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda;

VIII - distribuir os equipamentos urbanos de acordo com as áreas de maior vulnerabilidade social e urbana, diminuindo as desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IX - desconcentrar e estimular as atividades de geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;

X - qualificar as condições ambientais, mediante ampliação das áreas verdes, da arborização urbana e da capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais;

XI - preservar, conservar e recuperar, quando for o caso, o patrimônio ambiental e cultural;

XII - viabilizar a reestruturação da malha viária criando novas rotas de conectividade entre as macrozonas urbanas, reduzindo o tempo de viagem entre elas.

Art. 98. São objetivos específicos das Macrozonas Urbanas 1 (MZUR1), 2 (MZUR2), 3 (MZUR3) e 4 (MZUR4):

I - Macrozona Urbana 1 (MZUR1):

a) controlar o uso do solo fomentando o uso das demais macrozonas, bem como mitigar os efeitos da especulação imobiliária, através dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

b) viabilizar o ancoramento de navios transatlânticos de turismo ouvida sempre a Capitania dos Portos;

c) integrar o núcleo histórico central da Cidade de Cabo Frio, promovendo tratamento urbanístico condizente em ambas às margens do Canal de Itajuru, buscando harmonia dos espaços urbano e natural;

d) transferir o terminal de ônibus de turismo (TOT) e um terminal rodoviário intermunicipal para o limite do perímetro da Macrozona Urbana 1 e Macrozona de Expansão Urbana 1;

e) ordenar as atividades econômicas através da criação de polos de desenvolvimento econômico;

f) realizar estudos para reativar o Mercado de Camarão da Praia do Siqueira;

g) revisar fluxo da malha viária nos acessos às pontes Feliciano Sodré e Márcio Corrêa;

II - Macrozona Urbana 2 (MZUR2):

a) consolidar a imagem de cidade turística em toda a orla, promovendo sua identidade como centro receptivo nacional e internacional, valorizando seus atrativos naturais e histórico-culturais;

b) fomentar Infraestrutura Verde para projetos de urbanização em todos os loteamentos situados na Área de Preservação Ambiental (APA) do Pau-Brasil, inclusive incentivando a permeabilidade do solo e criação de viveiros e hortos;

c) criar um modal rodoviário para o limite do perímetro da Macrozona Urbana 2 e Macrozona de Expansão Urbana 2;

d) criar um DOT municipal, no intuito de melhoria do transporte público integrado aos modais não poluentes, como ciclovias, ciclofaixas e ciclorotas;

e) criar áreas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de habitação social;

f) estimular programas de regularização fundiária nas AEIS no intuito de promover reestruturação urbana;

g) estimular a expansão do polo de moda praia, tendo o Shopping Gamboa como polo de vendas e o Jardim Esperança como polo fabril;

h) implementar terminal pesqueiro destinado a criar processos de agregação de valor ao pescado artesanal, e capacitar pescadores e novos pescadores para a atividade pesqueira, localizado no Canal do Itajuru;

- i) promover plano de alinhamento na Rua Samuel Bessa, com o intuito de melhorar a fluidez do trânsito;
- j) proteger o Morro do Telégrafo a partir da contenção do avanço urbano dos imóveis lindeiros aos limites do morro;
- k) construir novos acessos e vias alternativas, integrando o tecido viário das Macrozonas Urbanas 1 e 2, conforme Anexo 12;
- l) promover o desenvolvimento e ordenamento urbano sustentável através da instituição de parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- m) atender às demandas de infraestrutura urbana, dentro dos requisitos mínimos legais estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, através da instituição de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

III - Macrozona Urbana 3 (MZUR3):

- a) criar áreas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de habitação de interesse social;
- b) estimular programas de regularização fundiária nas AEIS no intuito de promover reestruturação urbana;
- c) viabilizar incentivos para imóveis destinados à construção ou reconversão para hotéis, pousadas e demais categorias de hospedagem, estimulando a atividades econômicas sustentáveis através de serviços hoteleiros;
- d) preservar a estrutura geomorfológica das falésias da Praia Rasa e seu entorno, promovendo a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

IV - Macrozona Urbana 4 (MZUR4):

- a) criar um porto marítimo para cargas, e com terminal portuário de turismo, em conexão com a Rodovia Amaral Peixoto;
- b) criar marina pública para embarcações de lazer na Boca do Rio São João;
- c) implantar terminal pesqueiro destinado a criar processos de agregação de valor ao pescado artesanal, e capacitar pescadores e novos pescadores para a atividade pesqueira, localizado na Boca do Rio São João;
- d) elaborar estudos e projetos visando a urbanização e valorização paisagística das lagoas artificiais (**wetland**) em Gargóá e Unamar, oriundas da extração de areia;
- e) criar áreas aptas para novas moradias destinadas aos programas de produção de habitação social, bem como a regularização fundiária das existentes;
- f) promover o manejo das águas pluviais dos canais e lagoas existentes e ações que garantam a permeabilidade do solo;
- g) promover a requalificação urbana através do ordenamento territorial mediante planejamento e controle através de parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 99. A Macrozona Rural (MZRU) corresponde às áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento (Anexo 4), destinadas às atividades de finalidade rural, predominantemente do setor primário, não-urbanizáveis e não localizadas dentro do perímetro urbano.

§ 1º São diretrizes da Macrozona Rural (MZRU) a diversificação e a pluralidade da ocupação do solo rural, tanto dos sistemas de produção, quanto das atividades rurais não-agrícolas.

§ 2º A recuperação e consolidação da capacidade produtiva dos espaços rurais são essenciais a sua manutenção e previnem a ocupação irregular do solo e o parcelamento de glebas rurais com finalidade urbana.

Art. 100. São objetivos da Macrozona Rural (MZRU):

I - manter e incentivar atividades agrícolas, tradicionais, pastoris, de turismo rural, de aquicultura e de silvicultura, do agronegócio, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;

II - ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural, de acordo com a aptidão do solo;

III - recuperar e preservar as florestas naturais, as reservas legais, as matas ciliares, as áreas de proteção de morros, e a biodiversidade;

IV - permitir o uso agroindustrial, desde que mantidas as características de baixa densidade ocupacional, o respeito ao módulo mínimo rural, a compatibilidade de uso com áreas rurais vizinhas e a baixa impermeabilização do terreno, a ser aferida na proporção entre área construída e área total;

V - construir nova via de escoamento agrícola conectando com estrada da Agrisa e Angelim.

Art. 101. A Macrozona Rururbana (MZRR) corresponde às áreas delimitadas no Mapa de Macrozoneamento (Anexo 4), constituído das áreas intermediárias entre uma Macrozona Urbana e a Macrozona Rural, tendo como função configurar-se como espaço de amortecimento para controlar as tendências de crescimento urbano à longo prazo, de modo a evitar a diminuição acelerada das atividades em área rural.

Parágrafo único. A Macrozona Rururbana é a mais rarefeita em termos de ocupação, com presença significativa de patrimônio natural e cultural, onde se mesclam, em diferentes graus, atividades rurais e urbanas.

Art. 102. São objetivos da Macrozona Rururbana (MZRR):

I - estabelecer uma proporção mínima e máxima entre a ocupação urbana e rural, através dos parâmetros estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em especial aos parâmetros que promovam a sustentabilidade e a coexistência com o patrimônio natural e cultural;

II - consolidar a imagem de cidade turística, promovendo sua identidade como centro receptivo nacional e internacional, valorizando seus atrativos naturais e histórico-culturais, incluindo a revitalização das áreas tombadas do Município, do conjunto arquitetônico da Fazenda Campos Novos;

III - desenvolver atividades rurais com a diversificação da produção, a integração com o turismo, a presença de agroindústrias, uso de novas tecnologias e de tecnologias alternativas, agregando a dinâmica rural às atividades próprias dos setores secundário e terciário;

IV - incentivar condomínios industriais sustentáveis no polo de desenvolvimento agroindustrial;

V - criar um modal rodoviário às margens da rodovia Amaral Peixoto.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Art. 103. As Áreas de Especial Interesse são parcelas do território que apresentam características peculiares que se sobressaem por necessitarem de regras específicas de ordenamento e uso do solo, bem como estratégias de implantação em razão de:

I - atributos culturais e/ou ambientais;

II - presença ou destinação à moradia das famílias de baixa renda;

III - papel específico na estrutura urbana;

IV - papel específico na estrutura econômica.

Parágrafo único. A instituição de novas Áreas de Especial Interesse, bem como a alteração de seus limites deverá ser precedida de lei específica e estudos técnicos que comprovem sua adequação às peculiaridades previstas no **caput**.

Art. 104. Ficam estabelecidas 7 (sete) tipos de Áreas de Especial Interesse:

I - Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA);

II - Áreas de Especial Interesse Cultural (AEIC);

III - Áreas de Especial Interesse Econômico (AEIE);

IV - Áreas de Especial Interesse de Utilidade Pública (AEIUP);

V - Áreas de Especial Interesse Operação Urbana Consorciada (AEIOUC);

VI - Áreas de Especial Interesse Outorga Onerosa do Direito de Construir (AEIOODC);

VII - Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).

§ 1º Os projetos de intervenção nas Áreas de Especial Interesse terão índices e parâmetros urbanísticos e edilícios diferenciados.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos e edilícios das áreas constantes nos incisos V e VI deverão observar o disposto em lei específica.

§ 3º Os parâmetros urbanísticos e edilícios das áreas constantes nos incisos I, II, III, IV e VII deverão observar o disposto em lei específica.

Seção I

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA)

Art. 105. As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental a ser protegido, que têm como principais atributos a qualidade ambiental peculiar e significativa, compõe de forma significativa a paisagem local, constitui ecossistemas importantes com arborização de relevância ambiental, vegetação significativa e existência de nascentes, entre outros que prestam serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática, conforme Anexo 5.

Parágrafo único. As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA) também poderão ser demarcadas em razão:

I - da ocorrência de formações geomorfológicas de interesse ambiental como planícies aluviais, anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de drenagem e outras ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica a serem assinaladas na Carta Geotécnica Ambiental do Município;

II - dos interesses públicos na criação de Áreas Verdes Públicas, oriundas de loteamentos aprovados e Reservas Legais;

III - da necessidade de aumentar a permeabilidade do solo urbano, por meio de tipologias da Infraestrutura Verde, conforme inciso VIII do art. 38;

IV - da necessidade de proteger fragmentos de vegetação e demais ecossistemas remanescentes no município;

V - de Unidades de Conservação e áreas tombadas.

Art. 106. Com o objetivo de proteger, conservar e orientar o adequado uso do meio ambiente natural do Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - identificar os corredores ecológicos ligando os fragmentos florestais às unidades de conservação do Município, para recuperar e preservar os fragmentos florestais juntos as áreas de preservação permanente;

II - subsidiar dados para criação do Plano Municipal de Arborização;

III - incentivar a permeabilidade do solo por vegetação existente de forma a impedir a poluição difusa em áreas públicas e particulares;

IV - implantar Infraestrutura Verde com intuito de minimizar áreas urbanas alagáveis;

V - diminuir ilhas de calor;

VI - incentivar a criação de estações de tratamento de efluente local através de modelos inovadores;

VII - incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);

VIII - reforçar a mata ciliar ao longo dos cursos d'água, em especial no Rio São João, Rio Una e Rio Gargoá, com a Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IX - promover a gestão das faixas marginais a fim de proteger os cursos d'água naturais;

X - manter e preservar as áreas verdes, criando novos parques e praças;

XI - fixar padrões de qualidade e programas de monitoramento, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental;

XII - implantar sinalização ambiental para a utilização adequada e conservação das praias, das trilhas e demais circuitos turísticos do Município;

XIII - priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;

XIV - estabelecer uma maior integração com os órgãos estaduais e federais de controle ambiental, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;

Parágrafo único. O uso e a ocupação das áreas de conservação componentes do AEIA serão determinadas por normativa específica e pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderão rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e parâmetros de ocupação.

Art. 107. Não poderá ser excluída das AEIA quando da revisão deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - áreas onde ocorram deformações geomorfológicas de interesse ambiental com ocorrências de fragilidade geológica e geotécnica assinaladas na Carta Geotécnica Ambiental do Município de Cabo Frio;

II - áreas que contenham alta densidade de nascentes;

III - as Faixas Marginais de Proteção (FMP);

IV - as áreas de Reservas Legais;

V - áreas naturais que abriguem espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

VI - as Unidades de Conservação e áreas tombadas.

§ 1º As AEIA são consideradas de interesse público, pois proporcionam melhorias no ambiente impactado das cidades e benefícios para seus habitantes atuando no cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, educativas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 2º Para preservação das AEIA, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei Complementar e pela legislação específica.

Seção II

Das Áreas de Especial Interesse Cultural (AEIC)

Art. 108. As Áreas de Especial Interesse Cultural (AEIC) são porções do território destinadas à proteção, preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, de agora em diante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas ocupadas por comunidades tradicionais, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído, conforme Anexo 6.

Art. 109. As Áreas de Especial Interesse Cultural têm como objetivo:

I - promover e incentivar a proteção, preservação, conservação e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município especificados no Anexo 6;

II - identificar e preservar a identidade dos territórios e das áreas de interesse cultural, valorizando as características históricas, sociais, paisagísticas e culturais;

III - estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;

IV - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

V - integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;

VI - propiciar a preservação dos bens arqueológicos, por meio da pesquisa dos seus sítios de origem, e do salvamento, quando for o caso;

VII - fomentar parcerias de incentivos financeiros, público ou privado, com projetos que revitalizem a Fazenda Campos Novos e outros patrimônios municipais, com vistas à manutenção e conservação, bem como para visitação turística;

VIII - promover a valorização dos bens tombados e do seu entorno;

IX - salvaguardar a autenticidade da ambiência cultural e do modo de viver da região, condicionando a ocupação urbana à preservação da memória urbana, ao direito de

fruição à paisagem natural, à qualidade da ambiência urbana e a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas especificados no Anexo 6;

X - desenvolver um guia de Patrimônio Cultural com informação histórica e de localização dos monumentos culturais do Município especificados no Anexo 6;

XI - incentivar parcerias para o uso econômico de imóvel público ou privado, localizados nas Áreas de Especial Interesse Cultural, garantindo-lhes a sua manutenção e conservação;

XII - propiciar espaços a fim de catalisar manifestações culturais e artísticas;

XIII - incentivar no Pontal de Santo Antônio, projetos, equipamentos urbanos e eventos voltados ao patrimônio cultural, em especial os voltados a comunidade tradicional e fatos históricos.

Art. 110. As AEIC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e/ou a serem criados:

I - tombamento de bens móveis, imóveis e paisagísticos;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro do patrimônio imaterial;

IV - chancela da paisagem cultural;

V - levantamento e cadastro arqueológico do Município (LECAM).

§ 1º Todo registro de patrimônio cultural e de bem tombado deverá ser feito em livro próprio.

§ 2º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de AEIC deverá ser feita pelo Poder Público Municipal, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade.

§ 3º Para os casos de enquadramento em AEIC, as propostas deverão ser analisadas pelo órgão municipal competente, que, caso julgue pertinente, abrirá processo administrativo próprio e emitirá parecer a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 111. Podem ser aplicados nas AEIC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial, a ser regulamentado por lei específica:

I - transferência do direito de construir;

II - incentivos fiscais de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás.

Art. 112. A aplicação dos instrumentos de política urbana nas AEIC deve seguir as seguintes disposições:

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como AEIC deverá observar o disposto nos arts. 174 a 178 desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal de IPTU, ITBI e ISSQN para imóvel classificado como AEIC, regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua restauração, conservação, manutenção e não descaracterização, tomando por referência os motivos que justificaram o seu tombamento, atestado pelo órgão municipal competente.

Seção III

Das Áreas de Especial Interesse Econômico (AEIE)

Art. 113. As Áreas de Especial Interesse Econômico (AEIE) são porções do território destinadas ao desenvolvimento econômico sustentável, reforçando o papel do Município como polo industrial, logístico, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promovendo atividades econômicas sustentáveis na zona rural e urbana, estimulando atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego e renda considerando a sazonalidade turística do Município, conforme Anexo 7.

Art. 114. As Áreas de Especial Interesse Econômico têm como objetivo:

I - consolidar os seguintes polos, estabelecendo ordenamento urbano através da criação de lei específica:

- a) polos gastronômicos;
- b) polos de desenvolvimento agroindustrial;
- c) polos pesqueiros;
- d) polos de moda praia;
- e) polos de tecnologia e inovação;

II - incentivar a criação de cursos para geração de mão de obra voltada para os polos econômicos através de instituições;

III - realizar estudos para implantação de terminais para embarcações particulares de pequeno porte e taxi-boats junto aos polos próximos a cursos d'água, incentivando a gastronomia e atividade econômica local;

IV - adequar o ordenamento viária de modo a viabilizar a implantação dos polos;

V - executar obras de equipamentos públicos urbanos, em especial as obras de saneamento ambiental, de forma a atender a demanda dos estabelecimentos comerciais localizados nessas áreas;

VI - promover ações fiscais previstas no Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental de forma a mitigar os impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas;

VII - adequar o comércio e os serviços locais ao ordenamento das calçadas, especialmente as vocacionadas em fachadas ativas;

VIII - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta Lei Complementar;

IX - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 115. Para planejar a implantação dos Polos de Desenvolvimento Econômico e estimular a atração de empresas, o Município deverá formular planos específicos para cada polo, que devem conter, no mínimo:

I - a delimitação de cada polo;

II - a vocação econômica do polo, considerando a sua localização e características socioeconômicas e de formação da população moradora na região;

III - as atividades econômicas que devem ser estimuladas;

IV – as intervenções necessárias, em especial de logística, mobilidade e infraestrutura, para viabilizar a implantação das atividades econômicas prioritárias;

V - as estratégias para financiar as intervenções a serem realizadas, incluindo parcerias público-privadas possíveis de serem utilizadas para implantar o polo;

VI - prazos de implementação e recursos necessários;

VII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 116. Para estimular a implantação de empresas, o Plano, previsto no art. 115 desta Lei Complementar, deverá estabelecer as atividades prioritárias que poderão se beneficiar do Programa de Incentivos Fiscais, a ser instituído por lei específica.

Seção IV

Das Áreas de Especial Interesse de Utilidade Pública (AEIUP)

Art. 117. As Áreas de Especial Interesse de Utilidade Pública (AEIUP) são porções do território destinadas a equipamentos urbanos ou a um conjunto de

equipamentos que têm papel de destaque na estrutura urbana, pelo seu caráter público e/ou por constituir-se referência urbana para a população, composto pelas redes de equipamentos públicos urbanos e comunitários voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Município, conforme Anexo 8.

§ 1º Enquadram-se como AEIUP as áreas que apresentam os seguintes usos concentração de serviços da Administração Pública:

I - infraestrutura de transporte aeroviário, rodoviário e ferroviário;

II - atividades educacionais e de pesquisa científica e tecnológica;

III - equipamentos de experimentação agrícola, viveiros, hortas e pomares públicos;

IV - estações de tratamento de água e esgoto;

V - áreas destinadas ao tratamento de resíduos e produção de energia;

VI - cemitérios e crematórios.

§ 2º As regras de uso e ocupação do solo das AEIUP serão definidas através de lei específica.

Art. 118. As Áreas de Especial Interesse de Utilidade Pública têm como objetivo:

I - definir estratégias para garantir a qualidade de vida, visando o acesso a serviços de saúde e educação, à cultura, ao esporte e lazer, por todos os cidadãos;

II - requalificar o espaço urbano do seu entorno através do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS), fomentando políticas de incentivo a moradia, emprego e outros serviços para a população local;

III - ampliar a acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo calçadas e ciclovias;

IV - priorizar o uso de terrenos públicos e privados vazios ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;

V - promover melhor aproveitamento do solo nas proximidades do sistema estrutural de transporte coletivo, com equilíbrio na densidade construtiva, demográfica, habitacional e uso das atividades urbanas;

VI - desestimular o uso do transporte motorizado individual, integrando o transporte coletivos com modos não motorizados de transporte;

VII - incentivar a reutilização, a reciclagem e a recuperação dos resíduos sólidos urbanos, reduzindo a quantidade de rejeitos encaminhada a aterros sanitários;

VIII - garantir a adequada disposição final dos resíduos mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento de energia, através da instalação Central de Tratamento de Resíduos (CTR).

Art. 119. As Áreas de Especial Interesse de Utilidade Pública poderão ser operadas pela iniciativa privada.

Seção V

Das Áreas de Especial Interesse Operação Urbana Consorciada (AEIOUC)

Art. 120. As Áreas de Especial Interesse Operação Urbana Consorciada (AEIOUC) são porções do território destinadas às intervenções e medidas que serão coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, conforme Anexo 9.

Art. 121. A Operação Urbana Consorciada (OUC) é um instrumento que auxilia o Município a captar recursos para implantação das melhorias previstas no art. 120, conforme previsto na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 122. As Áreas de Especial Interesse Operação Urbana Consorciada (AEIOUC) têm como objetivo:

I - promover transformações urbanísticas estruturais: mudança de uso e ocupação organizada de uma nova frente urbana;

II - promover melhorias sociais: implantação de equipamentos públicos sociais, espaços públicos, áreas verdes, regularização fundiária e urbanística nas Áreas de Especial Interesse Social;

III - promover valorização ambiental: proteção e preservação ambiental, e recuperação de áreas contaminadas, antropizadas ou degradadas;

IV - modificar índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto cultural, paisagístico e ambiental delas decorrente;

V - regularizar construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

VI - promover a redução de impactos ambientais e a recuperação de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação, através de incentivos às operações urbanas que utilizam tecnologias e definição de fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos;

VII - aplicar os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal exclusivamente na própria operação urbana consorciada, promovendo desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural.

Parágrafo único. As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas, por lei específica, nas áreas indicadas no Anexo 9:

I - Canto do Forte - a OUC Canto do Forte tem como objetivo promover a potencialização das atividades turísticas, ecológicas e culturais da região entre a parte Nordeste da Praia do Forte e o Canal do Itajuru com a requalificação urbana deste local. No âmbito cultural, se faz urgente a requalificação e o acesso público ao canal do Itajuru, possibilitando a transformação dos atuais usos fomentando a implementação de cais de uso coletivo, atividades que potencializem o turismo e evidenciem os atributos culturais e paisagísticos de relevância da área. Estes objetivos deverão ser alcançados através de um projeto integrado que promova o resgate histórico e cultural local, equacione problemas habitacionais e viabilize a requalificação urbana. O projeto urbanístico a ser implementado deverá prezar pela ampliação e consolidação das áreas públicas. Nas áreas de cota mais elevada, em especial o platô que se volta ao mar, deverá ser priorizada a vegetação nativa permeando a definição de áreas de permanência e lazer públicas, privilegiando os marcos da paisagem, como o forte São Mateus. No platô do antigo Hotel Lido, além do tratamento urbanístico e paisagístico, será preconizada a implantação de equipamento cultural dedicado à arqueologia, ao universo marinho ou temas correlatos aos valores culturais e ambientais do local. Nas cotas mais baixas, na área delimitada como AEIS (Anexo 11), deverá ter como prioridade urbanística a adequação das habitações existentes e a conformação de polo comercial turístico de base comunitária, implementando ações tanto de políticas habitacionais, como econômicas e sociais, em dimensões compatíveis ao universo tratado. O projeto deverá prezar pela premissa de manutenção do uso habitacional das famílias historicamente ligadas à área, devendo haver, antes da elaboração de qualquer projeto, a realização de estudo socioespacial que seja capaz de levantar dados suficientes para identificar estes casos. O uso habitacional não veranista, de longo histórico de permanência, bem como as atividades ligadas à pesca deverão ser priorizados nos incentivos à permanência e integração à nova dinâmica da área. No projeto urbanístico de requalificação desta área, deverão ser consideradas a retiradas dos muros dos imóveis voltados para o Canal do Itajuru, garantindo um acesso democrático irrestrito e permeabilidade visual do mesmo. Para tanto, a lei específica de sua implementação deverá prever instrumentos de incentivo que viabilizem a transformação da borda do Canal do Itajuru em passeio público para pedestres;

II - São Cristóvão (setor A e B) - A OUC São Cristóvão tem como objetivo potencializar a vocação protagonista da área em relação ao seu entorno no aspecto de conectar o centro urbano de origem do Município às áreas de expansão urbana. Incentivar as atividades comerciais no Setor A (Avenida Joaquim Nogueira) e no Setor B (parte da Avenida Teixeira e Souza) e aumentar a oferta de habitação na área delimitada pela Avenida Joaquim Nogueira, Avenida Teixeira e Souza e Rua Luis Lindenberg. Este incentivo se desenha através do estímulo às edificações de uso comercial nos eixos comerciais e de edificações de uso misto (comercial e residencial multifamiliar) nas vias

arteriais e coletoras da área de operação. No âmbito de infraestrutura, priorizar soluções de carências no saneamento ambiental, principalmente rede de esgoto e drenagem, requalificando todo o sistema e tornando as novas edificações autossustentáveis. Para a obtenção de recursos para estes empreendimentos serão mantidos os potenciais urbanísticos herdados das legislações vigentes na presente data de aprovação desde Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e serão outorgados potenciais urbanísticos adicionais às novas edificações de acordo com as discussões com os demais órgãos que compartilham o agenciamento territorial desta área, de forma a viabilizar o reordenamento nestes termos;

III - Pontal do Perú – A OUC Pontal do Perú tem como objetivo assegurar a expansão urbana estratégica através de plano urbanístico que estimule a ocupação das áreas vazias nos preceitos da sustentabilidade (porção situada na Macrozona de Expansão Urbana 2) e que crie condições de atender às demandas de infraestrutura urbana na parte loteada (porção situada na Macrozona Urbana 2) sem prejuízo da preservação ambiental das unidades de conservação existentes na área e na orla marítima. Essa expansão deverá estimular edificações de uso comercial na Estrada do Guriri (RJ-102) no lado oposto a APA do Pau Brasil, estimular os serviços de hospedagem e multifamiliar autossustentáveis nas demais parte da área, promovendo contrapartida de implantação de infraestrutura verde para projetos de urbanização nas áreas loteadas da APA do Pau-brasil, inclusive incentivando a permeabilidade do solo e áreas verdes. No que tange à mobilidade urbana, a instalação de modal rodoviário municipal, no intuito de melhoria do transporte público integrado à modais não poluentes, como ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas que se entremearão às áreas loteadas e a serem loteadas. No meio ambiente, ordenar a ocupação urbana sustentável que estenda a esta área a imagem de região certificada ao turismo ecológico em toda a orla, promovendo sua identidade como centro receptivo nacional e internacional, valorizando seus atrativos naturais. Para o desenvolvimento econômico sustentável da área, reforçar o papel da área como polo de tecnologia e inovação, promovendo atividades econômicas sustentáveis que estimulem equilíbrio na relação emprego e renda considerando a sazonalidade turística do município e estabelecendo ordenamento urbano.

Art. 123. A lei específica de aplicação nas AEIOUC deverá observar o disposto nos arts. 172 e 173 desta Lei Complementar.

Seção VI

Das Áreas de Especial Interesse para Outorga Onerosa do Direito de Construir (AEIOODC)

Art. 124. As Áreas de Especial Interesse para Outorga Onerosa do Direito de Construir (AEIOODC) são porções do território destinadas ao potencial adicional de construção mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários nas áreas previstas no Anexo 10.

Art. 125. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é um instrumento que permite, via pagamento ao Poder Público Municipal, dar o direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 28, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

Art. 126. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade do Município, com funções urbanísticas e socioambientais.

Parágrafo único. A OODC poderá ser aplicada nas áreas demarcadas no Anexo 10, e o potencial construtivo adicional indicado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 127. As Áreas de Especial Interesse para Outorga Onerosa do Direito de Construir (AEIOODC) têm como objetivo:

I - estabelecer áreas passíveis de potencial adicional de construção mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários;

II - considerar o potencial construtivo adicional o correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo básico;

III - estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis (o uso de energias renováveis, eficiência energética, cogeração de energia, a utilização de materiais de construção sustentáveis, entre outros equipamentos);

IV - estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos de atividades turísticas, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações;

V - estabelecer isenção de contrapartida financeira à outorga onerosa para equipamentos públicos comunitários, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações.

Art. 128. Para o cálculo do potencial construtivo adicional deverão ser utilizados os coeficientes de aproveitamento básico estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção VII

Das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS)

Art. 129. As Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), a serem dotadas equipamentos públicos urbanos e comunitários, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana, conforme Anexo 11.

Art. 130. As AEIS se subdividem em duas categorias:

I - AEIS de regularização: são áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - AEIS de produção: são áreas aptas para produção de novas moradias destinadas aos programas de produção de habitação de interesse social, a serem previstos no PLHIS.

Art. 131. As Áreas de Especial Interesse Social têm como objetivo:

I - garantir o direito à moradia e a boa localização na malha urbana a toda população;

II - promover a inclusão socioterritorial de populações em condições de vulnerabilidade social e excluídas do mercado imobiliário;

III - equilibrar o valor da terra tornando-a mais acessível às famílias de menor renda;

IV - gerar oportunidades de produção de habitação de interesse social através do mercado imobiliário;

V - garantir a construção de habitação de interesse social na Macrozona Urbana e de Expansão Urbana;

Art. 132. A Habitação de Interesse Social (HIS) é aquela destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, sendo seus parâmetros estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e pelo Código de Obras e Edificações;

Art. 133. As classificações de HIS, quanto as faixas de renda familiar a que se destinam, serão estabelecidas pelo PLHIS.

Art. 134. Somente serão permitidas HIS nas AEIS, conforme Anexo 11 desta Lei Complementar.

Art. 135. Na garantia da viabilidade da ocupação de interesse social, deverá o Município adotar padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferentes dos gerais da cidade, definidos em lei específica, garantidas as condições de acessibilidade, salubridade e segurança pública, com a instalação física de órgãos e instituições com fim social de forma a atender o disposto no inciso II do art. 72 desta Lei Complementar.

Art. 136. Para garantir a participação popular no processo de promoção de Habitação de Interesse Social em AEIS, deverão ser constituídas Câmaras Setoriais no

Conselho Municipal da Cidade (CONCID) compostas por representantes dos moradores, do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, nas AEIS.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais participarão da formulação, aprovação e implementação dos Planos de Urbanização ou Projetos de Intervenção a serem realizados em suas áreas,

Art. 137. As AEIS poderão ser adotadas tanto como instrumentos para a produção de Habitação de Interesse Social e para o Mercado Popular como para Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social;

Art. 138. O Poder Executivo Municipal poderá instituir novas AEIS através de lei específica.

Art. 139. A Sociedade Civil Organizada poderá apresentar proposta de criação de AEIS ao pelo órgão municipal responsável, que analisará sua viabilidade junto aos demais órgãos competentes.

Art. 140. Quando adotadas para fins de regularização fundiária, as novas AEIS a serem instituídas deverão adequar-se à REURB, conforme Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 141. O Executivo Municipal deverá incentivar ações de assistência técnica a população.

Art. 142. A indicação da demanda para as unidades de Habitação de Interesse Social (HIS), produzidas a partir da aprovação desta Lei Complementar, será regulamentada pelo Executivo, com observância do Plano Local de Habitação de Interesse social (PLHIS) ou das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

Art. 143. Os planos de urbanização para as AEIS de regularização, quando habitadas por população de baixa renda deverão conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pelo órgão municipal competente junto ao Conselho Municipal de Habitação (COMHAB);

III - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

VI - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

VII - previsão de áreas verdes, equipamentos públicos comunitários e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

VIII - dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;

IX - formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

X - plano de ação social e de pós-ocupação;

XI - soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;

XII - soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

Art. 144. No caso de reforma de edificação existente para a produção de HIS, serão admitidas, variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

Art. 145. Os planos de urbanização para as AEIS inseridas nas Unidades de Conservação, quando habitadas por população de baixa renda deverão conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - averbação prévia de área verde, podendo esta ser doada para a criação de parque municipal ou praça pública;

II - preservação, ou recuperação quando for o caso, das áreas de preservação permanente;

III - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, quando existentes, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

IV - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

V - atendimento às condicionantes dos planos de manejo quando se tratar de área inserida em Unidade de Conservação, inclusive zona de amortecimento.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 146. A hierarquização viária é o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas.

Parágrafo único. As vias são faixas de terreno, convenientemente preparada para o trânsito de qualquer natureza, podendo incluir pedestres e veículos, compreendendo pistas, acostamentos, ilhas e canteiros, em alguns casos possui a Faixa de Domínio.

Art. 147. As vias rurais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro podem ser rodovias, quando são pavimentadas, ou estradas, quando não pavimentadas.

Art. 148. As vias urbanas ficam hierarquizadas de acordo com a função, capacidade de tráfego e contexto urbano, em:

I - estruturante – são eixos viários interurbanos na Macrozona, ou intermunicipais, cujo percurso se estende de uma cidade a outra, que servem como suporte de circulação dos meios de transporte no Município; predominantemente caracterizada pelo tráfego de alta velocidade, sendo definida por 80 (oitenta) km/h, onde não existir sinalização regulamentadora. Apresenta, ainda, dispositivos de separação entre os fluxos opostos;

II - arterial – são eixos viários intraurbanos na Macrozona, que se apresentam inteiramente no interior de um perímetro urbano. Tem como função principal favorecer as ligações, redistribuindo o tráfego das vias estruturadoras para os seus destinos. Geralmente, são controladas por semáforos e estruturam a organização funcional do sistema viário urbano, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços. Caracterizada pelo traçado predominantemente contínuo e velocidade máxima de 60 (sessenta) km/h, onde não existir sinalização regulamentadora;

III - coletora – tem como função principal coletar e distribuir o tráfego das vias locais, as quais tenham necessidade de entrar ou sair das vias arteriais e estruturadoras, facilitando o trânsito dentro da cidade. Caracterizada por alimentar o sistema arterial, além de potencializar a instalação de atividades comerciais. Velocidade máxima de 40 (quarenta) km/h, onde não existir sinalização regulamentadora;

IV - local – tem como função principal prover acesso direto às edificações residenciais ou, ainda, destinadas as atividades econômicas, com tráfego predominantemente local e velocidade máxima de 30 (trinta) km/h, onde não existir sinalização regulamentadora;

V - local de acesso domiciliar – tem como função principal prover acesso direto às edificações residenciais localizadas dentro de condomínios e loteamentos. São vias com tráfego predominantemente local e velocidade máxima de 30 (trinta) km/h, onde não existir sinalização regulamentadora;

VI - ciclovia – tem como função promover a circulação segura e exclusiva dos ciclistas, para tanto é segregada fisicamente do tráfego de veículos por meio de elementos físicos. Esta tipologia é predominantemente planejada para vias estruturadoras, e/ou vias com tráfego intenso de veículos;

VII - ciclofaixas – tem como função principal promover a circulação exclusiva dos veículos não motorizados, para tanto a segregação entre a pista de rolamento de veículos deve ser executada através da sinalização vertical e horizontal podendo ser feita ainda

através de tachões luminosos, conforme determinação do Código de Trânsito Brasileiro. Esta tipologia é predominantemente planejada para vias arteriais, coletoras e locais;

VIII - ciclorrotas – consiste num caminho mapeado ou sinalizado que tem como objetivo auxiliar no deslocamento dos ciclistas, em geral, está localizado na faixa de rolamento de veículos motorizados que é compartilhada com esta rota recomendada para os ciclistas. Esta tipologia deve ser utilizada em vias de fluxo e velocidades baixas, devem estar localizadas exclusivamente em vias locais e vias locais domiciliares.

Parágrafo único. As vias urbanas estão demarcadas nos Anexos 12 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 149. Admitir-se-ão ainda, dentro da estrutura urbana, vias compartilhadas ou de pedestres, as quais têm como objetivo principal estruturar espaços convidativos e agradáveis aos pedestres, devendo para isto, contar com mobiliário urbano, iluminação e arborização adequada.

Art. 150. As categorias viárias definidas nos arts. 147 e 148 desta Lei Complementar, deverão nortear o dimensionamento das faixas da estrutura viária, as características de seus cruzamentos, a implantação de mobiliário urbano e de arborização, e a velocidade máxima recomendada.

Art. 151. As vias não municipais que perpassam o território do Município terão sua classificação e a características geométricas definidas pelos seus respectivos órgãos de gestão.

Art. 152. Objetivando o perfeito funcionamento e compreensão das vias, são considerados os seguintes elementos:

I - via - faixa de terreno, convenientemente preparada para o trânsito de qualquer natureza, podendo incluir pedestres, veículos e animais, compreendendo pistas, acostamentos, ilhas e canteiros, incluindo toda a área da faixa de domínio;

II - pista de rolamento - é o espaço, dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e, quando houver, o estacionamento de veículos;

III - calçadas - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

IV - faixa livre – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

V - faixa de serviço – essa faixa de no mínimo, 0,70m, está localizada entre o meio-fio e a faixa livre. Nesta faixa são implantados elementos urbanos úteis para a qualidade e funcionamento do espaço público, tais como árvores e canteiros, rebaixamento para acesso de veículos ou rampas de acesso para pessoas com deficiências, postes de

iluminação, sinalização de trânsito e mobiliários urbanos como bancos, floreiras, telefones, parquímetros, totens, caixa de correio e lixeiras;

VI - ciclovia – parte da via destinada à circulação exclusiva de bicicletas, totalmente segregada e separada fisicamente do tráfego comum por desnível em relação à via ou por meio de elementos geométricos, como ilhas, calçadas, blocos pré-moldados ou balizadores, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Podem estar dispostas nas vias laterais das pistas, nos canteiros centrais ou nas calçadas, podendo ser unidirecional, quando apresenta sentido único de circulação, ou bidirecional, quando apresenta sentido duplo de circulação;

VII - ciclofaixa – parte da via destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização viária horizontal, vertical ou semaforica, podendo ter piso diferenciado e ser implementada no mesmo nível da pista de rolamento ou da calçada. Podem estar dispostas nas vias laterais das pistas, nos canteiros centrais ou nas calçadas, podendo ser unidirecional, quando apresenta sentido único de circulação, ou bidirecional, quando apresenta sentido duplo de circulação.

Art. 153. As características geométricas das novas vias a serem implantadas ficam definidas de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º A elaboração de novos projetos em trechos das vias referidas no caput deverá ser precedida de uma solicitação de projeto de alinhamento predial ao órgão público responsável.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá subsidiar o estudo do referido caput.

Art. 154. O Município regulamentará através de instrumentos específicos:

I - a circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte coletivo privado nas vias;

II - o serviço de táxis;

III - os serviços de motofrete e propostas para a circulação segura de motocicletas;

IV - as vagas e serviços de transporte por aplicativo e transporte compartilhado;

V - a abertura de rotas de ciclismo, bicicletários e compartilhamento de bicicletas;

VI - as diretrizes e regras para o compartilhamento e estacionamento de bicicletas;

VII - a circulação e a presença de resíduos e cargas perigosas;

VIII - a utilização e a manutenção dos passeios públicos e das vias de pedestres;

IX - a instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestre;

X - a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

Parágrafo único. As vias estruturadoras e não estruturadoras receberão adaptações, quando necessário, para atender à circulação de ciclistas por meio da implantação de infraestrutura cicloviária adequada.

Art. 155. As ações estratégicas do Sistema Viário são:

I - abrir novas vias no sistema estrutural permitindo a interligação entre macrozonas e a conexão com rodovias;

II - modernizar a rede semafórica, adotando alarmes sonoros e priorizando o enterramento das redes aéreas e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário, alinhando ao conceito de Cidades Inteligentes e acessíveis;

III - padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

IV - adequar pontes, viadutos e passarelas para a travessia segura de pedestres e ciclistas;

V - implantar, nas vias de tráfego local, medidas de engenharia de tráfego de forma a disciplinar o uso do espaço entre pedestres, bicicletas e veículos;

VI - viabilizar a criação de canteiros que poderão absorver as águas de chuva, e permitir novo ajardinamento tornando a malha viária mais permeável.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 156. Consideram-se instrumentos da política municipal, além daqueles integrantes da Lei Orgânica Municipal:

I - instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual (PPA);
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- c) Lei de Orçamentária Anual (LOA);
- d) Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;
- g) instituição de Unidades de Conservação;
- h) instituição de unidades de preservação de bens socioambientais;
- i) Cadastro Territorial Multifinalitário.

II - instrumentos jurídico-urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) direito de preempção;
- d) outorga onerosa do direito de construir;
- e) operações urbanas consorciadas;
- f) transferência do direito de construir;
- g) direito de superfície;
- h) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- i) arrecadação de bem imóvel abandonado, na forma dos arts. 64 e 65 da Lei Federal 13.465, de 2017;

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) REURB de Interesse Social e REURB de Interesse Específico, conforme Lei Federal 13.465, de 2017;
- b) direito de laje;
- c) concessão de direito real de uso para fins de moradia e para o exercício de atividades comerciais, industriais ou de serviços, comprovadamente exercidas na data de publicação desta Lei Complementar, nos limites da legislação em vigor;
- d) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- e) Áreas de Especial Interesse Social, conforme art. 129 desta Lei Complementar.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos e de parcerias público privadas;
- d) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- e) termo administrativo de ajustamento de conduta, celebrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com o encaminhamento prévio favorável da Procuradoria-Geral do Município;
- f) dação de imóveis em pagamento de dívidas;
- g) tombamento, registro do patrimônio imaterial e chancela da paisagem cultural.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 157. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da

propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde for considerada prioritária por lei específica dispondo sobre a matéria.

§ 1º Considera-se área vazia aquela que não possui qualquer tipo de edificação ou utilização.

§ 2º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento não atenda ao definido nesta Lei Complementar juntamente com a legislação edilícia municipal.

Art. 158. A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano objetiva:

I - otimizar a ocupação de áreas da cidade dotadas de equipamentos públicos urbanos e comunitários, coibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas consolidadas da malha urbana;

III - coibir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 159. É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos arts. 5º e 6º, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Considera-se utilizado inadequadamente o imóvel que não atende aos usos permitidos na zona em que se situe, estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 160. Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos citados no art. 159 desta Lei Complementar, os seguintes casos indicados nas Macrozonas Urbanas, conforme Anexo 4, com seus Índices de Aproveitamento Mínimo definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

I - imóvel urbano com área igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), cujo coeficiente de edificação seja igual a zero;

II - conjunto de imóveis urbanos contíguos de um único proprietário registrado, com coeficiente de edificação igual a zero, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

III - imóvel urbano com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento o caracterize como subutilizado, conforme art. 157 desta Lei Complementar;

IV - conjunto de imóveis urbanos contíguos, de um único proprietário registrado, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e

cujo coeficiente de aproveitamento o caracterize como subutilizado, conforme art. 157 desta Lei Complementar;

V - edificação abandonada por mais de 3 (três) anos, comprovado por processo administrativo próprio, independente da área construída.

Art. 161. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 159 desta Lei Complementar, após tecnicamente comprovado pelo órgão municipal competente, os imóveis utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:

I - terminais de armazenamento, de carga, de passageiros ou de multiutilização logística;

II - transportadoras de carga;

III - garagens de veículos de transporte público de passageiros;

IV - estacionamentos de qualquer natureza;

V - os que exercem função ambiental essencial, assim consideradas pelo órgão municipal competente;

VI - os imóveis considerados de interesse sócio ambiental;

VII - os imóveis dedicados a hortas comunitárias;

VIII - imóveis tombados e em área de entorno de bem tombados definidos por lei específica;

IX - os ocupados ativamente por clubes, entidades religiosas ou associações de classe;

X - imóveis integrantes ou submetidos a restrições promovidas por decisões judiciais em vigor.

Art. 162. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 160 desta Lei Complementar serão identificados e seus proprietários notificados de sua condição.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por servidor do órgão municipal competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, ao seu representante legal ou ocupante encontrado no momento da notificação;

II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação;

III - a notificação deverá ser averbada no Registro Geral de Imóvel pelo Poder Público bem como registrada em seu Cadastro Territorial Multifinalitário.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, a critério do órgão notificante, protocolar o pedido de aprovação de projeto.

§ 3º Somente serão processados pelo órgão municipal competente os pedidos de aprovação ou renovação de projeto ou de licença até 2 (duas) vezes para o mesmo imóvel.

§ 4º Os parcelamentos e edificações compulsórios deverão ser iniciados no prazo de 2 (dois) anos a contar da primeira aprovação do projeto, sob pena de cancelamento da licença concedida.

§ 5º As edificações enquadradas no inciso V do art. 160 desta Lei Complementar, deverão estar utilizadas no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º A transmissão do imóvel, a qualquer título, inclusive por ato **intervivos** ou **causa mortis**, posterior à data da notificação, transfere para o novo proprietário as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 163. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, incidirá sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.

§ 6º Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Cabo Frio.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo no exercício seguinte, sem prejuízo de débitos anteriores.

§ 8º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 164. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Poder Público Municipal considerar prioritário;

II - fazer cumprir o parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Cabo Frio;

IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 165. O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado em todas as Macrozonas Urbanas do Município.

Art. 166. O Município, a seu critério, promoverá a execução judicial do proprietário, do imóvel que permanecer inadimplente por 2 (dois) exercícios fiscais seguintes à implantação do IPTU Progressivo no Tempo, ou do exercício seguinte à inadimplência do IPTU regular.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 167. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste Poder necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 169. O órgão municipal competente irá propor, através do Poder Executivo, lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, que delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 170. A outorga onerosa do direito de construir, prevista na Lei nº 3.116, de 7 de outubro de 2019, é a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

Parágrafo único. O Coeficiente de Aproveitamento Básico e Coeficiente de Aproveitamento Máximo serão definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, nas áreas estabelecidas no Anexo 10.

Art. 171. A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa do direito de construir poderá ser paga em espécie diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) ou, a critério da Administração Pública, através de termo de compensação na forma de prestação de serviços, execução de obras ou doação de bens móveis e imóveis, respeitados os valores resultantes da aplicação da fórmula de cálculo.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 172. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, conforme Anexo 9.

Art. 173. As operações urbanas consorciadas serão aprovadas, caso a caso, por lei específica, que delimitará a área de aplicação e a área de outorga da operação e estabelecerá o plano da operação.

Parágrafo único. Lei específica poderá delimitar novas Áreas de Operação Urbana Consorciadas, além das áreas descritas no Anexo 9.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 174. Transferência do direito de construir é o instrumento de política urbana por meio do qual se permite, como forma de compensação, ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação de bens de interesse socioambiental, a transferência, para outro local, do potencial construtivo que foi impedido de utilizar, conforme disposto no art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 175. Fica autorizada a transferência do direito de construir de imóveis urbanos privados ou públicos, para fins de viabilizar:

I - a preservação de bem de interesse histórico, paisagístico, ambiental, social ou cultural, assim como a manutenção morfológica de suas áreas de entorno delimitadas por instrumento normativo (portarias, instruções normativas etc.);

II - a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse cultural, localizadas em AEIC, conforme Anexo 6, que atendam os parâmetros estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em AEIA, conforme Anexo 5, que atendam os parâmetros estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social, localizadas nas AEIS, conforme Anexo 11.

Art. 176. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de compensação, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, mediante acordo com o proprietário, nas intervenções do Município nas propriedades, tais como: tombamento, desapropriações e outras formas de intervenção, quando o imóvel for necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos públicos e comunitário e melhoramentos viários;

II - servir a programas de regularização fundiária e de urbanização de interesse social;

III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural;

IV - preservação de patrimônio imaterial;

V - preservação de área tombadas federais e estaduais.

Art. 177. O volume construtivo, a base de cálculo e os demais critérios necessários à aplicação da Transferência de Potencial Construtivo serão definidos em legislação específica.

Art. 178. O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado pelo CONCID, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 179. O Direito de Superfície é o direito de construir, assentar qualquer obra, ou plantar em solo de propriedade de terceiros, estes definidos como os titulares do direito de propriedade constantes no respectivo Registro de Imóveis.

Art. 180. O Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária, o ordenamento e o direcionamento da expansão urbana, de modo adequado às diretrizes desta Lei Complementar.

Art. 181. É facultado ao proprietário de imóvel urbano localizado no território do Município de Cabo Frio conceder a terceiros o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 182. O Poder Público Municipal poderá exercer, mediante remuneração justa, o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários e em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 183. O Poder Público Municipal poderá conceder, onerosamente, o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto, aprovados pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 184. O proprietário de terreno poderá conceder à Administração Direta e Indireta do Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 185. A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas que causem relevante impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança, estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por parte do CONCID, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:

I - definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

II - definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

III - orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

IV - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

V - subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;

VI - contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;

VII - evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 186. Estão sujeitos ao EIV os seguintes empreendimentos:

I - loteamentos com área total de terreno superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados);

II - residências multifamiliares e condomínios horizontais com área total construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III - empreendimentos comerciais e serviços com área total edificada superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

IV - serviços de hospedagem com área total construída superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), que se encontram em vias estruturantes e arteriais;

V - hospitais, sanatórios e clínicas de saúde com área total construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

VI - estabelecimentos escolares com área total construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

VII - templos religiosos, casas de festas com área total construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados), estádios, ginásios esportivos, casas noturnas, centro de convenções, auditórios, salão de exposição, cinemas e teatros;

VIII - depósitos em qualquer sistema construtivo ou de armazenagem quando definido sua especificidade de armazenamento;

IX - plantas industriais com área total construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

X - cemitérios e crematórios, aterros sanitários e casas de custódia;

XI - aeroportos, terminais rodoviários de qualquer natureza, portos, terminais pesqueiros e marinas;

XII - postos de abastecimentos de combustível, e outras instalações que armazenem derivados de petróleo e gás natural e demais geradores potenciais de ruído, risco de explosão e incêndio.

Art. 187. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá contemplar e esclarecer os efeitos positivos e negativos do empreendimento, a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I - adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II - as alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;

III - os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária, no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos públicos urbanos, incluindo abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e energia elétrica;

VI - as demandas por serviços, equipamentos públicos comunitários, tais como os de saúde e educação;

VII - a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial para pedestres e ciclistas, incluindo, entre outros como estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - a geração de poluição sonora, atmosférica e hídrica, incluindo os lençóis freáticos;

IX - vibração;

X - risco de explosão e incêndio;

XI - geração, coleta e depósito de resíduos sólidos;

XII - impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes na população residente ou atuante no entorno;

XIII - os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno.

Art. 188. O órgão municipal competente, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, a realização de alterações e complementações, bem como a execução de melhorias nos equipamentos públicos urbanos e comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada, para instalação de equipamentos públicos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e sinalização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que eliminem os incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico, arqueológico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - construção de equipamentos públicos comunitários em outras áreas da Cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos constantes no **caput** deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, e considerarão o princípio da razoabilidade econômica.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos relacionados à implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão dos investimentos exigidos.

Art. 189. A elaboração do EIV não substitui o Licenciamento Ambiental / Estudo de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.

Art. 190. Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública, no órgão municipal competente, para qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas.

CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO DE BEM IMÓVEL ABANDONADO

Art. 191. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 4 (quatro) anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo Municipal e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio com aviso de recebimento (AR) concomitante com a publicação no diário oficial para, querendo, apresentar impugnação em prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de contestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos que atendam a função social da propriedade.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 192. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da regularização fundiária de interesse social (REURB-S) ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Administração Pública.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 193. O Executivo poderá valer-se do conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 194. Para fins de regularização fundiária poderão ser usados os seguintes instrumentos, sem excluir outros aplicáveis à realidade apresentada:

- I - regularização fundiária de interesse social (REURB-S);
- II - Regularização fundiária de interesse específico (REURB-E);
- III - direito de laje;
- IV - concessão do direito real de uso;
- V - concessão de uso especial para fins de moradia;
- VI - usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- VII - assistência técnica, jurídica e social gratuita;
- VIII - áreas de especial de interesse social, conforme art. 129 desta Lei Complementar.

Art. 195. Os instrumentos mencionados no art. 194 regem-se pela legislação que lhes é própria, observando, ainda e, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO ÚNICO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (SIMAF)

Art. 196. Lei específica, complementar a este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, disporá sobre a estruturação do Sistema Municipal de Assuntos Fundiários (SIMAF) e a criação do Programa Municipal de Assuntos Fundiários (PROMAF).

Art. 197. O Sistema Municipal de Assuntos Fundiários de Cabo Frio (SIMAF) funcionará mediante a atuação conjunta dos órgãos do Poder Público e das entidades não governamentais, obedecidas às disposições da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e da legislação federal vigente

Parágrafo único. O SIMAF tem a finalidade de promover as medidas permanentes de regularização e fiscalização fundiária, destinadas a prevenir e impedir a ocupação irregular de áreas públicas e particulares, bem como realizar o planejamento, controle e avaliação da Política de Regularização Fundiária de imóveis situados no âmbito do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017 e novas leis aplicáveis ao tema.

Art. 198. São objetivos do SIMAF:

I - estabelecer e organizar políticas voltadas à regularização e fiscalização fundiária, em todos os níveis de intervenção urbanística, dentro dos limites do Município;

II - promover fiscalização sobre o uso e ocupação do solo, no tocante a expansão urbana, com o correto estabelecimento de arruamentos, praças e áreas para implementos de bens e serviços públicos, nos bairros, parcelamentos, núcleos urbanos informais e seus assemelhados;

III - elaborar sistema unificado de informações fundiárias;

IV - estabelecer a gestão democrática, a partir da participação pública;

V - captar recursos para os projetos de regularização e fiscalização fundiária;

VI - revisar os assentamentos irregulares, os núcleos urbanos informais e as delimitações definidas nesta Lei Complementar, visando ao abairramento municipal.

Art. 199. O SIMAF é dirigido pelo titular do órgão municipal competente.

Art. 200. Integram o Sistema Municipal de Assuntos Fundiários (SIMAF), com atuação permanente:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - o Secretário titular do órgão municipal competente;

III - 1 (um) representante do setor competente pelos assuntos fundiários.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA CIDADE

Art. 201. A gestão democrática da cidade é direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Parágrafo único. O CONCID, juntamente com a sociedade civil, é responsável pela democratização da cidade.

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

Seção I
Do Conselho Municipal da Cidade (CONCID)

Art. 202. O Conselho Municipal da Cidade (CONCID), instituído através da Lei nº 3.002, de 1º de fevereiro de 2019, é um órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo.

§ 1º O CONCID tem o dever de atuar nas questões afetas ao desenvolvimento urbano, objetivando a promoção, a compatibilização e a integração das áreas que envolvem o planejamento urbano, além de atuar como coordenador da instância participativa da gestão do Plano Diretor Sustentável de Cabo Frio.

§ 2º O CONCID, juntamente com o órgão municipal competente, fica responsável por propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, debater e acompanhar as políticas públicas relacionadas ao espaço urbano, com foco na melhoria da qualidade de vida no Município de Cabo Frio, bem como, analisar e emitir parecer deliberativo sobre os casos não especificados nesta Lei Complementar.

Art. 203. Constituem princípios do Conselho Municipal da Cidade:

- I - a participação popular;
- II - a isonomia e a justiça social;
- III - a função social da cidade e da propriedade;
- IV - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 204. O Conselho Municipal da Cidade (CONCID) terá, respeitadas as diretrizes da legislação federal aplicável e as normas emanadas do Poder Público Municipal, as seguintes competências:

I - propor, discutir e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à política de desenvolvimento urbano;

II - apreciar e propor diretrizes para formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do Município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - promover articulações junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como com entidades não governamentais, visando obter colaboração, recursos e assessoria para assuntos de sua competência;

VI - viabilizar a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano;

VII - criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

VIII - zelar pela continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano no Município;

IX - acompanhar e avaliar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política de desenvolvimento urbano;

X - indicar ao Poder Executivo sobre a necessidade de convocar a Conferência Municipal da Cidade;

XI - propor diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano, em consonância com as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal da Cidade;

XII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, audiências públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XIV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio espacial no Município;

XV - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a ele relacionados;

XVI - analisar planos, programas e projetos que, devido a sua dimensão, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de 2 (dois) ou mais Conselhos Municipais;

XVII - avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados;

XVIII - convocar audiência pública, sempre que necessário para o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Conselho;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, sua forma de funcionamento e das Câmaras Setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

XX - aprovar o orçamento anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), bem como suas aplicações em observância ao art. 209 desta Lei Complementar.

Art. 205. O CONCID compõe-se de 14 (quatorze) membros, representantes de Órgãos do Governo Municipal e de representantes da sociedade civil, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte forma:

I - 7 (sete) representantes de Órgãos do Poder Executivo, sendo obrigatório:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- b) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- g) 1 (um) fiscal concursado.

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 1 (um) representante de entidade representativa dos profissionais do direito;
- b) 1 (um) representante de entidade empresarial do comércio;
- c) 1 (um) representante de entidade empresarial da indústria;
- d) 1 (um) representante de entidade não governamental, com atuação na área do desenvolvimento urbano;
- e) 1 (um) representante de entidade sindical rural;
- f) 1 (um) representante de entidade de associação de moradores;
- g) 1 (um) representante de entidade de turismo.

§ 1º Deverá existir no Conselho Municipal da Cidade (CONCID) Câmara Setorial Permanente de Urbanismo para estudos, análises, pareceres e proposições de cunho técnico referente às diretrizes urbanísticas previstas nesta Lei Complementar e nas leis complementares, bem como para casos de omissões e dúvidas no âmbito urbanístico.

§ 2º A Câmara Setorial Permanente de Urbanismo deverá ser composta por 6 (seis) membros, representantes de órgãos do Governo Municipal e da sociedade civil, nomeados pelo Presidente do CONCID, na seguinte forma:

I - 3 (três) representantes de órgãos do Poder Executivo, sendo obrigatório:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

II - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 1 (um) representante de entidade não governamental, com atuação na área do desenvolvimento urbano;
- b) 1 (um) representante de entidade não governamental, com atuação na área do meio-ambiente;
- c) 1 (um) representante de entidade acadêmica e de pesquisa.

§ 3º É pressuposto para participação no CONCID que associações e instituições não governamentais sejam devidamente formalizadas e regulamentadas.

Art. 206. A Lei nº 3.002, de 2019 será fonte subsidiária do CONCID, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desta Lei Complementar.

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB)

Art. 207. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), instrumento de captação, repasse, administração e aplicação de recursos que tem por finalidade proporcionar os meios necessários à implementação da política de desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Rio de Janeiro a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir;
- IX - sanção pecuniária advinda da Mais Valia;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Lei Complementar;

XI - receitas provenientes de concessão urbanística;

XII - retornos e resultados de suas aplicações financeiras;

XIII - multas emitidas pelos setores de fiscalização de obras particulares e fiscalização fundiária;

XIV - outras receitas eventuais.

Art. 208. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 209. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), observado o disposto no Estatuto da Cidade e o objetivo da política urbana, serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei Complementar, conforme as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II - sistema de transporte coletivo público, sistema ciclo viário e sistema de circulação de pedestres;

III - execução de políticas públicas de estruturação urbana e administrativa;

IV - implantação, manutenção e reforma de equipamentos públicos urbanos e comunitários, culturais, de lazer e áreas verdes;

V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como AEIC;

VI - criação e implementação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o **caput**.

§ 2º 3% (três por cento) da previsão orçamentária do FUNDURB será obrigatoriamente, mediante edital, ser destinado à aplicação direta na recuperação, restauração e manutenção dos bens de patrimônio cultural, inclusive para salvaguarda do patrimônio imaterial.

§ 3º 2% (dois por cento) da previsão orçamentária do FUNDURB deverá, obrigatoriamente, mediante edital, ser destinado ao financiamento da concessão de bolsa de pesquisa para formação profissional na área urbanística e de memória regional.

§ 4º 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária do FUNDURB deverá obrigatoriamente ser destinado ao custeio, projetos e ações das políticas públicas de assuntos fundiários.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA) E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (SIMLA)

Seção I

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)

Art. 210. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), reestruturado pela Lei nº 2.886, de 13 de abril de 2017, é um instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental.

Seção II

Do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental

Art. 211. O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, instituído pela Lei nº 2.330, de 30 de dezembro de 2010, tem a finalidade de licenciar e controlar empreendimentos e atividades de impacto local, considerados com efetiva ou potencial poluição e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 212. Toda construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de obras, prédios, estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, inclusive sonoras ou visuais, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 213. Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. Inclui-se na competência do órgão ambiental municipal a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO (CTM)

Art. 214. O Poder Público Municipal manterá atualizado, permanentemente, o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 215. O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) será o inventário territorial oficial e sistemático do Município e será embasado no levantamento dos limites de cada parcela, que recebe uma identificação numérica inequívoca.

§ 1º O Cadastro a que se refere o **caput** deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Cadastro Territorial Multifinalitário buscará, progressivamente, permitir:

I - o mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;

II - o cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III - o mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV - Carta Geotécnica Ambiental, mapeamento do uso e ocupação da terra de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;

V - quantidades de áreas gravadas em cada tipo de AEIS e dos empreendimentos executados e em processo de licenciamento;

VI - atualizar as plantas de valores, com os impostos territoriais pertinentes ao Código Tributário do Município vigente;

VII - incorporar o georreferenciamento.

§ 3º O CTM adotará a divisão administrativa do Município como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário para subsidiar o abairramento.

§ 4º O CTM buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º O Município promoverá entendimento para que o Estado, a União e outras instituições públicas, como Cartórios Eleitorais, Correios e Poder Judiciário, promovam gestão de serviço integrada.

§ 6º O CTM deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no

Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos e as entidades representativas da sociedade civil.

§ 7º O CTM deverá ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações geoespaciais, planos, programas e projetos do Município.

Art. 216. Os agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Cadastro Territorial Multifinalitário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 217. Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Cadastro Territorial Multifinalitário, por intermédio do sítio eletrônico do Poder Público Municipal, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 218. É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Art. 219. A gestão do CTM é de responsabilidade e da competência do Município.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 220. O Poder Público Municipal realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos no entorno da área de influência de unidades de conservação ambiental, grandes empreendimentos em geral e atividades públicas e privadas geradoras de possíveis impactos urbanístico ou ambiental, listadas a seguir:

I - estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;

V - oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 kW;

VII - barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 mw;

VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - extração de minério, inclusive areia;

X - abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;

XI - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XII - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

XIII - distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais (ZEI);

XIV - projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XV - projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidas pela legislação em vigor;

XVI - qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.

§ 1º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame no órgão municipal competente, 15 (quinze) dias após a realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA POPULAR DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 221. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 222. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico do Poder Público Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI, DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 223. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Art. 224. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Parágrafo único. As atividades tratadas no **caput** serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. O CONCID e a Câmara Setorial Permanente de Urbanismo referidos nesta Lei Complementar, deverão ser instalados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do Plano Diretor Sustentável de Cabo Frio.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, durante o período previsto no **caput**, praticar os atos inerentes às atribuições do CONCID e da Câmara Setorial Permanente de Urbanismo.

Art. 226. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 227. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 2.616, de 2014, deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Art. 228. O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.134, de 2019 deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 229. Nas Áreas de OUC, indicadas no Anexo 9, poderão ser aplicadas para o instrumento da OODC e vice-versa, a interesse da Administração Pública, respeitados os requisitos de cada instrumento.

Art. 230. As leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Edificações e Sistema Municipal de Assuntos Fundiários deverão ser enviadas em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 231. A regulamentação de leis, instrumentos e planos de ação deverá ser feita no prazo de 1 (um) ano, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 232. Integram esta Lei Complementar os Anexos 1 ao 14.

Art. 233. O Poder Público disponibilizará em seu sítio eletrônico esta Lei Complementar e toda legislação municipal de controle urbanístico.

Art. 234. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 235. Fica revogada a Lei Complementar nº 4, de 7 de dezembro de 2006.

Cabo Frio, 07 de fevereiro. de 2022.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

ANEXO 1
LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2022

DESCRIÇÃO DAS MACROZONAS

Macrozona de Expansão Urbana 1:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste do limite do Município de Cabo Frio com Arraial do Cabo; segue para o norte, margeando o espelho d'água da Lagoa de Araruama, contornando a Ponta dos Macacos em paralelo com o limite do Município de Cabo Frio e a Lagoa de Araruama, contornando até a Ponta do Costa; segue para sudeste, margeando a Lagoa de Araruama e o limite do Município de Cabo Frio, até a Praia do Siqueira, na altura da Rua Joaquim Melo Júnior; segue para o leste em paralelo com a Rua Joaquim Melo Júnior até a Avenida América Central (RJ-140); segue para o sul em paralelo com a Avenida América Central, margeando o Loteamento Jardim Olinda II, até a Rua Luís Lindenberg; segue para o sul em paralelo á Rua Luís Lindenberg e Loteamento São Cristóvão até o encontro com a Avenida Adolfo Beranger Júnior, no Loteamento Jardim Nautilus; segue para o sudoeste em paralelo com a Avenida Adolfo Beranger Junior; segue para leste, até os limites dos lotes lindeiros da Rua Angustura e em paralelo com a Área F de proteção da Ambiência da Área A (Processo INEPAC nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988) e Zona Não Edificante Área A – INEPAC (Área Tombada - nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988); segue para nordeste em paralelo com a margem da Zona Não Edificante Área A – INEPAC até a Rodovia General Bruno Martins (RJ-140); segue a Rodovia General Bruno Martins (RJ-140), a sudeste, passando pelos Loteamento Montes Brancos I, II, III e Miguel Couto, até o limite do Município de Cabo Frio – Arraial do Cabo, no extremo sudeste; segue para oeste, margeando paralelamente com o limite do Município de Cabo Frio com Arraial do Cabo, retornando para ponto inicial do polígono.

Macrozona de Expansão Urbana 2:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste com o limite do Município de Cabo frio com São Pedro da Aldeia, no Loteamento Parque Monte Carlo; segue para o nordeste, margeando paralelamente o Loteamento Porto – Sol, Estrada Campos Novos e Loteamento Jardim Bela Vista; segue para noroeste, margeando o limite do Município de Cabo Frio com São Pedro Da Aldeia, até chegar na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106); segue a nordeste, na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), até o contorno da Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106) e Estrada do Leigo (RJ-102); segue para sudeste, passando paralelamente à margem da Estrada do Leigo (RJ-102); segue para sudoeste, margeando paralelamente o Canal da Malhada, até o limite do Município de Cabo frio com Armação dos Búzios; segue para sudeste, margeando os limites dentre os Municípios de Cabo frio e Búzios, até a RJ-102; segue para noroeste, margeando paralelamente a Estrada Velha (Estrada dos Búzios - RJ 102); segue para noroeste margeando paralelamente o Loteamento Parque Eldorado III e II; segue para sudoeste margeando paralelamente o Loteamento Aldeia Emaus até a Rua Ayrton Senna; segue a Rua Ayrton Senna, para noroeste, passando paralelamente pelo Loteamento Tangará, e segue em linha reta por mais 170 (cento e setenta) metros; segue para oeste até o Loteamento Parque Firenze, margeando o Loteamento Nova Cabo Frio; segue para sudoeste, passando pela Rua 2 (Rua Senhor Girafales), no Loteamento Nova Cabo Frio, na Avenida Jorge Almeida Júnior; segue para sudoeste, atravessando o

Loteamento Colinas do Perú, passando pela Avenida Américo Gomes da Fonseca; segue para noroeste margeando o Loteamento Parque Monte Carlo, retornando para ponto inicial do polígono.

Macrozona de Expansão Urbana 3:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste do Canal da Pedra; segue para nordeste margeando paralelamente o Canal da Pedra até o extremo sudoeste do Loteamento Cidade Nova Califórnia; segue para leste, margeando pelo Loteamento Cidade Nova Califórnia, até a Rua Esmeralda Bahia; segue para sul, até o fim da Rua Esmeralda Bahia; segue horizontalmente para oeste por 115 (cento e quinze) metros; segue verticalmente para sul por 590 (quinhentos e noventa) metros até Rua C; segue horizontalmente para leste por 190 (cento e noventa) metros, margeando paralelamente a Rua C; segue para sul, margeando a Estrada do Gargoá, passando pelos Loteamentos Cidade Balneário Santa Margarida, Campos Novos – Gleba A e Gleba E, Sítio Paraíso e Praias Rasas I, até chegar na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106); segue para sudoeste, margeando paralelamente a Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106) até chegar na Estrada da Agrisa; segue para o noroeste, margeando paralelamente a Estrada da Agrisa, retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Urbana 1:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste da Avenida Adolfo Beranger Junior e do Loteamento Jardim Boa Vista; segue para nordeste, margeando paralelamente a Avenida Adolfo Beranger Junior até a Rua Luís Lindenberg, no Loteamento Jardim Nautilus; segue para noroeste na Rua Luís Lindenberg, no Loteamento São Cristovão, até chegar na Avenida América Central (RJ-140); segue para noroeste, margeando paralelamente a Avenida América Central (RJ-140), no Loteamento Jardim Olinda II, até a Rua Joaquim Melo Júnior; segue para oeste, até chegar na Praia do Siqueira, passando transversalmente pela Rua Luís Feliciano Cardoso; segue para norte, margeando paralelamente toda a Praia do Siqueira, atravessando o extremo leste do Canal Palmer, e contornando toda a Ilha da Conceição, atravessando o extremo oeste do Canal Palmer; segue para sudeste, margeando paralelamente a Lagoa das Palmeiras, no Loteamento Jardim Mutapa, até a Rua Coronel Ferreira; segue para nordeste, margeando a Lagoa e contornando toda a Ilha do Anjo, passando pelo Loteamento Novo Portinho; segue para sudeste, margeando a Lagoa e passando pelos Loteamentos Jardim São Luiz, Portinho e Sítio do Portinho, na Rua Coronel Ferreira, até chegar na Ponte Nova; segue para sudeste, contornando toda a margem sul do Canal do Itajuru, contornando todo o Condomínio da Moringa, passando pela Passagem e pela Boca da Barra; segue contornando o Forte de São Mateus, Morro do Índio e Duna Boa Vista; segue para sudoeste, margeando toda a Praia do Forte até o limite do Município de Cabo Frio com Arraial do Cabo; segue para oeste, até a Rodovia General Bruno Martins (RJ-102), segue para norte, margeando paralelamente a Rodovia General Bruno Martins (RJ-102), passando pelos Loteamentos Miguel Couto, Montes Brancos III, II e I, até Rua das Dunas na Zona Não Edificante Área A – INEPAC (Área Tombada - nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988); segue para sudoeste em paralelo à Zona Não Edificante Área A – INEPAC (Área Tombada - nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988) e Área F de proteção da Ambiência da Área A (Processo INEPAC nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988), retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Urbana 2:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste do Loteamento Porto do Carro, na Avenida Wilson Mendes, nos limites do Município de Cabo frio com São Pedro da Aldeia; segue para norte, passando pela Rua Dimas Teixeira e pelos Loteamentos Week End Campo Mar e Parque Eldorado I até o Loteamento Parque Monte Carlo; segue contornando todo o Loteamento Parque Monte Carlo; segue para nordeste, atravessando a Avenida Américo Gomes da Fonseca e Loteamentos Colinas do Perú e Nova Cabo Frio; segue para leste, margeando o Loteamento Nova Cabo Frio, até a Rua 140 (cento e quarenta), segue uma linha de 180 (cento e oitenta metros) metros; segue para sudeste uma linha reta de 180 (cento e oitenta) metros, até Rua Ayrton Senna, no Loteamento Tangará; segue para nordeste, passando pelos Loteamentos Aldeia Emaus e Parque Eldorado II; segue para sudeste, passando pelos Loteamentos Parque Eldorado II e III, até chegar na Estrada dos Búzios (RJ-102); segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada dos Búzios (RJ-102), passando pelo IFF; segue para sudeste com os limites do Município de Cabo frio com Armação de Búzios; segue para sudoeste, margeando paralelamente toda Orla da Praia do Perú, contornando a Praia das Conchas, margeando por todo o limite do Município de Cabo Frio com o Oceano Atlântico, passando pela Praia Brava, até o Boqueirão do Canal Itajurú; segue para norte, entrando no Canal do Itajurú, passando por toda a Ilha do Japonês; segue para noroeste, seguindo a margem norte do Canal do Itajuru; segue para sudoeste, passando pelo Loteamento Marinas do Canal, até a Ponte Feliciano Sodré; segue contornando a Ilha da Draga; segue para o norte margeando a Lagoa, passando pelo Parque Natural Municipal Dormitório das Garças, margeando a Lagoa de Araruama, até o limite do Município de Cabo frio com São Pedro da Aldeia, retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Urbana 3:

Polígono com ponto inicial no limite dos Municípios de Cabo frio e Armação dos Búzios, no extremo sudoeste do Canal da Malhada; segue para nordeste, margeando paralelamente o Canal da Malhada até a Estrada do Leigo (RJ-102), no Loteamento Campos Novos – Gleba G; segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada do Leigo (RJ-102), passando pelo Loteamento Praias Rasas II, até o Oceano Atlântico; segue para sudeste, margeando toda a Orla da Praia da Rasa, até o limite sudeste do Município de Cabo Frio com Armação dos Búzios; segue para sudoeste, margeando paralelamente o limite do Município de Cabo Frio com Armação dos Búzios, retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Urbana 4:

Polígono com ponto inicial no extremo sudoeste, no contorno da Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106) e Estrada do Leigo (RJ-102); segue para nordeste margeando paralelamente a Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106); segue margeando paralelamente a Estrada do Gargoá, passando pelos Loteamentos Praias Rasas I, Sítio Paraíso, Campos Novos – Gleba E e Gleba A, Santa Margarida, até o final da Rua Esmeralda Bahia, no Loteamento Cidade Nova Califórnia; segue para oeste, margeando o Loteamento Cidade Nova Califórnia, até o Canal da Pedra; segue para norte, margeando paralelamente o Canal da Pedra, passando pelo Loteamento Parque Veneza, até o seu desague no Rio São João; segue para sudeste,

margeando paralelamente todo o Rio São João, passando pelo Loteamento Centro Hípico, Samburá Gleba 1 e Santo Antônio, até o Pontal de Santo Antônio; segue para sul, margeando paralelamente a Orla de Santo Antônio e Avenida Beira Mar, passando pelos Loteamentos Santo Antônio, Aquáriu, Samburá – Gleba 2, Gleba 4 e Gleba 6, Chácaras Gargoá, Unamar, Santa Margarida, Long Beach, Verão Vermelho, Terra Mar, Viva Mar, Orla 500, Florestinha e a Zona Militar, até o Loteamento Praias Rasas II; segue para sudoeste, margeando a Zona Militar, até a Estrada do Leigo (RJ-102), retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Rururbana:

Polígono com ponto inicial no limites dos Municípios de Cabo Frio com São Pedro da Aldeia, no extremo sudeste, na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106); segue para noroeste, conforme o limite do dos Municípios de Cabo Frio com São Pedro da Aldeia, até o Canal da Pedra, no extremo noroeste da margem do Canal da Pedra; segue para nordeste, margeando o Canal da Pedra, até a Estrada da Agrisa; segue para sudeste, margeando paralelamente a Estrada da Agrisa, até Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106); segue para sudoeste, margeando paralelamente a Rodovia Amaral Peixoto, passando pelo Loteamentos Vale dos Ipes, Nova Tamoios e Campos Novos – Gleba G, retornando para o ponto inicial do polígono.

Macrozona Rural:

Polígono com ponto inicial no limites dos Municípios de Cabo Frio com São Pedro da Aldeia, no extremo sudoeste do Canal da Pedra; segue para noroeste, margeando paralelamente o limite do Município de Cabo Frio com São Pedro da Aldeia, Araruama e Silva Jardim, até o Rio São João; segue para leste, margeando paralelamente o Rio São João e o limite do Município de Cabo Frio com Casemiro de Abreu, até o Loteamento Parque Veneza; segue para sudoeste, margeando o Canal da Pedra, passando pelos Loteamentos Cidade Nova Califórnia, Santa Margarida, Campos Novos – Gleba A, retornando para o ponto inicial do polígono.

ANEXO 2
LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2022

DESCRIÇÃO OODC

OODC 1 – Macrozona Urbana 1: polígono com ponto inicial no extremo sudoeste da Avenida Adolfo Beranger Junior e do Loteamento Jardim Boa Vista; segue para nordeste, margeando paralelamente a Avenida Adolfo Beranger Junior até a Rua Luís Lindenberg, no Loteamento Jardim Nautilus; segue para noroeste na Rua Luís Lindenberg, no Loteamento São Cristovão, até chegar na Avenida América Central (RJ-140); segue para noroeste, margeando paralelamente a Avenida América Central (RJ-140), no Loteamento Jardim Olinda II, até a Rua Joaquim Melo Júnior; segue para oeste, até chegar na Praia do Siqueira, passando transversalmente pela Rua Luís Feliciano Cardoso; segue para norte, margeando paralelamente toda a Praia do Siqueira, atravessando o extremo leste do Canal Palmer, e contornando toda a Ilha da Conceição, atravessando o extremo oeste do Canal Palmer; segue para sudeste, margeando paralelamente a Lagoa das Palmeiras, no Loteamento Jardim Mutapa, até a Rua Coronel Ferreira; segue para nordeste, margeando a Lagoa e contornando toda a Ilha do Anjo, passando pelo Loteamento Novo Portinho; segue para sudeste, margeando a Lagoa e passando pelos Loteamentos Jardim São Luiz, Portinho e Sítio do Portinho, na Rua Coronel Ferreira, até chegar na Ponte Nova; segue para sudeste, contornando toda a margem sul do Canal do Itajuru, contornando todo o Condomínio da Moringa, passando pela Passagem e pela Boca da Barra; segue contornando o Forte de São Mateus, Morro do Índio e Duna Boa Vista; segue para sudoeste, margeando toda a Praia do Forte até o limite do Município de Cabo Frio com Arraial do Cabo; segue para oeste, até a Rodovia General Bruno Martins (RJ-102), segue para norte, margeando paralelamente a Rodovia General Bruno Martins (RJ-102), passando pelos Loteamentos Miguel Couto, Montes Brancos III, II e I, até Rua das Dunas na Zona Não Edificante Área A – INEPAC (Área Tombada - nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988); segue para sudoeste em paralelo à Zona Não Edificante Área A – INEPAC (Área Tombada - nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988) e Área F de proteção da Ambiência da Área A (Processo INEPAC nº E-07/201.717/84, Resolução nº 46 de 21 de março de 1988), retornando para o ponto inicial do polígono.

OODC 2 – Macrozona Urbana 2: polígono com ponto inicial no extremo sudoeste do Loteamento Porto do Carro, na Avenida Wilson Mendes, nos limites do Município de Cabo Frio com São Pedro da Aldeia; segue para norte, passando pela Rua Dimas Teixeira e pelos Loteamentos Week End Campo Mar e Parque Eldorado I até o Loteamento Parque Monte Carlo; segue contornando todo o Loteamento Parque Monte Carlo; segue para nordeste, atravessando a Avenida Américo Gomes da Fonseca e Loteamentos Colinas do Perú e Nova Cabo Frio; segue para leste, margeando o Loteamento Nova Cabo Frio, até a Rua 140 (cento e quarenta), segue uma linha de 180 (cento e oitenta metros) metros; segue para sudeste uma linha reta de 180 (cento e oitenta) metros, até Rua Ayrton Senna, no Loteamento Tangará; segue para nordeste, passando pelos Loteamentos Aldeia Emaus e Parque Eldorado II; segue para sudeste, passando pelos Loteamentos Parque Eldorado II e III, até chegar na Estrada dos Búzios (RJ-102); segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada dos Búzios (RJ-102), passando pelo IFF; segue para sudeste com os limites do Município de Cabo Frio com Armação de Búzios; segue para sudoeste, margeando paralelamente toda a Orla da Praia do Perú, contornando a Praia das Conchas, margeando por todo o limite do Município de Cabo Frio com o Oceano Atlântico,

passando pela Praia Brava, até o Boqueirão do Canal Itajurú; segue para norte, entrando no Canal do Itajurú, passando por toda a Ilha do Japonês; segue para noroeste, seguindo a margem norte do Canal do Itajuru; segue para sudoeste, passando pelo Loteamento Marinas do Canal, até a Ponte Feliciano Sodré; segue contornando a Ilha da Draga; segue para o norte margeando a Lagoa, passando pelo Parque Natural Municipal Dormitório das Garças, margeando a Lagoa de Araruama, até o limite do Município de Cabo frio com São Pedro da Aldeia, retornando para o ponto inicial do polígono.

OODC 3 – Orla Tamoios: polígono com ponto inicial da área de outorga no extremo noroeste da Rua Marimbá, na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), no Loteamento Aquárius, passando pelo Ginásio Poliesportivo José Augusto Teixeira; segue para sudeste, margeando paralelamente a Rua Marimbá, até a Avenida Beira Mar; segue para sul, margeando paralelamente toda a Avenida Beira Mar e passando pelas Ruas: Búzios, Linguados, Garoupa, das Acácias, das Rosas, 13, 14, Parati, Pôrto Feliz, Cisne Branco, Pôr do Sol, Redentor, Santa Luzia, Tatuí, Atum, Rio de Janeiro, Tubarão, do Joá, do Vg, da Lua, do Pargo, Surubim, Badejo, Uruguai, Sereia, Madureira, Cabo Frio, José Bôer, Nova Friburgo, Carapebas, Netuno, Dois de Fevereiro, Sorocaba, Bandeira, Bom Pastor, Delta, 1, Tom Jobim, Travessa Ribeiro, Travessa Castelo, Travessa Esperança, Rua das Rosas, Jordão, São Jorge, Das Margaridas, Duque de Caxias, Roseli Augusta, Idelberto Gomes, Jardim Gomes, Idilberto Gomes, Belo Horizonte, Wolney da Costa Moreira, Manoel Tardelli, Baleia, Praia, Tamôios, dos Robalos, Meros, dos Pescados, Corvinas, dos Linguados, dos Namorados, Garoupas, dos Badejos, Pampas, das Anchovas, das Marimbas, São Sedália Santana Tardelli (antiga Rua H), Leocádia Rodrigues Leal (antiga Rua G), Olga Coutinho (antiga Rua F), Avenida B, Cantídio Castro (antiga Rua E), Capitão Gonçalo Coelho (antiga Rua D) e Orlando Bragança (antiga Rua C), passando pelos Loteamentos Aquárius, Sambura – Gleba 2, Gleba 4 e Gleba 6, Chácaras Gargoá, Unamar e Santa Margarida até chegar no extremo sul da Avenida Beira Mar; segue para oeste, margeando paralelamente a Rua Orlando Bragança (antiga Rua C) até a Avenida Independência; segue para o norte, margeando paralelamente toda a Avenida Independência, passando pelas Ruas: Capitão Gonçalo Coelho (antiga Rua D), Cantídio Castro (antiga Rua E), Avenida B, Olga Coutinho (antiga Rua F), Leocádia Rodrigues Leal (antiga Rua G), São Sedália Santana Tardelli (antiga Rua H), das Marimbas, das Anchovas, Pampas, dos Badejos, Garoupas, dos Namorados, dos Linguados, Corvinas, dos Pescados, Meros, dos Robalos, Machado, Tamôios, Praia, Baleia, Manoel Tardelli, Wolney da Costa Moreira, Belo Horizonte, Idilberto Gomes, Jardim Gomes, Idelberto Gomes, Roseli Augusta, Duque de Caxias, Das Margaridas, São Jorge, Jordão, das Rosas, Travessa Castelo, Travessa Ribeiro, Tom Jobim, 1, Delta, Bom Pastor, Bandeira, Sorocaba, Dois de Fevereiro, Netuno, Carapebas, Nova Friburgo, José Bôer, Cabo Frio, Madureira, Sereia, Uruguai, Badejo, Surubim, do Pargo, da Lua, do Vg, do Joá, Tubarão, Rio de Janeiro, Atum, Tatuí, Santa Luzia, Redentor, Pôr do Sol, Cisne Branco, Pôrto Feliz, Parati, 14, 13, das Rosas, das Acácias, Garoupa, Linguados e Búzios, e por todos os loteamentos citados, retornando para ponto inicial do polígono da área de outorga.

OODC 4 – Samburá Santo Antônio: polígono com ponto inicial da área de outorga no extremo sudoeste da Rua Marimbá, na Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), no Loteamento Aquárius; segue para norte, margeando a Rodovia Amaral Peixoto até a Rua Arco Íris; segue pela Rua Arco Íris, incluindo seus lotes lindeiros, até as margens do Rio São João, Loteamento Santo Antônio; segue para sudeste, margeando paralelamente até o Pontal do Santo Antônio, contornando todo o Pontal do Santo Antônio; segue para sudoeste, pela

Avenida Beira Mar até a Rua Marimbá, retornando para ponto inicial do polígono da área de outorga.

OODC 5 – Maria Joaquina: polígono com ponto inicial no extremo noroeste da área de outorga, na Estrada do Leigo (RJ-102); segue para sudeste, margeando toda a Orla da Praia da Rasa, incluindo todos os lotes lindeiros da Estrada dos Leigos (RJ-102) até a Rua 22, no Loteamento Praias Rasas III; segue para sudoeste, margeando paralelamente a Rua 22 até a Rua das Emergências; segue para noroeste, margeando paralelamente a Rua das Emergências até a Rua dos Suspiros; segue para sudoeste em linha reta na horizontal por 115 (cento e quinze) metros; segue para noroeste em linha vertical por 640 (seiscentos e quarenta) metros, no Loteamento Praias Rasas II; segue para nordeste em linha horizontal por 155 (cento e cinquenta e cinco) metros; segue para noroeste, retornando para ponto inicial do polígono da área de outorga.

ANEXO 3
LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2022

DESCRIÇÃO OUC

OUC Canto do Forte:

Área de Aplicação da Operação: polígono com ponto inicial no extremo noroeste da rua Urano, margeando paralelamente os Loteamentos Algodoal e Jardim Miramar; segue para nordeste, pela Rua Urano, atravessando o corredor do Espaço Cultural Torres do Cabo; segue para noroeste, pela Rua 13 (treze) de Novembro até a Rua Tamoio; segue para nordeste pela Rua Tamoio, passando pela Rua Francisco Mendes, até a Avenida Nilo Peçanha; segue para noroeste, pela Avenida Nilo Peçanha, até a Avenida Assunção; segue para nordeste, margeando paralelamente toda a Avenida Assunção até a margem do Canal do Itajuru; segue para sul, margeando toda a margem sul do Canal do Itajuru passando pela Passagem e pela Boca da Barra; segue contornando o Forte de São Mateus, Morro do Índio e Duna Boa Vista; segue para sudoeste, margeando a Praia do Forte retornando para o início do polígono da área de aplicação da operação urbana consorciada.

Área de Outorga da Operação: polígono com ponto inicial na interseção da Avenida Assunção com a Avenida Hilton Massa; segue para sudeste, margeando toda a Avenida do Contorno, passando pelas Ruas: Barão do Rio Branco, Maestro Clodomiro Guimarães Oliveira, Mestre Vivim, Liberdade e Elpídio Barbosa dos Santos, no Loteamento Marlim; segue para leste, pela Rua Elpídio Barbosa dos Santos até a Travessa Almirante Barroso; segue para o sul, pela Travessa Almirante Barroso até o extremo sudeste do Loteamento Vivendas Henrique Laje; segue para sudeste margeando paralelamente o Canal do Itajuru até o Iate Clube do Rio de Janeiro; segue para sudoeste até a Travessa Almirante Barroso; segue para oeste até a Duna Boa Vista; segue para noroeste até a Avenida Hilton Massa; segue para nordeste por 50 (cinquenta) metros; segue para norte, atravessando a Avenida do Contorno até a Rua do Pontal, excluindo os lotes lindeiros da Avenida do Contorno, no Loteamento Vivendas Henrique Laje; segue para sudoeste, em paralelo com a Avenida do Contorno, excluindo os lotes lindeiros da Avenida do Contorno, na Orla da Praia do Forte, passando pela Rua Manoel Francisco Valentim, Travessa do Luar e Rua Antônio Feliciano de Almeida até a Rua Tamoio; segue para noroeste, em paralelo com a Avenida Nilo Peçanha, excluindo os lotes lindeiros da Avenida Nilo Peçanha retornando para o início do polígono da área de outorga da operação urbana consorciada.

OUC São Cristóvão:

Área de Aplicação da Operação: polígono com ponto inicial no extremo sudoeste, na Avenida Adolfo Beranger Júnior com a Rua Luís Lindenberg, no Loteamento Jardim Nautilus; segue para nordeste, margeando paralelamente a Rua Luís Lindenberg, até a Avenida América Central (RJ-140) com a Avenida Joaquim Nogueira, no Loteamento São Cristóvão; segue para leste, margeando paralelamente a Avenida Joaquim Nogueira, incluindo seus lotes lindeiros, passando pelas Ruas Los Angeles, Belgrado, Copenhague, Estocolmo, Budapeste, Avenida Vitor Rocha, Rua Mario Filho, José Cupertino Santana, até a Rua Dácio P. de Souza, rua lateral do Estádio Alair Corrêa, passando pelos

Loteamentos Jardim Olinda II, do Canal, Jardim Popular Caiçara e Jardim Rotler; segue para norte, margeando paralelamente a Rua Dácio P. de Souza, até o extremo noroeste do Estádio Alair Corrêa, no Loteamento Rotler; segue para leste, margeando paralelamente a Rua Duque de Caxias; segue para nordeste, margeando paralelamente a Rua Nossa Senhora Aparecida até a Rua Getúlio Vargas, no Loteamento Parque Central; segue para sudeste até a Rua Primeiro de Março; segue até o extremo sudoeste da Rua Primeiro de Março à 50 (cinquenta) metros da Rua Fonseca João; segue para sul, em linha reta, até a Avenida Joaquim Nogueira; segue para sudeste até a Avenida Teixeira e Souza; segue para sudeste até a Avenida Vereador Manoel Antunes; segue para sudoeste, margeando paralelamente a Avenida Teixeira e Souza, passando pela Rua Juscelino Kubitschek, José Maria Gil e Rua 7, atravessando a Avenida América Central (RJ-140), margeando paralelamente a Avenida Adolfo Beranger Júnior até a Rua Luís Lindenberg, no Loteamento Jardim Nautilus, retornando para o início do polígono da área de aplicação da operação urbana consorciada.

Área de Outorga da Operação:

Setor A: polígono com ponto inicial no extremo noroeste, na Rua Vinte e Cinco de Dezembro; segue para nordeste, margeando paralelamente a Avenida Teixeira e Souza (RJ-102), incluindo seus lotes lindeiros, passando pelas Ruas: Prudente de Moraes, Marechal Deodoro, Marquês de Olinda e Expedicionário da Pátria; segue para leste, passando pela Avenida Teixeira e Souza (RJ-102) e entrando na Avenida Vereador Manoel Antunes; segue para sudoeste, margeando paralelamente a Avenida Teixeira e Souza (RJ-102), incluindo seus lotes lindeiros, passando pelas Ruas: Juscelino Kubitschek, José Maria Gil e Rua 7; segue para noroeste retornando para o ponto inicial do polígono da área de outorga da operação urbana consorciada.

Setor B: polígono com ponto inicial no extremo sudoeste, na Avenida América Central (RJ-140); segue para noroeste, passando pela Avenida América Central (RJ-140), entrando na Avenida Joaquim Nogueira, na Rua Los Angeles; segue para leste, margeando paralelamente a Avenida Joaquim Nogueira, incluindo seus lotes lindeiros, passando pelas Ruas: Belgrado, Copenhague, Estocolmo, Budapeste, na Avenida Vitor Rocha; segue para leste, margeando paralelamente a Avenida Joaquim Nogueira, passando pelas Ruas: Mário Filho, José Cupertino Santana, Dácio P. de Souza, contornando o Estádio Alair Corrêa, na Rua Marcílio Dias; segue para leste, margeando paralelamente a Avenida Joaquim Teixeira, passando pelas Ruas: José Paes de Abreu, Fonseca Jordão, acrescentando a rotatória que faz a interseção entre a Avenida Teixeira e Souza (RJ-102) e a Avenida Joaquim Nogueira e as vias limítrofes; segue para noroeste, margeando paralelamente a Avenida Joaquim Nogueira, incluindo seus lotes lindeiros, passando pelas Ruas: Fagundes Varela, Visconde do Rio Branco, Lecy Gomes da Costa, Evaristo da Veiga, General Ozório e Álvares de Azevedo, retornando para o ponto inicial do polígono da área de outorga da operação urbana consorciada.

OUC Pontal do Perú:

Área de Aplicação da Operação: polígono com ponto inicial no extremo noroeste, na Estrada dos Búzios (RJ-102); segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada dos Búzios (RJ-102), até o Canal da Malhada; segue 370 metros para nordeste; segue 100 metros para leste, até o limite norte do IFF (Instituto Federal Fluminense); segue para sul,

margeando paralelamente o limite do IFF (Instituto Federal Fluminense) até a rotatória entre as Estradas dos Búzios, do Leigo e do Guriri; segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada do Leigo (RJ-102), passando pelo IFF (Instituto Federal Fluminense); segue para sudeste, margeando paralelamente os limites do Município de Cabo Frio com Armação de Búzios, até o canto direito da Praia do Però; segue para sudoeste, margeando paralelamente a extensão de areia do canto direito da Praia do Però por 500 (quinhentos) metros; segue para noroeste, margeando paralelamente o loteamento Caravelas do Però, até a rotatória da Estrada do Guriri, dos Búzios e do Leigo; segue para sul, margeando paralelamente a Estrada do Guriri; segue para noroeste, margeando paralelamente o Loteamento Terras Alphaville Cabo Frio, retornando para o ponto inicial do polígono da área de aplicação da operação urbana consorciada, na Estrada dos Búzios (RJ-102).

Área de Outorga da Operação: polígono com ponto inicial no extremo noroeste, na Estrada dos Búzios (RJ-102), segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada dos Búzios (RJ-102), até a rotatória entre as Estradas dos Búzios, do Leigo e Guriri; segue para nordeste, margeando paralelamente a Estrada do Leigo (RJ-102), passando pelo IFF (Instituto Federal Fluminense); segue para sudeste por 110 (cento e dez) metros; segue para sudoeste, margeando paralelamente a Rua Sapotiaba até a rua Pau Brasil, no Loteamento Caravelas do Però; segue noroeste, na Rua Pau Brasil até a rotatória da Estrada do Guriri, dos Búzios e do Leigo; segue para sul, margeando paralelamente a Estrada do Guriri; segue para noroeste, margeando paralelamente o Loteamento Terras Alphaville Cabo Frio, retornando para o ponto inicial do polígono da área de aplicação da operação urbana consorciada, na Estrada dos Búzios (RJ-102).

ANEXO 14
LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2022

SIGLAS

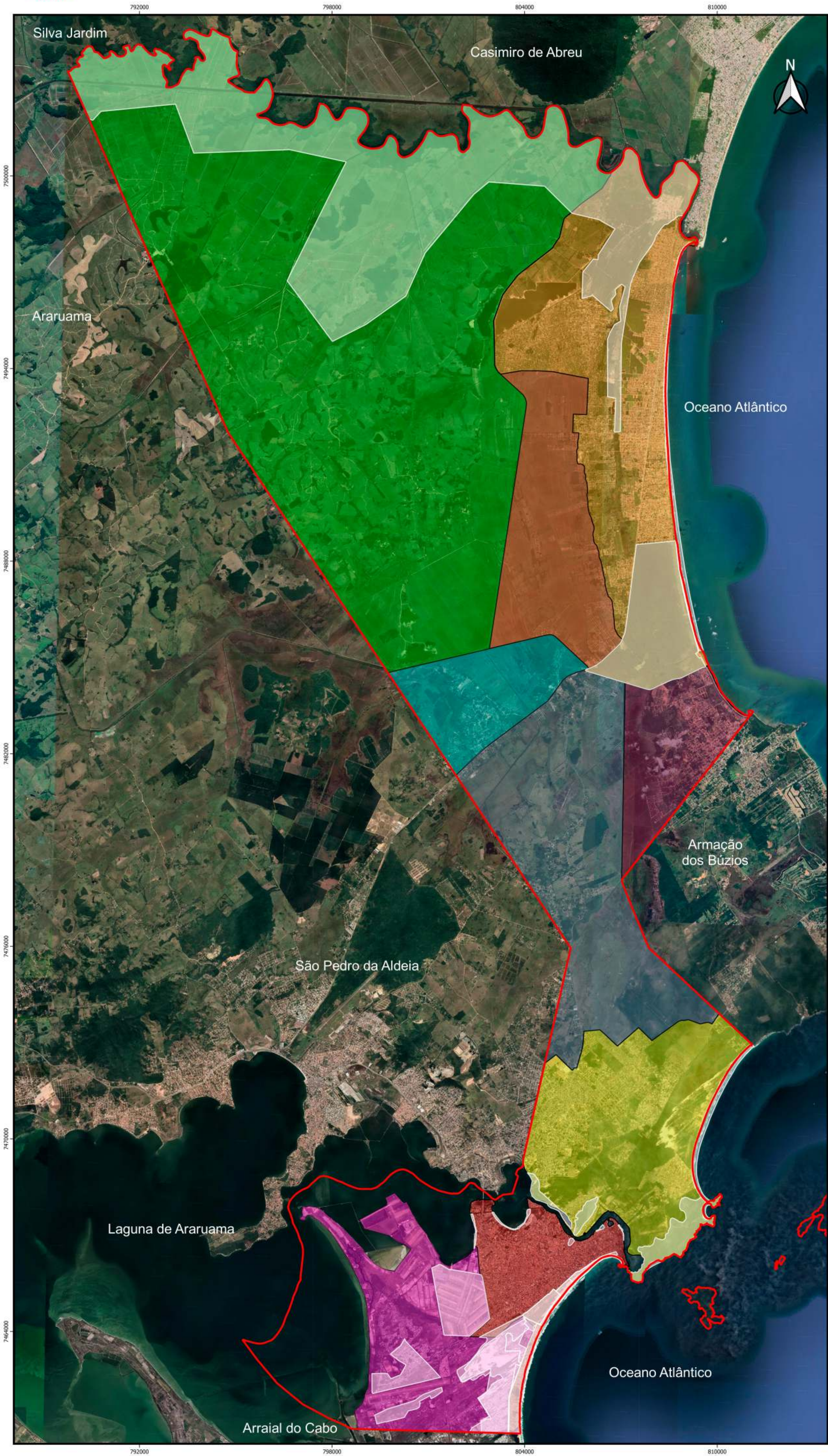
AEIA	Área de Especial Interesse Ambiental
AEIC	Área de Especial Interesse Cultural
AEIE	Área de Especial Interesse Econômico
AEIOODC	Área de Especial Interesse Outorga Onerosa do Direito de Construir
AEIOUC	Área de Especial Interesse Operação Urbana Consorciada
AEIS	Área de Especial Interesse Social
AEIUP	Área de Especial Interesse de Utilidade Pública
APP	Áreas de Preservação Permanente
CBMERJ	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
TEPAC	Termo de Potencial Adicional Construtivo
CIEJA	Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos
CMUPAC	Conselho Municipal do Patrimônio Cultural
COMHAB	Conselho Municipal de Habitação
CONCID	Conselho Municipal da Cidade
CONDEMA	Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
COSCIP	Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CTR	Central de Tratamento de Resíduos
DOT	Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável
EAEIS	Empreendimento em Área de Especial Interesse Social
EHIS	Empreendimento de Habitação de Interesse Social
EHMP	Empreendimento de Habitação de Mercado Popular
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
EJA	Programa de Educação de Jovens e Adultos
FMAS	Fundo Municipal de Assistência Social
FMDM	Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

FMMA	Fundo Municipal de Meio Ambiente
FMP	Faixa Marginal de Proteção
FUMCRIA	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUMPI	Fundo Municipal da Pessoa Idosa
FUNDURB	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
HIS	Habitação de Interesse Social
HMP	Habitação de Mercado Popular
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ITBI-IV	Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos
LA	Licenciamento Ambiental
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LECAM	Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município
LMA	Lei Federal da Mata Atlântica
LO	Licença de Operação
LOA	Lei de Orçamento Anual
LP	Licença Prévia
PECS	Parque Estadual da Costa do Sol
PEV	Posto de Entrega Voluntário
PLANMOB	Plano Municipal de Mobilidade Urbana
PLHIS	Plano Local de Habitação de Interesse Social
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudanças do Clima
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNSB	Política Nacional de Saneamento Básico
PPA	Plano Plurianual
PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
PROMAF	Programa Municipal de Assuntos Fundiários
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIV	Relatório de Impacto de Vizinhança
RPPN	Reservas Particulares do Patrimônio Natural
SIMAF	Sistema Municipal de Assuntos Fundiários
SIMLA	Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
UC's	Unidades de Conservação
VLT	Veículo Leve Sobre Trilhos



Prefeitura Municipal de Cabo Frio
Macrozoneamento com Áreas sob Restrição



Elementos do Mapa

- LIMITES DO MUNICÍPIO IBGE E MARCOS DE DIVISA
- MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 (MZEU1)
- MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 (MZEU2)
- MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA 3 (MZEU3)
- MACROZONA URBANA 1 (MZUR1)
- MACROZONA URBANA 2 (MZUR2)
- MACROZONA URBANA 3 (MZUR3)
- MACROZONA URBANA 4 (MZUR4)
- MACROZONA RURAL (MZRU)
- MACROZONA RURURBANA (MZRR)
- ÁREA SOB RESTRIÇÃO

Fontes:

- Informações do Mapa: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas - SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em 19/09/2022 - Cabo Frio - RJ

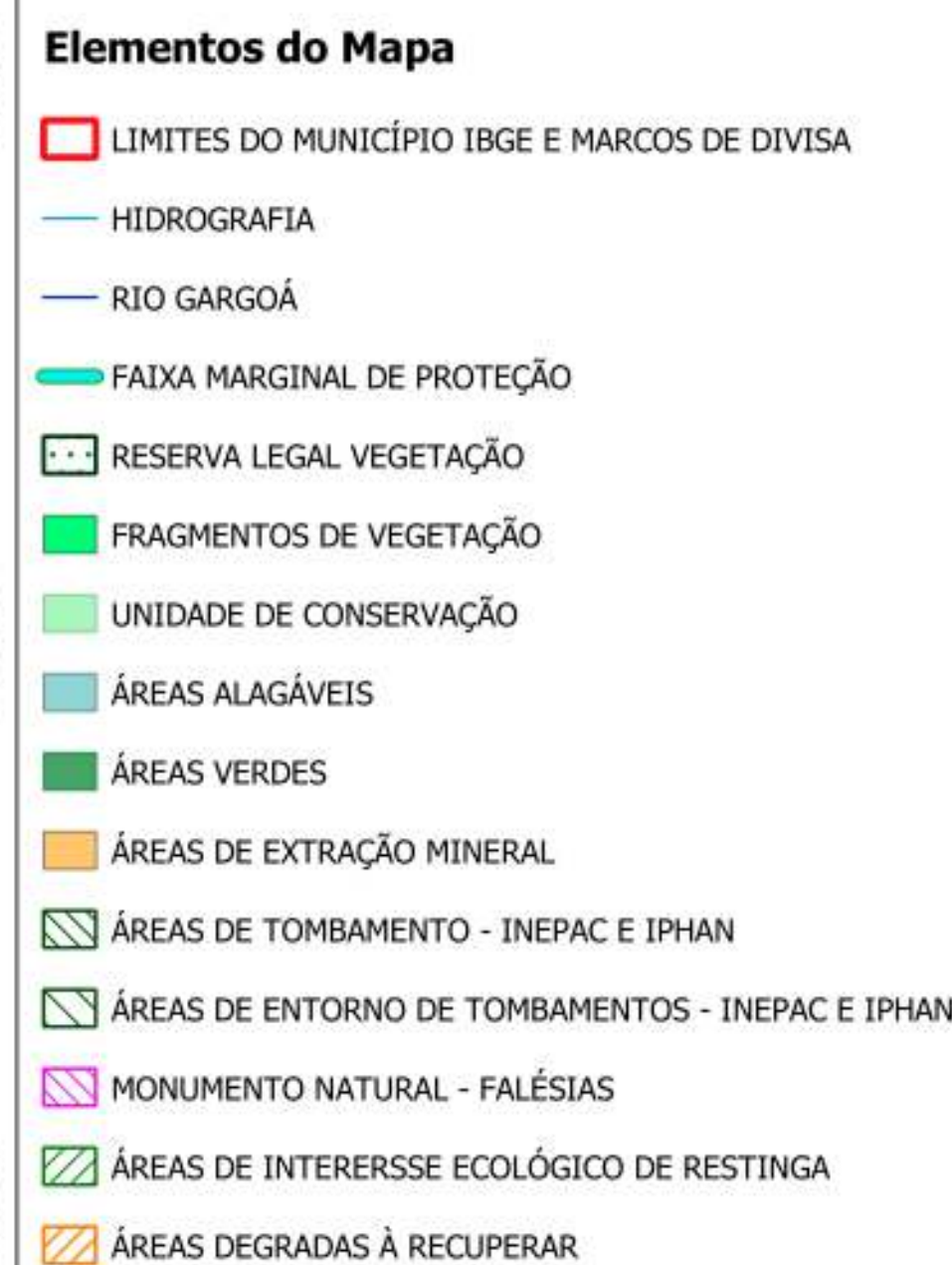
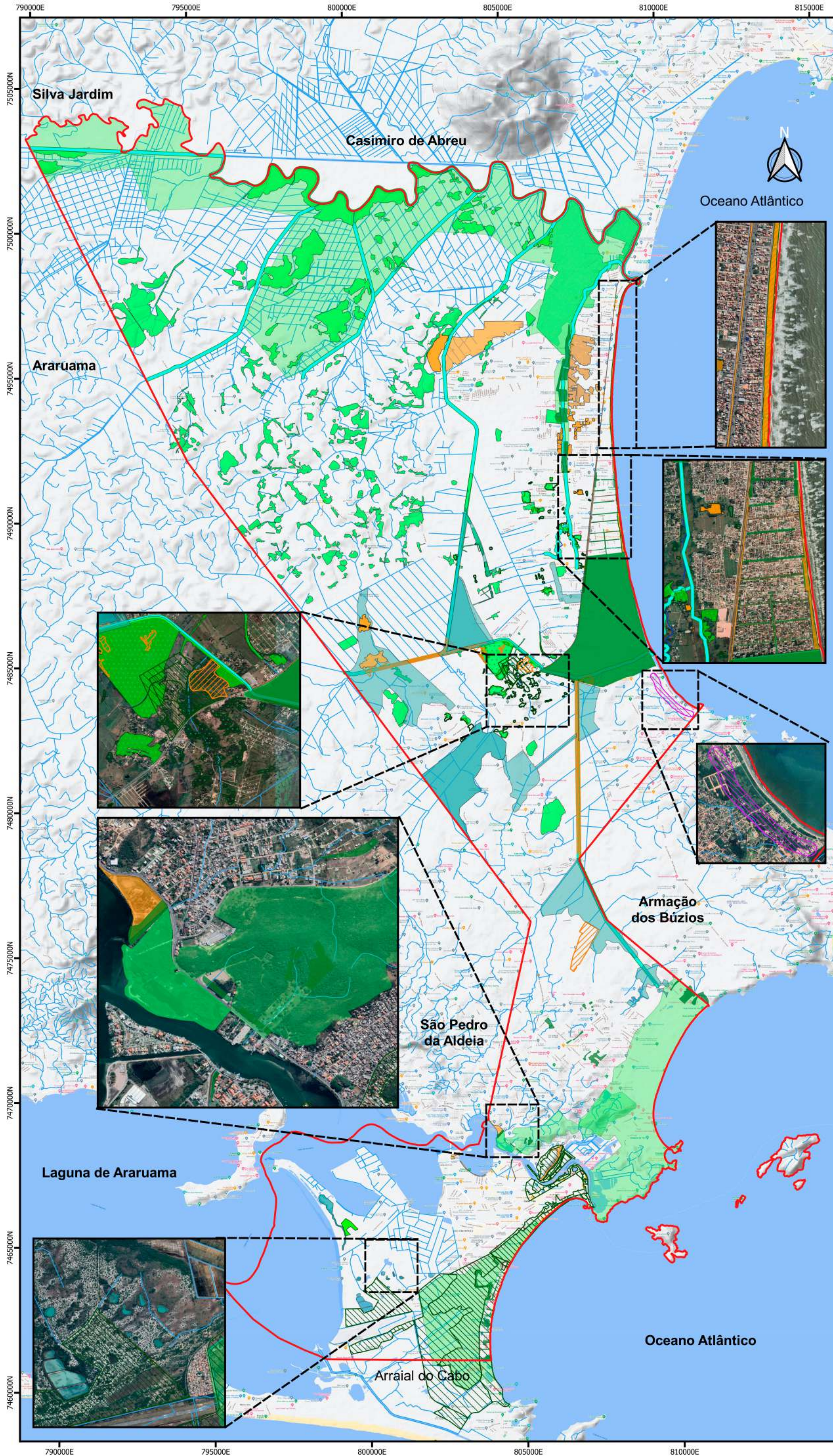
Escala Numérica: 1:60000



Prefeitura Municipal de Cabo Frio

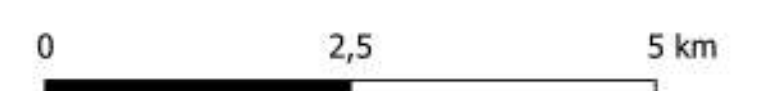
Área de Especial Interesse Ambiental

REVISÃO
**PLANO
DIRETOR**
CABO FRIO 2022



Fontes:
- Informações do Mapa: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
- Áreas de Reserva Legal: INCRA
- Limites do Município: IBGE e marcos de divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas - SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em 07/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:50000

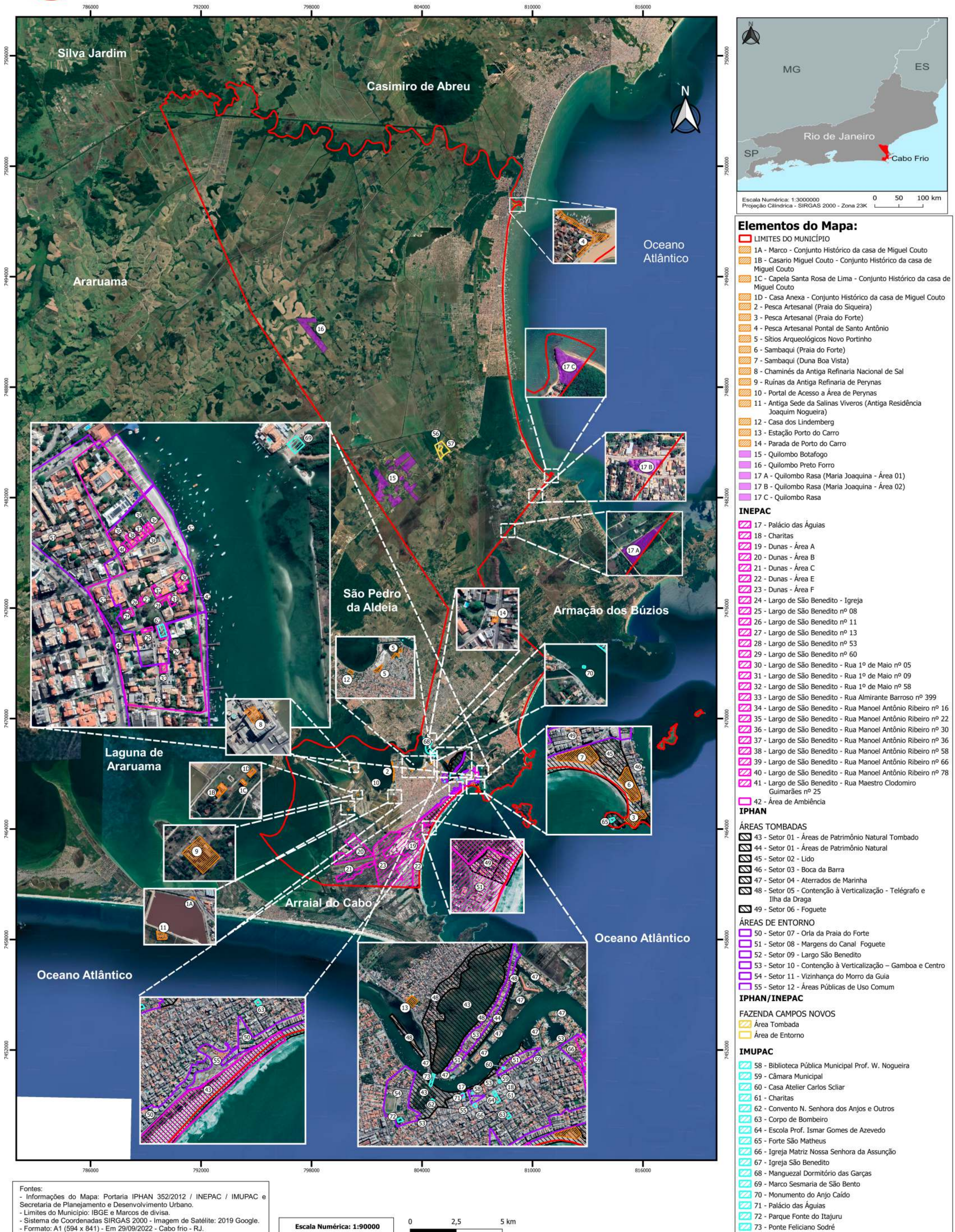




Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Área de Especial Interesse Cultural

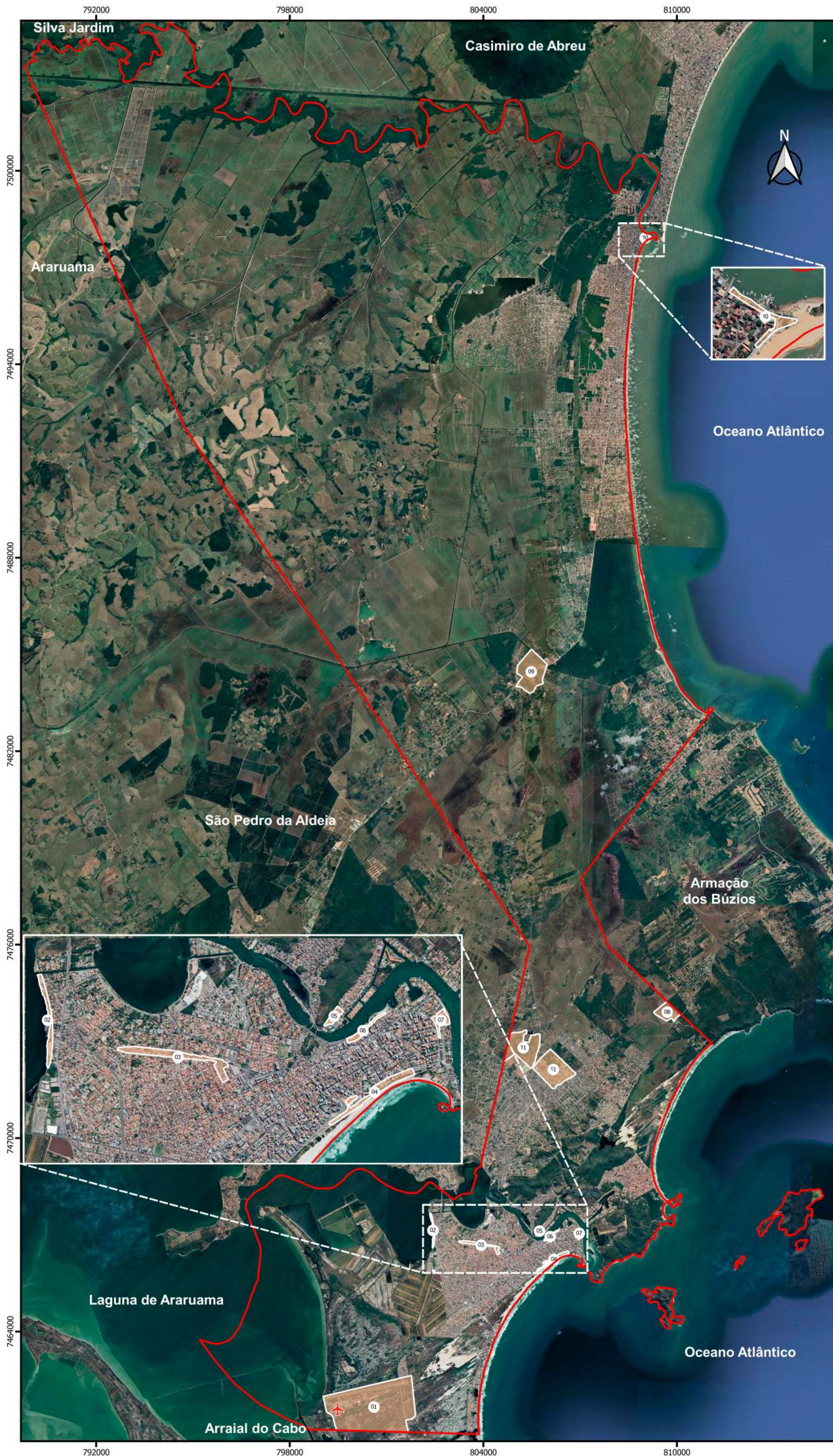
REVISÃO
**PLANO
DIRETOR**
CABO FRIO 2022





Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Área de Especial Interesse Econômico



Elementos do Mapa

- LIMITES DO MUNICÍPIO IBGE E MARCOS DE DIVISA
- AEROPORTO INTERNACIONAL
- 01 POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - AEROPORTO
- 02 POLO PESQUEIRO TRADICIONAL (PRAIA DO SIQUEIRA)
- 03 POLO GASTRONÔMICO PORTO ALEGRE
- 04 POLO GASTRONÔMICO DA PRAIA DO FORTE
- 05 POLO MODA PRAIA (RUA DOS BIQUINIS)
- 06 POLO GASTRONÔMICO BOULEVARD CANAL
- 07 POLO GASTRONÔMICO PASSAGEM
- 08 POLO ECONÔMICO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
- 09 POLO DE DESENVOLVIMENTO AGRO INDUSTRIAL
- 10 POLO GASTRONÔMICO PONTAL DE SANTO ANTÔNIO
- 11 POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COLINAS DO PERÓ

Fontes:

- Informações do Mapa: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas: SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em 03/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:60000

**Elementos do Mapa**

LIMITES DO MUNICÍPIO

- 1 - Novo Terminal Aeroportuário
- 2-Terminal Intermunicipal
- 3-Terminal de Ônibus de Turismo (TOT)
- 4- TOD Rodoviário Però
- 5- TOD Rodoviário Tamoios
- 6 - TOD Rodoviário Centro
- 7-TOD Rodoviário Jardim Esperança
- 8- TOD Municipal
- 9 - Centro de Tratamento de Resíduos

Fontes:

- Informações do Mapa: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas - SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em 03/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:60000



Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Área de Especial Interesse para Operação Urbana Consorciada

REVISÃO
**PLANO
DIRETOR**
CABO FRIO 2022



Elementos do Mapa

LIMITES DO MUNICÍPIO

1 - AEI OUC - CANTO DO FORTE

1 OUC1 - CANTO DO FORTE - ÁREA DE APLICAÇÃO
 OUC1 - CANTO DO FORTE - ÁREA DE OUTORGA

2 - AEI OUC - SÃO CRISTÓVÃO

2 OUC2 - SAO CRISTOVÃO - ÁREA APLICAÇÃO
 A OUC2- SETOR A - ÁREA OUTORGA
 B OUC2 - SETOR B - ÁREA OUTORGA

3 - AEI OUC - PONTAL DO PERÓ

3 OUC3 - PONTAL DO PERÓ - ÁREA DE APLICAÇÃO
 OUC3 - PONTAL DO PERÓ - ÁREA DE OUTORGA

Fontes:
- Informações do Mapa: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas: SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em 05/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:50000

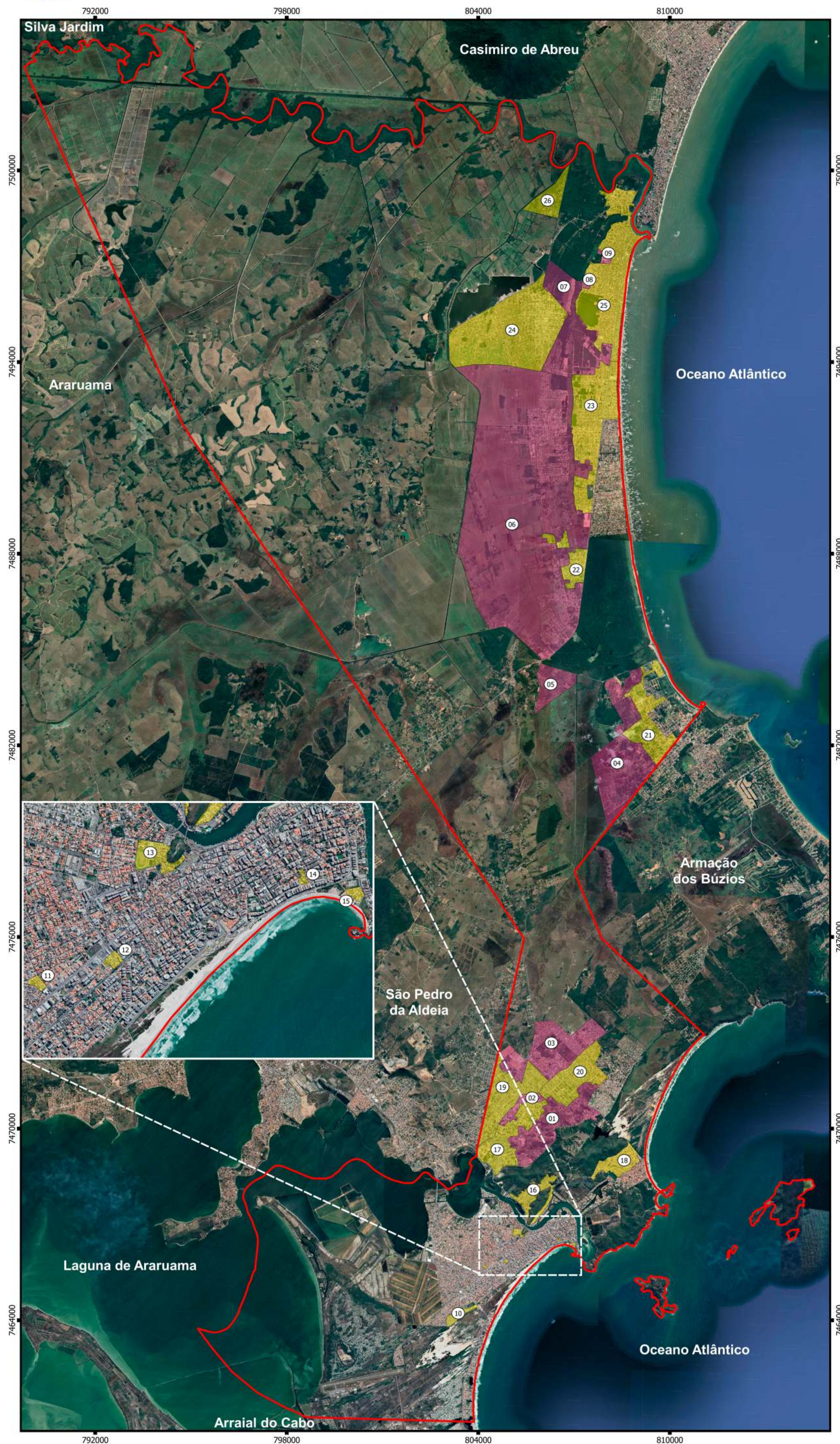
0 2,5 5 km

**Elementos do Mapa**

- LIMITES DO MUNICÍPIO IBGE E MARCOS DE DIVISA
- 1 MACROZONA URBANA 1 (MZUR1)
- 2 MACROZONA URBANA 2
- 3 AEI PARA OODC - MARIA JOAQUINA
- 4 AEI PARA OODC - ORLA TAMOIÓS
- 5 AEI PARA OODC - SAMBURÁ SANTO ANTÔNIO

Fontes:
- Informações do Mapa: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenadas Geográficas: SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594X841) - Em05/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:60000

**Elementos do Mapa**

LIMITES DO MUNICÍPIO

AEIS DE PRODUÇÃO

- 01 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 02 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 03 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 04 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 05 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 06 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 07 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 08 - AEIS DE PRODUÇÃO
- 09 - AEIS DE PRODUÇÃO

AEIS DE REGULARIZAÇÃO

- 01 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 02 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 03 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 04 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 05 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 06 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 07 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 08 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 09 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 10 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 11 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 12 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 13 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 14 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 15 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 16 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO
- 17 - AEIS DE REGULARIZAÇÃO

Fontes:
- Informações do Mapa: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa
- Sistema de Coordenada Geográfica: SIRGAS 2000 UTM 23K
- Imagem Satélite: 2022 Google
- Formato: A1 (594x841) - Em 05/10/2022 - Cabo Frio - RJ

Escala Numérica: 1:60000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

REVISÃO
PLANO DIRETOR
CABO FRIO 2022



Escala Numérica: 1:5000000
Projeção Cilíndrica - SIRGAS 2000 - 23K

- ELEMENTOS DO MAPA**
- ROTAS**
- TRILHAS NATURAIS**
- TERMINAIS**
- 1 | NOVO TERMINAL AEROPORTO
 - 2 | TERMINAL INTERMUNICIPAL
 - 3 | TERMINAL DE ÔNIBUS DE TURISMO (TOT)
 - 4 | TOD RODOVIÁRIO PERÓ
 - 5 | TOD RODOVIÁRIO TAMOIOS
 - 6 | TOD RODOVIÁRIO CENTRO
 - 7 | TOD RODOVIÁRIO JARDIM ESPERANÇA
 - 8 | TOD MUNICIPAL
- VIA PROJETADA**
- 1 | Canal da Malhada
 - 2 | Via Projetada - Tamoios
 - 3 | Ponte do Anjo Caldo
 - 4 | Ponte da Av. Assunção
 - 5 | Av. do Viverde
 - 6 | Via Projetada - Novo Portinho
 - 7 | Via Projetada - Perynas
- VIA ESTRUTURANTE**
- 1 | Av. América Central
 - 2 | Rod. Gen. Bruno Martins
 - 3 | Av. Adolfo Beranger Júnior
 - 4 | Pte. Dep. Wilson Mendes
 - 5 | Estr. do Guriri
 - 6 | Estr. dos Búzios
 - 7 | Av. Wilson Mendes
 - 8 | Av. Antônio Luiz da Fonseca
 - 9 | Rodovia Amaral Peixoto
 - 10 | Estrada do Agrisa
 - 11 | Estr. do Leigo - RJ 102
 - 12 | Rua Dr. Marcos Coelho
 - 13 | RJ - 102
- VIA ARTERIAL**
- 1 | Av. Teixeira e Souza
 - 2 | Av. Joaquim Nogueira
 - 3 | Av. Nossa Sra. da Assunção
 - 4 | R. Jonas Garcia
 - 5 | Pte. Feliciano Sodré
 - 6 | R. Itaipuru
 - 7 | Largo Santo Antônio
 - 8 | Av. Júlia Kubitschek
 - 9 | Av. Henrique Terra
 - 10 | Ponte
 - 11 | Av. Praia das Palmeiras
 - 12 | Rua Paulo Burle
 - 13 | Av. Quatro Estações
 - 14 | R. Cel. Ferreira
 - 15 | Rua Samuel Agenor Angenitski
 - 16 | Rua dos Robalos
 - 17 | Rua dos Siris
 - 18 | Rua José Rodrigues Povoas
 - 19 | Rua Jorge Veiga
 - 20 | Rua Samuel Bessa
 - 21 | Rua Rosalina Cardoso da Fonseca
 - 22 | Rua Dr. Cardoso da Fonseca
 - 23 | Praça Dom Pedro II
 - 24 | Estrada Campos Novos
 - 25 | Av. Américo Gomes
 - 26 | Av. Jorge Almeida Júnior
 - 27 | Av. Independência
 - 28 | Av. do Viverde
 - 29 | Rua da Tarrafa
 - 30 | Rua Copacabana
 - 31 | Rua Diniz
 - 32 | Via Projetada - Novo Portinho
- VIA COLETORA**
- 1 | Av. Ver. Antônio Ferreira dos Santos
 - 2 | Av. Ver. Manoel Antunes
 - 3 | Av. Macário Pinto Lopes
 - 4 | Av. Hilton Massa
 - 5 | Av. Vitor Rocha
 - 6 | Av. Central
 - 7 | Rua Porto Alegre
 - 8 | R. Ver. Camilo
 - 9 | Av. Excelsior
 - 10 | Rua Geraldo de Abreu
 - 11 | Rua Lacy Gomes da Costa
 - 12 | Av. Bpo. Almir dos Santos
 - 13 | Rua Luís Lindenberg
 - 14 | Rua Poe. Vitorino Carriço
 - 15 | Rua Jorge Lóssio
 - 16 | Rua Maestro Braz Guimarães
 - 17 | Rua João Pessoa
 - 18 | Rua Saturno
 - 19 | Av. Nilo Peçanha
 - 20 | Rua Inglaterra
 - 21 | Rua Alemanha
 - 22 | Rua Vitória
 - 23 | Rua França
 - 24 | Rua Áustria
 - 25 | Rua Alex Novellino
 - 26 | Rua Irmã Josefina da Veiga
 - 27 | Rua Jonas Garcia
 - 28 | Rua Abissínia
 - 29 | Rua Acre
 - 30 | Rua Luiz Feliciano Cardoso
 - 31 | Rua Salina Ponta Grossa
 - 32 | Av. Contorno
 - 33 | Av. Marlin
 - 34 | Av. dos Pescadores
 - 35 | Rua do Moinho
 - 36 | Rua Vitória
 - 37 | Av. dos Marimbás
 - 38 | Rua João Antônio Rocha
 - 39 | Rua dos Cravos
 - 40 | Av. Litorânea
 - 41 | Rua Dr. Cardoso da Fonseca
 - 42 | Expedicionário da Pátria
 - 43 | Rua Vinte e Cinco de Dezembro
 - 44 | Rua Enfermeiro Ricardo Sanches

- VIA COLETORA**
- 45 | Rua Florisbela Pena
 - 46 | Rua Mario Quintanilha
 - 47 | Rua Rui Barbosa
 - 48 | Rua Maestro Clodomiro G. Oliveira
 - 49 | Rua 13 de Novembro
 - 50 | Rua Mal. Floriano
 - 51 | Rua Maninha Carriço
 - 52 | Rua José Paes de Abreu
 - 53 | Rua Roberto Silveira
 - 54 | Rua Grécia
 - 55 | Rua Los Angeles
 - 56 | Rua Curitiba
 - 57 | Rua Joaquim Melo Júnior
 - 58 | Rua Padre Nunes
 - 59 | Rua Angustura

- 61 | Rua Silva Jardim
- 62 | Av. Caminho de Búzios
- 63 | Rua Aspino Rodrigues dos Santos
- 64 | Rua Sete
- 65 | Rua Luís de Camões
- 66 | Rua Panamá
- 67 | Rua Visc. Cairú
- 68 | Rua Gonçalves Ledo
- 69 | Rua Henrique Dias
- 70 | Rua do Pomar
- 71 | Av. Ézio Cardoso da Fonseca
- 72 | Rua Dimas Teixeira
- 73 | Rua do Forno
- 74 | Rua Zeni Moraes de Oliveira
- 75 | Estrada Monte Alegre
- 76 | Estrada Nelore

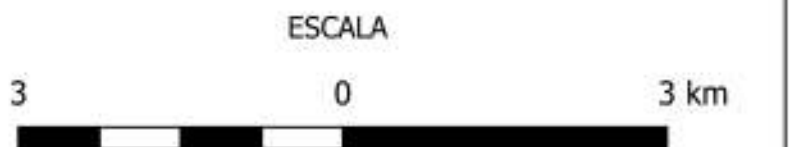
- 78 | Rua Rui dos Anjos Cruz
- 79 | Av. A
- 80 | Rua do Hospital Municipal
- 81 | Rua Beira Alta
- 82 | Av. da Paz
- 83 | Av. Montechiari
- 84 | Rua Milton Peçanha
- 85 | Rua Francisco Alves
- 86 | Rua Mato Grosso
- 87 | Rua do Pomar II
- 88 | Rua do Leão
- 89 | Rua Rosa dos Ventos
- 90 | Rua Cinco
- 91 | Rua Eduardo Passos
- 92 | Rua Bromélia
- 93 | Rua Natal

- 95 | Rua Maria Rita Novelino
- 96 | Rua Crisólito
- 97 | Rua Pedro Valentim
- 98 | Rua Veneza
- 99 | Rua Manaus
- 100 | Rua Amazonas
- 101 | Av. B
- 102 | Rua Hélio Porciúncula
- 103 | Rua Dez
- 104 | Rua dos Sábios
- 105 | Rua Bosque dos Cajueiros
- 106 | Rua Rio Grande do Sul
- 107 | Rua Paraná
- 108 | Rua Maria José da Silva
- 109 | Rua Castro Alves
- 110 | Rua Nelson Mandela

- 112 | Av. Alameda Bosque do Gargóia
- 113 | Estrada do Mico Leão Dourado
- 114 | Rua das Pacas
- 115 | Av. Beira Mar
- 116 | Rua Orlando Bragança
- 117 | Estrada do Gargóia
- 118 | Av. Juscelino Kubitschek
- 119 | Av. Principal
- 120 | Av. João Figueiredo
- 121 | Av. das Flores
- 122 | R. Cel. Ferreira
- 123 | Estrada do Agrisa
- 124 | Rua dos Espardarte

Fonte:

- Informações do Mapa: Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa.
- Sistema de Coordenadas Geográficas: SIRGAS 2000 UTM 23K.
- Imagem de Satélite: OMS - CABO FRIO RJ 2021
- Formato: A1 (594x841) - em 20/04/2022 - Cabo Frio - RJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

MAPA DE MALHA CICLOVIÁRIA

REVISÃO
**PLANO
DIRETOR**
CABO FRIO 2022



Escala Numérica: 1:5000000
Projeção Cilíndrica - SIRGAS 2000 - 23S

MALHA CICLOVIÁRIA EXISTENTE	
—	Ciclovia Existente
—	Ciclofaixa Existente
CICLOVIA PROPOSTA	
1	1 Av. Júlia Kubitschek
2	2 Ciclovia dos Quiosques
3	3 Av. Hilton Massa
4	4 Av. Litorânea
5	5 Av. Hilton Massa
6	6 Av. Adolfo Beranger Júnior
7	7 Av. do Contorno
8	8 Rua das Pacas
9	9 Estrada Campos Novos
10	10 Rua Salina Ponta Grossa
11	11 Av. Macário Pinto Lopes
12	12 Estrada dos Búzios
13	13 Estrada dos Búzios
14	14 Ponte Feliciano Sodré
15	15 Rua Rosalina Cardoso da Fonseca
16	16 Estrada do Guriri
17	17 Rua José Rodrigues Povoas
18	18 Rua Samuel Bessa
19	19 Av. dos Pescadores
20	20 Estrada da Integração
21	21 Estrada dos Búzios
22	22 Rua Lacy Gomes da Costa
23	23 Av. Litorânea
24	24 Av. Caminho de Búzios
25	25 Av. Adolfo Beranger Júnior
26	26 Av. América Central
27	27 Rodovia General Bruno Martins
28	28 Rodovia Amaral Peixoto
29	29 R. Jonas Garcia
30	30 Av. Henrique Terra
31	31 Av. do Contorno
32	32 Rua Antônio Feliciano de Almeida
33	33 Rua Acre
34	34 Estr. Campos Novos
35	35 Estr. do Leigo - RJ 102
36	36 Av. Beira Mar
37	37 Rua Coronel Ferreira
38	38 Av. Quatro Estações
39	39 Av. Ver. Manoel Antunes
40	40 Rua Luis Lindenberg
41	41 Av. Ver. Antônio Ferreira dos Santos
42	42 Rua Jorge Veiga
43	43 Largo de Santo Antônio
44	44 Av. Nossa Sra. da Assunção
45	45 Av. Hilton Massa
46	46 Av. Jorge Almeida Júnior
47	47 Av. Wilson Mendes
48	48 Nova Estrada Rural - Canal da Malhada
49	49 Estrada Nelore
50	50 Rua Amazonas
51	51 Rua Eduardo Passos
52	52 Av. Quinze de Novembro
53	53 Av. Central
54	54 Rua Vitória
55	55 Av. Drasion Solon Ribeiro
CICLOFAIXA PROPOSTA	
1	1 Av. dos Arpões
2	2 Av. Marlim
3	3 Rua Porto Alegre
4	4 Rua Vitória
5	5 Rua João Pessoa
6	6 Rua Irmã Josefina da Veiga
7	7 Rua Roberto Silveira
8	8 Rua Poeta Vitorino Carriço
9	9 Rua Jorge Lóssio
10	10 Rua 13 de Novembro
11	11 Rua Maestro Bras Guimarães
12	12 Rua José Paes de Abreu
13	13 Rua José Paes de Abreu
14	14 Av. Quinta
15	15 Rua Orlando Bragança
16	16 Rua Paulo Burle
17	17 Av. Beira Rio
18	18 Rua da Torre
19	19 Alameda Bosque do Gargóia
20	20 Rua da Assembleia
CICLORROTA PROPOSTA	
1	1 Rua do Moinho
2	2 Rua Geraldo de Abreu
3	3 Rua Inglaterra
4	4 Rua Alemanha
5	5 Av. Macário Pinto Lopes
6	6 Av. Teixeira e Souza
7	7 Rua Rio de Janeiro
8	8 Rua Grécia
9	9 Rua Mal. Floriano
10	10 Rua Doutor Cardoso Fonseca
11	11 Rua Áustria
12	12 Rua do Pomar
13	13 Rua do Itajuru
14	14 Rua Silva Jardim
15	15 Av. Nilo Peçanha
16	16 Av. Nilo Peçanha
17	17 Rua Alex Novelino
18	18 Av. Ezio Cardoso da Fonseca
19	19 Rua Dimas Teixeira
20	20 Rua Miramar
21	21 Rua das Dunas

CICLORROTA PROPOSTA

- 22 | Rua do Forno
- 23 | Av. da Paz
- 24 | Av. Montechiari
- 25 | Rua Nelson Mandela
- 26 | Rua José Gomes da Silva
- 27 | Rua Copacabana
- 28 | Av. B
- 29 | Av. A
- 30 | Rua Rui Barbosa
- 31 | Rua Maestro C. G. de Oliveira

- 32 | Rua das Palmeiras
- 33 | Tv. Mário Fisher
- 34 | Rua Antônio Feliciano de Almeida
- 35 | Rua Barão do Rio Branco
- 36 | Rua Raul Veiga
- 37 | Rua Jorge Veiga
- 38 | Rua Governador Valadares
- 39 | Rua Expedicionário da Pátria
- 40 | Rua Florisbela Pena
- 41 | Rua Manaus
- 42 | Rua Tocantins
- 43 | Rua Cinco

- 44 | Av. dos Pescadores
- 45 | Rua dos Espadartes
- 46 | Rua Olto
- 47 | Rua Airton Senna
- 48 | Rua Santa Alice
- 49 | Rua Santa Marta
- 50 | Rua 11
- 51 | Av. Hélio Porciúncula
- 52 | Rua Dez
- 53 | Rua Amazonas
- 54 | Rua do Sítio Cantinho Final Feliz
- 55 | Av. Rio Grande do Sul

- 56 | Rua Bosque dos Cajueiros
- 57 | Rua dos Sábios
- 58 | Rua Lourival de Souza
- 59 | Rua Beira Alta
- 60 | Rua Valadares
- 61 | Rua da Gávea
- 62 | Rua Ernesto da Fonseca
- 63 | Rua Érica Ramos
- 64 | Rua Barracudas
- 65 | Rua Peixe Lua
- 66 | Rua Enfermeiro R. Sancher
- 67 | Rua Cravo

- 68 | Av. Paraná
- 69 | Rua Espírito Santo
- 70 | Rua Milton Peçanha
- 71 | Rua Francisco Alves
- 72 | Estrada de Trímum
- 73 | Estrada de Botafogo
- 74 | Estrada da Agrisa
- 75 | Estrada do Angelim
- 76 | Estrada venda do Mato
- 77 | Estrada do Araçá

Fonte:

- Informações do Mapa: Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
- Limites do Município: IBGE e Marcos de Divisa.
- Sistema de Coordenadas Geográficas: SIRGAS 2000 UTM 23K.
- Imagem de Satélite: OMS - CABO FRIO RJ 2021
- Formato: A1 (594x841) - em 20/04/2022 - Cabo Frio - RJ

ESCALA

